

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CENTRO DE EDUCAÇÃO E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM SOCIEDADE,
CULTURA E FRONTEIRAS – NÍVEL DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS

GRACIELA MACULAN

**A QUESTÃO AGRÁRIA NA FAIXA DE FRONTEIRA: O CONFLITO JUDICIAL DA
FAZENDA OCOY**

Foz do Iguaçu – PR

2015

GRACIELA MACULAN

**A QUESTÃO AGRÁRIA NA FAIXA DE FRONTEIRA: O CONFLITO JUDICIAL DA
FAZENDA OCOY**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociedade, Cultura e Fronteiras, nível de Mestrado – área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteiras. Linha de pesquisa: Território, História e Memória.

Orientador (a): Prof. Dr. Valdir Gregory

Foz do Iguaçu – PR

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

M176 Maculan, Graciela

A questão agrária na faixa de fronteira: o conflito judicial da Fazenda Ocoy / Graciela Maculan. – Foz do Iguaçu, 2015.

97 f. : tab.: mapas

Orientador: Prof. Dr. Valdir Gregory.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste Paraná.

1. Desapropriação. 2. Terras – Divisão e demarcação – Paraná – Fronteiras. 3. Posse da terra - Regulamentação. 4. Indenização. 5. Resolução de disputa (Direito). I. Título.

CDU 332.26(816.2)

GRACIELA MACULAN

**A QUESTÃO AGRÁRIA NA FAIXA DE FRONTEIRA: O CONFLITO JUDICIAL DA
FAZENDA OCOY**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Nível de Mestrado, área de concentração em Sociedade, Cultura e Fronteiras, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Beatriz Anselmo Olinto

Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO

Membro Efetivo (convidado)

Prof. Dr. José Carlos dos Santos

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Membro Efetivo (da Instituição)

Prof. Dr. Valdir Gregory

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Orientador

Foz do Iguaçu, 03 de março de 2015.

AGRADECIMENTOS

Para realização desta pesquisa, houve a contribuição de várias pessoas as quais quero externar minha gratidão. Primeiramente, ao meu orientador, professor Dr. Valdir Gregory, que, através de seu conhecimento, trouxe reflexões necessárias para o aprimoramento da pesquisa.

A todos os professores e funcionários da UNIOESTE, do programa de pós-graduação stricto sensu Sociedade, Cultura e Fronteiras, que foram sempre muito atenciosos e prestativos.

À minha família, que sempre me apoiou e incentivou para a concretização desse sonho. Em especial, a minha mãe Lúcia e ao meu irmão Obertinho, que respeitaram os meus momentos de distanciamento para me dedicar aos estudos. Ao meu namorado Rubens, por compreender os momentos de ausência e pela paciência em ouvir as minhas aflições.

E aos meus colegas da turma de mestrado 2013, com os quais tive o prazer de conviver e compartilhar dúvidas, inseguranças, alegrias, além de trocar ideias que foram enriquecedoras para o desenvolvimento da pesquisa.

A todos, os meus sinceros agradecimentos.

MACULAN, Graciela. **A questão agrária na faixa de fronteira: o conflito judicial da fazenda Ocoy.** 2015.97f. Dissertação (mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu-PR.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar e discutir divergências, disputas e estratégias estabelecidas nos argumentos entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre (TRF-4), o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o INCRA e os expropriados do imóvel Ocoy, quanto ao conflito judicial sobre a indenização desse imóvel que foi desapropriado em 1971 pelo INCRA. Para se compreender os motivos que levaram a essa desapropriação e ao conflito judicial, será discutida a questão fundiária na faixa de fronteira relatando a sua criação e relação com a estrutura fundiária brasileira, e o conflito judicial entre a União e os Estados membros, no caso específico, o Estado do Paraná, no controle dessas terras, e, posteriormente, a ampliação dos conflitos agrários na metade do século XX no oeste do Paraná. As fontes utilizadas na pesquisa serão as referências bibliográficas: livros, teses, dissertações, jornais e monografias que se referem a essa discussão, e documentais sobre as fontes judiciais do processo de indenização dos expropriados contra a União. Os resultados obtidos com a pesquisa buscam verificar o jogo de argumentações entre as instâncias judiciais citadas, o INCRA e os meios de comunicação, ao determinar em que categorias os expropriados se inserem e, conseqüentemente, se são vítimas do conflito judicial com direito à indenização, ou culpados e sem direito à indenização pela desapropriação do imóvel rural.

Palavras-chave: Faixa de fronteira, Fazenda Ocoy, Desapropriação.

MACULAN, Graciela. **Land situation on the frontier area: legal conflict at Ocoy Farm.** 2015.97f. Dissertation (Masters in Society, Culture and Fronteirs) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Foz do Iguaçu-PR.

ABSTRACT

This dissertation analyzes and discusses the differences, disputes and strategies used on the arguments presented at different legal degrees of jurisdiction and courts, specifically the 4th Region Regional Federal Appellate Court in Porto Alegre (TRF-4), the Superior Court of Justice (STJ), the Federal Supreme Court (STF), INCRA – National Institute of Agricultural Reform and the Ocoy real state condemnees , arising from the legal conflict regarding the condemnation money of such real estate that was expropriated in 1971 by INCRA – National Institute of Agricultural Reform. In order to understand the reasons that lead to such expropriation and to the legal dispute that arouse from that, this dissertation presents the land situation on the frontier area related to the creation and the connection between the Brazilian land situation, the legal dispute between the Union and the States, specifically, the State of Parana, in control of the land, and later, the broadening of the land conflict since the second half of the 20th Century in the west of the state of Parana. Sources used for this research were bibliographic references: books, thesis, dissertations, newspapers and papers related to the discussion, and documents issued by legal sources on the condemnation money suit of expropriates against the Brazilian Union. The results obtained in this research aim to verify the arguments used on each legal degree of jurisdiction hereinabove mentioned, INCRA – National Institute of Agricultural Reform and the media, in determining the categories in which each expropriate belong to and consequently, if they are victims of the legal system conflict entitled to condemnation money, or guilty with no right to be indemnified by the expropriation of the land.

Key words: frontier area, Ocoy Farm, expropriation

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E MAPAS

Figura 01- Mapa da localização dos municípios de São Miguel do Iguçu e Foz do Iguçu.....	12
Figura 02- Esquema das interações fronteiriças.....	16
Figura 03- Mapa da faixa de fronteira do território brasileiro.....	18
Figura 04- Mapa da estrada de Ferro-Guarapuava -1920.....	29
Figura 05- Mapa dos distritos de Santa Rosa do Ocoy, Santa Cruz do Ocoy e São José do Ocoy e a reserva indígena Avã-Guarani no município de São Miguel do Iguçu – PR.....	46
Figura 06- Quantidade de áreas que tiveram seus cadastros cancelados pelo INCRA.....	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRAVIACO- Companhia Brasileira de Viação e Comércio

CDN- Conselho de Defesa Nacional

CEFSPRG- Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande do Sul

CPI- Comissão Parlamentar de Inquérito

CSN- Conselho de Segurança Nacional

CSSN- Conselho Superior da Segurança Nacional

DGTC- Departamento de Geografia, Terras e Colonização

FPCI- Fundação Paranaense de Colonização e Imigração

GEE- Grau de eficiência na exploração

GUT- Grau de utilização da terra

Ha- Hectare

Hab- Habitante

IBDF- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRA- Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INDA- Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário

IPARDES- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

Km- Quilômetro

Km² - Quilômetro quadrado

LTDA- Sociedade Limitada

MF- Módulo fiscal

MI - Ministério da Integração Nacional

PIC-Ocoy- Projeto Integrado de Colonização do Ocoy

PNI- Parque Nacional do Iguaçu

SPEIN- Superintendência da Empresa Incorporada ao Patrimônio Nacional

STF- Supremo Tribunal Federal

TRF-4- Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CAPÍTULO I A ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO OESTE DO PARANÁ.....	23
1.1 A FRONTEIRA DESPROTEGIDA.....	24
1.1.1 Concessões de terras para ferrovias e a colonização do oeste do Paraná.....	27
1.2 O ESTABELECIMENTO DO LATIFÚNDIO.....	33
1.2.1 O apossamento de latifúndios.....	37
1.3 OS CONFLITOS AGRÁRIOS E A DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA OCOY.....	43
1.3.1 A fazenda Ocoy na Faixa de fronteira.....	46
2 CAPÍTULO II O CONFLITO JUDICIAL.....	54
2.1 O PROCESSO INDENIZATÓRIO DOS EXPROPRIADOS DA FAZENDA OCOY CONTRA O INCRA E A UNIÃO.....	55
2.2 A POSSE POR USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS.....	60
2.3 A REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS NA FAIXA DE FRONTEIRA.....	63
2.3.1 A não validação do título da fazenda Ocoy.....	65
2.4 O ENVOLVIMENTO DOS EXPROPRIADOS DO IMÓVEL OCOY EM OUTRO CONFLITO JUDICIAL.....	68
3 CAPÍTULO III - QUEM SÃO OS EXPROPRIADOS DA FAZENDA OCOY?.....	73
3.1 BIOGRAFIAS DOS EXPROPRIADOS.....	73
3.2 PARA O INCRA: PROPRIETÁRIOS, POSSEIROS OU GRILEIROS?.....	75
3.2.1 E na visão do poder judiciário e dos meios de comunicação.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

Quando o pesquisador se propõe a desenvolver uma pesquisa, deve saber de antemão que necessita de tempo para investigar e refletir. E só, posteriormente, após ampla investigação e reflexão, passa a escrever. É a partir desse processo que outras perguntas poderiam surgir além daquelas que o motivaram a se propor a estudar o tema. Algumas perguntas serão respondidas, outras não, o que torna o tema inesgotável em sua discussão, podendo ser necessário, no decurso da investigação, buscar a contribuição metodológica de outras ciências além da área de formação do pesquisador.

É importante lembrar, como afirma Carlos Pimenta (1998, p. 65), que a ciência como nós a conhecemos, de forma fragmentada, evoluiu em “sociedades de padrão cultural greco-latino, judaico-cristão”, e o seu crescimento esteve associado à divisão social do trabalho e à especialização, o que resultou na disciplinaridade racionalizada a partir de Descartes, em que, com a disciplinaridade, se supõe obter um domínio sobre a natureza e a sociedade. “A especialização científica é o modo dominante do fazer ciência. Complementarmente, é o modo dominante de exercer o poder através da ciência”.

No caso da Geografia, minha área de formação, assim como ocorreu em outras ciências, ela se tornou autônoma no final do século XIX, em um momento marcado pela fragmentação científica, numa perspectiva positivista. E não houve somente a fragmentação da geografia em geografia física e humana, mas a própria fragmentação da geografia física e da geografia humana, buscando atender à finalidade da especialização científica.

O geógrafo Milton Santos (2004, p. 97-98) argumenta que, quando a Geografia se tornou individualizada como ciência, os geógrafos a transformaram em uma ciência de síntese que interpretava os fenômenos que ocorriam no espaço geográfico, com uma “multiplicidade de ramos do saber científico”, ou seja, abordando tanto as disciplinas naturais e exatas, quanto também as disciplinas sociais e humanas. E essa visão de uma ciência de síntese resultou numa contradição, pois a Geografia manteve menos relações com outras ciências, isolando-se cada vez mais.

O que agrava essa situação, ainda segundo Milton Santos (2004), é a crença dos geógrafos de que trabalham de forma interdisciplinar, o que, geralmente, não acontece na realidade. E complementa esse pensamento com a ideia do filósofo inglês Alfred North Whitehead (1938, p. 136) que defende o fato de a explicação de muitos fenômenos que

correspondem a uma ciência, poder ser, na maioria das vezes, encontrada fora dessa ciência, ou seja, em outras palavras,

se ficamos confinados à sociologia para explicar o que se chama o fato social; à economia, para compreender os fenômenos econômicos; à geografia, para interpretar as realidades geográficas, acabamos na impossibilidade de chegar a uma explicação válida. Não há porque temer a invasão do campo do outro especialista (SANTOS, 2004, p. 101).

Desse modo, a interdisciplinaridade, que vem se intensificando desde a segunda metade do século XX, tem o intuito de quebrar esse paradigma da individualização das ciências, como argumenta o geógrafo Hissa (2006, p. 259), e reunir o que foi fragmentado pela “mente humana”, buscando correlacionar as disciplinas. Porém, para Pimenta (1998, p. 67), somente a interdisciplinaridade pode ser considerada legítima se existir uma aproximação de ciências diferentes e, até mesmo, o que ele cita, uma “contaminação” de uma ciência pela outra, “podendo até promover o surgimento de uma nova ciência”.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa, a abordagem terá uma contribuição histórica, geográfica e jurídica para analisar o conflito judicial sobre o imóvel Ocoy¹, que envolvem divergências, disputas e estratégias estabelecidas nos argumentos entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre (TRF-4), o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), os expropriados do imóvel Ocoy e o INCRA², que desapropriou esse imóvel rural em 1971.

E com a análise desse conflito judicial, buscar-se-á responder as questões que direcionam a investigação dessa pesquisa, como os motivos que levaram à desapropriação desse imóvel rural, quem eram os expropriados e por que esses expropriados não receberam a indenização pela desapropriação.

As hipóteses que podem ser mencionadas e serão exploradas no decorrer da pesquisa são: a necessidade de desapropriar uma área suficiente para o reassentamento das famílias que moravam em terras que foram anexadas ao Parque Nacional do Iguaçu (PNI), e o fato do

¹ A palavra Ocoy apresenta diferentes grafias que foram encontradas nas referências bibliográficas e fontes documentais como Ocoí e Ocohy.

² O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, que veio substituir o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). O INCRA tem a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Está implantado em todo o território nacional por meio de 30 Superintendências Regionais. (Disponível em: < <http://www.incra.gov.br/node/14455>>. Acesso em: 20 mai. 2014).

imóvel Ocoy estar localizado a 66 km dentro da faixa de fronteira e terem sido realizadas concessões de terras, assim como ocorreu com outros imóveis rurais pelo Estado do Paraná, sem o consentimento da União, para pessoas influentes, seja na economia ou na política da região sul.

O imóvel Ocoy localiza-se na região oeste do Paraná, nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, e tem aproximadamente 12.500 hectares. Estava no nome do empresário catarinense, Santos Guglielmi e da empresa Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola.

No mapa, está a localização dos municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu³, nos quais se situa esse imóvel rural.

Figura 01: Mapa da localização dos municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu-PR



Fonte: Google, 2014, manipulado pela autora.

A escolha desse tema tem relação direta com a experiência vivida por minha mãe e sua família, que migraram, na década de 1960, do Rio Grande do Sul para o oeste do Paraná, e

³ São Miguel do Iguaçu foi fundado em 1951, com a denominação de Gaúcha. Em 25 de janeiro de 1961, através da Lei Estadual nº 4338, foi criado o município com território desmembrado de Foz de Iguaçu e Medianeira, alterando a denominação para São Miguel do Iguaçu. A instalação oficial deu-se no dia 28 de novembro de 1961. População estimada 2013: 26.920; População 2010: 25.769; População residente rural: 9284 hab.; População residente urbana: 16.485 hab. Área da unidade territorial (km²): 851,301; Densidade demográfica (hab/km²): 30,27. (IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412570&search=parana|sao-miguel-do-iguacu>>. Acesso em: 20 mai. 2014).

Foz do Iguaçu, foi fundado como município em 14 de março de 1914, pela Lei 1383. Foi criado o município de Vila Iguaçu, instalado efetivamente no dia 10 de junho do mesmo ano, com a posse do primeiro prefeito, Jorge Schimmelpfeng, e da primeira Câmara de Vereadores. Foi elevado à condição de cidade com a denominação de Foz do Iguaçu, pela Lei Estadual nº 1.658, de 03-03-1917. População estimada 2013: 263.508; População 2010: 256.088; População residente na área rural: 2.126 hab.; População residente na área urbana: 253.962 hab.; Área da unidade territorial (km²): 617,700; Densidade demográfica (hab/km²): 414,58. (IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410830&search=parana|foz-do-iguacu>) >. Acesso em: 20 mai. 2014).

foram morar em São José do Iguaçu, também destino de outras famílias, que acabou se constituindo na fundação de 4 agrovilas: Santo Alberto do Iguaçu, Dois Irmãos, São Luís e Santa Luzia. Essas agrovilas se localizavam nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu.

Em 1972, as famílias que moravam nessas agrovilas foram obrigadas a sair desses locais devido à ampliação do Parque Nacional do Iguaçu⁴, pois houve a anexação dessas áreas ao parque. O reassentamento dessas famílias ocorreu na fazenda Ocoy que havia sido desapropriada no ano de 1971. Esse reassentamento ficou conhecido como Projeto Integrado de Colonização do Ocoy, ou PIC- Ocoy, e teve a organização do INCRA desde a divisão dos lotes até a implantação básica da infraestrutura, como estradas, escolas e igrejas.

Mas o que me chamou a atenção foi o fato do desconhecimento dos motivos que levaram à desapropriação da fazenda Ocoy, tanto pelas conversas informais com os meus familiares que foram reassentados pelo Projeto Integrado de Colonização do Ocoy, quanto pela inexistência de pesquisas acadêmicas sobre a desapropriação dessa fazenda, sobre quem eram os expropriados desse imóvel rural e por que esses expropriados não receberam a indenização pela desapropriação.

No entanto, é preciso ressaltar que houve pesquisas que abordaram a expropriação das famílias do Parque Nacional do Iguaçu, que foi o caso do tema da pesquisa desenvolvida por Rudy Nick Vencato em, “Mas com isso a gente começou duas vezes no meio do mato”: memórias dos desapropriados do Parque Nacional do Iguaçu (oeste do Paraná, 1970-2009), em 2010. Outra pesquisa que trouxe o enfoque sobre o reassentamento dessas famílias pelo INCRA que saíram do Parque Nacional do Iguaçu para as terras que constituíam a fazenda Ocoy foi abordada por Lara Luciana Leal Seixas em “Memórias dos desapropriados do Parque Nacional do Iguaçu: as fronteiras do cotidiano em terras (i) legais?”, em 2012.

Além dessas que foram citadas, outra que merece menção foi a de Guiomar Inez Germani em “Expropriados terra e água: o conflito de Itaipu”, de 2003, em que retrata a resistência dos agricultores rurais diante da expropriação de suas terras que seriam inundadas pelo reservatório da hidrelétrica de Itaipu, em outubro de 1982. E aborda, dentro desse contexto, as terras que foram inundadas e que faziam parte do Projeto Integrado de Colonização do Ocoy, o PIC-Ocoy, além da retirada das famílias indígenas, Avã-Guarani, que habitavam nos limites dos municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu, e que

⁴ “O PNI, localizado na região geográfica Sudoeste do Paraná a 700 km da capital Curitiba, constituiu um conjunto transfronteiriço de áreas naturais protegidas, englobando áreas de dois países, Argentina e Brasil, perfazendo uma área total de 2.528,825 km² (252.882,5 ha), sendo 1.852,625 km² (185.262,5 ha) no lado brasileiro e 676,20 km² (67.620 ha) na área Argentina” (VENCATO, 2009, p. 4985).

tiveram suas terras alagadas pela represa da hidrelétrica tendo sido reassentadas na agrovila de Santa Rosa do Ocoy, localizada no PIC-Ocoy, em São Miguel do Iguçu.

Dentre esses questionamentos, a “peça” fundamental para o início da discussão e compreensão sobre a desapropriação desse imóvel rural é a sua localização, ou seja, situada em área de fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina.

Mesmo que a abordagem nessa pesquisa esteja mais relacionada à fronteira política e, principalmente, à sua subdivisão em faixa de fronteira, é importante lembrar que o termo fronteira, como descreve Myskiw (2012, p. 08), não apresenta apenas um único significado, pois depende da abordagem proposta por uma determinada ciência, como, por exemplo, a história, a sociologia, a geografia e a antropologia, entre outras, podendo assim surgir diversas subdivisões desse termo, tais como:

fronteira natural e artificial, fronteira marítima e terrestre, fronteiras ocupadas e inocupadas, fronteiras de tensão, fronteira linha e faixa, fronteira aérea e espacial, fronteira externa e interna, fronteiras moles e duras, fronteiras vivas e mortas, fronteiras frias e quentes, fronteiras antecedentes, subsequentes, superimpostas e consequentes, fronteiras amorfas, plásticas e movediças, fronteiras físicas, geométricas, antropológicas e complexas, fronteira agrícola, fronteira política, fronteira econômica, fronteira cultural, fronteira étnica, fronteira linguística, além de outros tantos tipos de fronteiras (MYSKYW, 2012 p. 08).

Em relação às fronteiras políticas, essas são, para Valenciano (1996) citado por Silva (2008, p. 01), uma construção “histórico-evolutiva” que resultaram dos grandes conflitos da humanidade.

Para a geógrafa Lia Osório Machado (1998, p.41), pode-se definir que, na antiguidade, a origem do conceito de fronteiras não está relacionada com uma visão política, intelectual ou mesmo jurídica e sim, era o resultado de “um fenômeno da vida social espontânea, indicando a margem do mundo habitado”. O que constituía, na realidade, a delimitação de um território, era o que estava além dessa delimitação, ou seja, o desconhecido, a fronteira.

Para Fèbvre (1962) apud Group Frontière (2004), o surgimento do termo fronteira vem de “front”, palavra francesa que significa de frente, e que foi designado no século XIII quando se queria estabelecer “o limite temporário e flutuante que separava dois exércitos de poder na hora de um conflito”, o que é complementado com a ideia de Michel Foucher (2009, p. 21) que argumenta: “ir até a fronteira significava chegar onde o inimigo deveria estar”.

A partir do desenvolvimento dos Estados Modernos é que a fronteira será vista como um limite de soberania. “Do século XVI ao XIX, os princípios da continuidade e de coesão territorial impuseram a necessidade de traços mais exatos entre as nações” (SILVA, 2008, p. 08). Sendo assim, houve o estabelecimento da linha de fronteira (ou limites internacionais), aliás, a linha de fronteira ou limite com o significado de fronteiras não são termos considerados sinônimos.

O sentido de fronteira, segundo Machado (1998, p. 42) foi, inicialmente, referente ao “começo do Estado”, para onde este poderia expandir-se ou poderia ser considerado. Como justifica Silva (2008, p. 08), “um perímetro instaurado por um poder cujo projeto político é de afirmar e distinguir-se das outras entidades territoriais”. Já o termo “limite”, de origem latina, foi criado, como afirma Machado (1998, p. 42), para “designar o fim daquilo que mantém coesa uma unidade político-territorial, ou seja, sua ligação interna”.

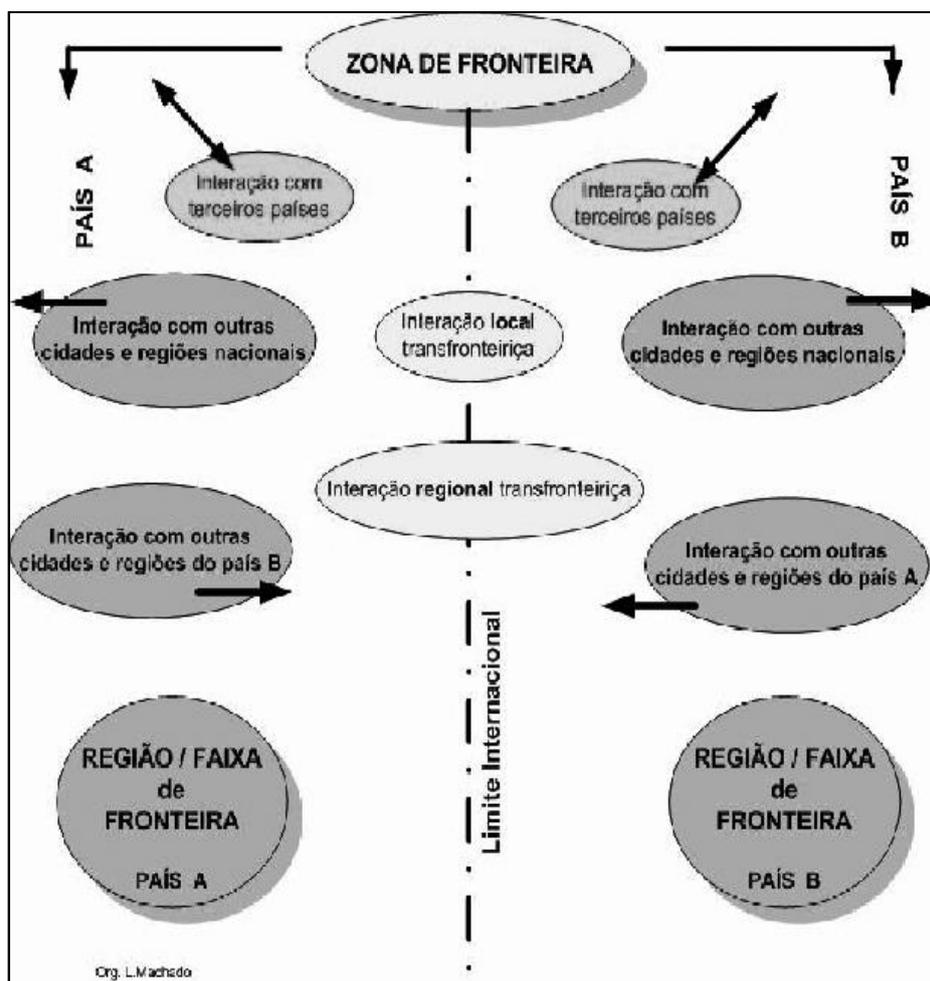
O limite tem a função de estabelecer a soberania de um Estado perante o seu território. E o limite é uma abstração, pois o único símbolo visível é o “marco da fronteira” que não está relacionado com a presença de pessoas e é regido por leis nacionais e internacionais que estão distantes dos anseios dos habitantes da fronteira. “O limite é um fator de separação, pois separa unidades políticas soberanas e permanece como um obstáculo fixo, não importando a presença de certos fatores comuns, físicos – geográficos e culturais” (MACHADO, 1998, p. 42).

Para o geógrafo Hissa (2006, p. 35), os termos fronteira e limite se distanciam, mas, ao mesmo tempo, seus conceitos “interpenetram-se”. Para ele, é uma reflexão sobre o poder, pois esses dois termos são criados com o fundamento de demarcar territórios e são concebidos para determinar a precisão, pois, para controlar um determinado território, é necessária a precisão “para o exercício pleno do poder” nas diversas instâncias. “Fronteiras e limites reclamam a imagem, o marco-concretude que, substituindo a abstração, possa fornecer a ideia de exatidão” (HISSA, 2006, p. 35).

Machado (1998, p. 42) explica que, quando existe a delimitação do território, a soberania de um Estado sobre ele é legalizada através do “uso da força física” de implantar normas e leis (como impostos), estabelecer a moeda, estruturar a língua nacional, bem como o sistema educativo, isso tudo exercido pelo governo central.

Dentro dessa visão de fronteira política, duas outras noções subjacentes se encontram, que são a zona de fronteira e a faixa de fronteira, que podem ser observadas a partir do esquema das interações fronteiriças:

Figura 02: Esquema das interações fronteiriças



Fonte: Silva (2008, p.09)

A partir desse esquema, Silva (2008, p. 08) descreve que a zona de fronteira é constituída por faixas territoriais “de cada lado do limite internacional”, e que sua extensão é geograficamente limitada “a algumas dezenas de quilômetros”.

Nessa zona de fronteira é que ocorre a interação entre os Estados territoriais, a qual se expressa através “da vinculação social e cultural” que adotam de forma recíproca: costumes, valores e expressões “que são próprias e distintivas das cidades que, mesmo separadas por um limite estabelecido, criam um lócus de interação próprio só perceptível naquele espaço geográfico” (RETIS, 2005 apud SILVA, 2008, p.09).

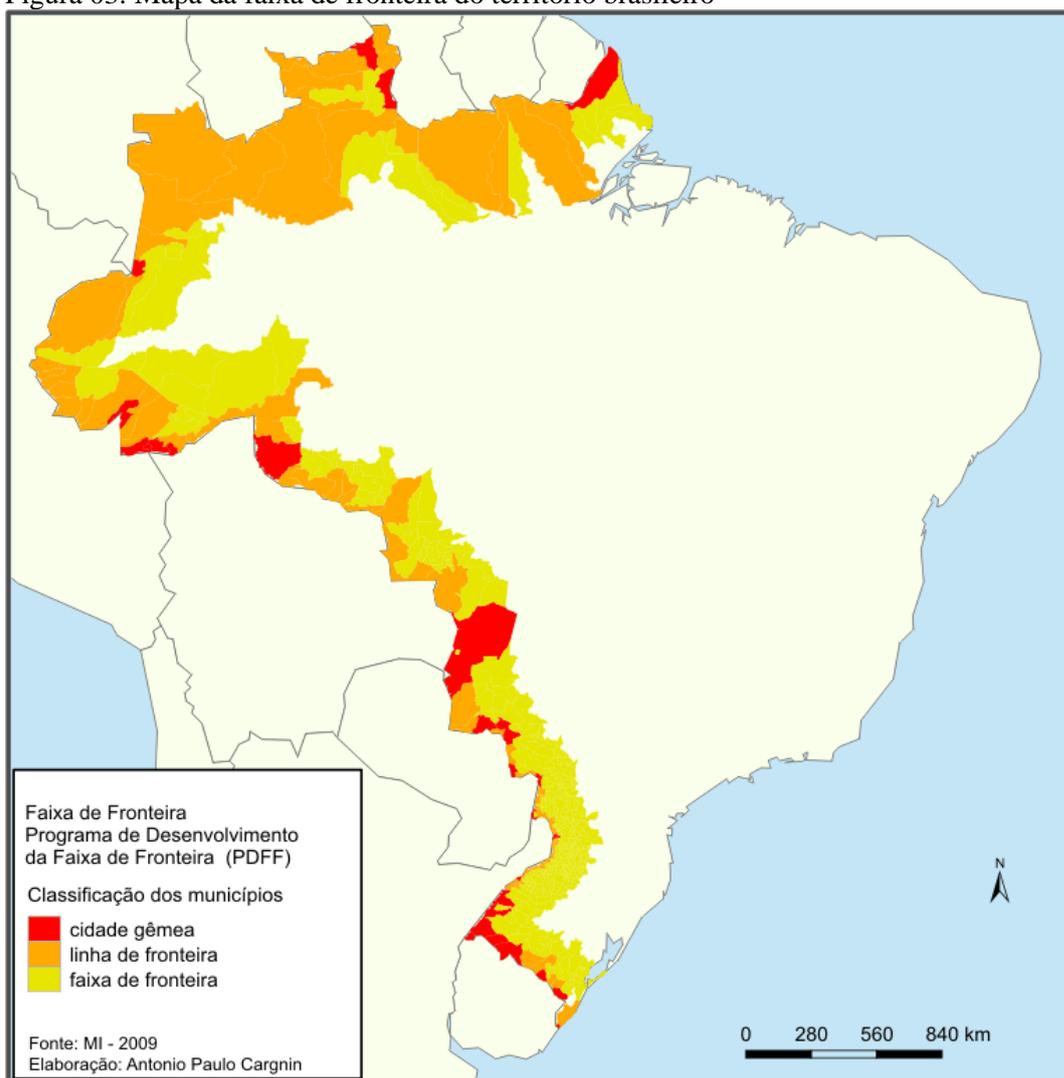
Nessas cidades, irão se produzir “influências recíprocas” que irão determinar os comportamentos socioeconômicos e culturais diferenciados do restante dos habitantes de seus respectivos países, formando-se assim “sociedades transfronteiriças” (FARRET, 1997 apud SILVA, 2008, p. 09).

A faixa de fronteira, por sua vez, é considerada uma extensão maior em relação à zona de fronteira, e sua função está restrita a cada Estado-nação que define um programa de ações conjuntas “para ser aplicado às jurisdições políticas internas de cada país”. Podem ser “também denominadas de *regiões de programação*” (VALENCIANO, 1996 apud SILVA, 2008, p. 09).

Abreu (2009, p. 04) citado por Silva (2008, p. 11) explica que, dentre os países sul-americanos, a Argentina não usa o conceito de faixa de fronteira; o Uruguai tem uma legislação que estabelece uma faixa de 50 km para “fins fundiários e controle ambiental”; no Paraguai, existe, recentemente, uma legislação restritiva à “aquisição de imóveis rurais por estrangeiros em uma faixa de 50 km”, o que afeta diretamente os “brasiguaios” instalados, porém esse dispositivo preserva as aquisições anteriores. Na Bolívia, tem uma faixa de 50 km, em que empresas estrangeiras ou nacionais, cujo capital seja de maioria estrangeira, não podem adquirir ou possuir solo ou subsolo e águas; o Peru também possui a faixa de 50 km, com restrições aos estrangeiros; a Colômbia não possui legislação sobre a dimensão da faixa e nem regras para aquisição de terras na fronteira; a Venezuela também não estabelece a faixa de fronteira, mas possui, na constituição de 1999, a promulgação da *Ley Orgánica de Fronteras e da Política Fronteriza de Estado*, “para tentar solucionar problemas históricos graves que ocasionaram perdas territoriais e danos ambientais”.

Em comparação com os países sul-americanos, o Brasil é o que possui maior extensão da faixa de fronteira com 150 km. A faixa de fronteira brasileira abrange 588 municípios de 11 estados, total ou parcialmente e representa cerca de 27% do território nacional, fazendo fronteira com 10 países (ABREU, 2010, p. 01 apud SCAPINELLO, 2010, p. 33). Isso pode ser observado no mapa a seguir que mostra a delimitação da faixa de fronteira brasileira com seus países vizinhos.

Figura 03: Mapa da faixa de fronteira do território brasileiro



Fonte: Ministério da Integração Nacional (MI), 2009, apud Cargnin; Rückert, 2013.

Após essa breve conceituação sobre o termo fronteira, principalmente direcionado à definição de fronteira política e sua subdivisão e diferenciação entre zona de fronteira e faixa de fronteira, sendo que esta última subdivisão relaciona-se com a discussão proposta por essa pesquisa, a seguir, serão expostos os assuntos desenvolvidos no decorrer da dissertação e que compreendem os estudos da história agrária, da história fronteiriça, da geografia política e do direito agrário.

O primeiro capítulo aborda a colonização na região oeste do Paraná: a implantação da colônia militar em Foz do Iguaçu e a concessão de terras feita pelo governo imperial para a construção da ferrovia que ligaria São Paulo a Rio Grande do Sul, com ramais em Guarapuava e Foz do Iguaçu. Enfoca também o conflito judicial entre o Estado do Paraná e a União a partir da década de 1930, sobre as terras do oeste do Paraná em que não houve a

instalação dos ramais ferroviários. Mesmo essas terras sendo da União desde o período imperial, os governos paranaenses iniciaram as concessões de terras a empresas de colonização em que a maioria desses acionistas eram empresários do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e que privilegiaram a vinda de migrantes desses dois estados para a ocupação dessa região. Das concessões de terras realizadas pelo estado do Paraná, muitas privilegiaram a existência dos latifúndios. O objetivo deste capítulo é a compreensão das origens do problema em uma contextualização histórica, desde o período colonial, com a distribuição das sesmarias e o apossamento de terras.

A partir da década de 1950, observa-se a ampliação dos conflitos agrários na região oeste do Paraná, que acabou promovendo, em 1970, a intervenção da União através do seu órgão responsável, o INCRA, que iniciou um processo de desapropriação de imóveis rurais que apresentavam irregularidades na titulação, repassando as terras a quem, há tempo, estivesse cultivando, e também realizando reassentamentos.

Em 1971, foi desapropriado o imóvel Ocoy e foram reassentadas, nesse imóvel rural, as famílias que foram obrigadas a sair do Parque Nacional do Iguaçu. Será feita a contextualização da localização do imóvel Ocoy na faixa de fronteira, perpassando pela cronologia da criação e ampliação dessa faixa de fronteira conforme o estabelecimento das constituições, definindo, juridicamente, a extensão de terras pertencentes à União e aquelas consideradas de Segurança Nacional pertencentes aos Estados membros, mas que tinham suas atuações subordinadas ao controle de um órgão federal, que passou por várias denominações, sendo, na atualidade, denominado de Conselho de Defesa Nacional.

Como no decorrer da pesquisa será muito utilizado o termo latifúndio, para melhor compreensão, será definido o significado desse termo e os critérios de classificação dos latifúndios ou grandes propriedades rurais, além das pequenas e médias propriedades rurais e minifúndios.

O conceito latifúndio foi utilizado pelo Estatuto da Terra em 1964, que definia, de forma sintetizada, a exploração inadequada com a não utilização de técnicas para a conservação, ou ainda, era também referente à dimensão do imóvel que era considerado incompatível com a justa distribuição da terra e atendia apenas a fins lucrativos (BRASIL. Lei nº 4.504, capítulo I, art. 4º, inciso V, de 30 de novembro de 1964).

A partir da constituição de 1988, houve mudanças na terminologia e nos parâmetros de classificação dos imóveis rurais, sendo que, na atualidade, é baseada na Lei 8.629 de 1993, em que estabelece, no seu artigo 4º:

minifúndios: com tamanho de até um módulo fiscal;

- pequenas propriedades: com área entre um e quatro módulos fiscais;
- médias propriedades: com dimensão superior a quatro até 15 módulos fiscais e
- grandes propriedades: com área maior do que 15 módulos fiscais (LANDAU, et al, 2012, p. 08).

O módulo fiscal (MF) é usado como unidade de medida agrária que constitui a área mínima necessária para poder ser considerada propriedade rural produtiva. Serve como parâmetro para a classificação dos imóveis rurais do município conforme seu tamanho. Consta na Lei nº 6.746 de 1979 que o tamanho do módulo fiscal é variável conforme o município (sua variável é de 5 a 110 hectares), sendo que, para sua definição, são estabelecidos critérios, como:

- o tipo de exploração predominante no município;
- a renda obtida com a exploração predominante;
- outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada e
- o conceito de propriedade familiar (LANDAU et al, 2012, p. 07-08).

No segundo capítulo, será discutido o conflito judicial dos expropriados do imóvel Ocoy com a União sobre a questão indenizatória. No primeiro momento, serão explanadas as divergências referentes à decisão entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região e o Supremo Tribunal de Justiça. O Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região julgou, em 1996, a favor dos expropriados, estipulando um valor alto para a indenização, o que acabou sendo contestado em 1999 pelo INCRA e pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Judiciário, através do senador na época, já falecido, Antônio Carlos Magalhães⁵, e, posteriormente, em 2009, pelo Supremo Tribunal da Justiça que decidiu pela anulação da indenização, contestando não somente o valor, mas também a legitimidade do título aos expropriados, alegando a justificativa de serem imóveis pertencentes à União.

⁵Antônio Carlos Peixoto de Magalhães foi um médico, empresário e político brasileiro com base eleitoral na Bahia, estado que governou por três vezes, além de ter sido eleito senador em 1994 e em 2002. Faleceu em 20 de julho de 2007. (Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Carlos_Magalh%C3%A3es >. Acesso em: 28 dez. 2014).

Em outro momento, a discussão passa a ser diretamente a partir do que foi justificado nos processos judiciais sobre o pedido de indenização dos expropriados do imóvel Ocoy contra a União, que estão parcialmente disponíveis no site Jusbrasil. Esse site existe desde 2008 e enfoca informações jurídicas de todos os tribunais⁶, e não atende somente os profissionais da área de direito, mas também a todos que necessitam pesquisar conteúdos jurídicos.

Da pesquisa realizada nesse site, foram encontrados dois arquivos: sobre os processos de Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, nº 2004.04.01.032737-4/RS e Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, nº 2004.04.01.032737-4/PR, em que o embargante, o INCRA, juntamente com seus advogados, justifica, nessa ação no Supremo Tribunal de Justiça, as desapropriações no oeste do Paraná. Esses processos apresentam o total de 54 páginas, e, como não estão disponíveis na íntegra, não houve o acesso de toda a documentação, incluindo mapas e os títulos dominiais do imóvel rural. Estão incluídos os argumentos do Supremo Tribunal de Justiça sobre a decisão da anulação do pagamento de indenização aos expropriados do imóvel Ocoy, que serão explorados no decorrer da pesquisa.

Na análise dos processos judiciais, pontua-se a questão de como poderia ser legitimado o título dos expropriados referente à possibilidade ou não de usucapião de bens públicos, além dos decretos-lei formulados com o objetivo de legitimar os títulos dos imóveis rurais, com intuito de defender o direito daqueles que se encontravam, há tempo, cultivando essas terras na faixa de fronteira, considerados, até então, irregulares pela União.

Ainda neste capítulo, será explorado um relatório judicial que envolve os expropriados do imóvel Ocoy em outro processo judicial de indenização de dois imóveis rurais localizados também nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu. Esse relatório tem 11 páginas e foi elaborado pela ministra Nancy Andrighi e publicado no dia 17 de fevereiro de 2011. Trata-se de um recurso especial no Supremo Tribunal de Justiça, nº 863.890-SC, interposto por Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba de Camargo, residentes em Criciúma, Santa Catarina, contra a Empresa Balneário Conventos Ltda, que aparece como uma das proprietárias do imóvel Ocoy, a Aristiliano Mello de Moraes e Diomício Freitas, este último, sócio de Santos Guglielmi em várias atividades econômicas no estado de Santa Catarina, para pagamento de indenização de dois imóveis rurais que foram desapropriados

⁶ Acesso das informações jurídicas dos tribunais: Supremo Tribunal Federal (STF); Supremo Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE); Tribunal Superior do Trabalho (TST); Superior Tribunal Militar (TSM); Turma Nacional de Uniformização (TNU); Tribunais Regionais Federais (TRF); Tribunais Regionais Eleitorais (TRE); Tribunais Regionais do Trabalho (TRT); Tribunais de Justiça (TJ). E está disponível no site www.jusbrasil.com.br

pelo INCRA em 1971. Nesse relatório, estarão descritos os envolvidos no processo de indenização e a sentença estabelecida pelo Supremo Tribunal de Justiça. A partir disso, serão discutidos os interesses econômicos dos expropriados do imóvel Ocoy referentes à comercialização de terras nos municípios de São Miguel e Foz do Iguaçu.

No terceiro e último capítulo, serão expostas as biografias dos expropriados do imóvel Ocoy, fundamentadas nas informações obtidas no Jornal Notisul e nos sites da internet que apresentam um discurso regional respaldado na contribuição política, econômica e social dos mesmos na região sul de Santa Catarina.

Posteriormente, será discutido, com apoio de toda a construção teórica realizada até aqui, em que categorias esses expropriados poderiam se inserir no discurso defendido pelo INCRA, pelas instâncias judiciais, como o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região⁷, o Supremo Tribunal de Justiça e dos meios de comunicação, revista e fontes de jornais, tais como: Jornal do Commercio de Recife (PE), Folha de São Paulo (SP), e a revista Consultor Jurídico (SP), buscando refletir a partir da abordagem do discurso, as divergências entre as instituições citadas e os veículos de informação, ao considerarem os expropriados culpados ou vítimas pela desapropriação do imóvel Ocoy e do não recebimento da indenização.

⁷ Essa discussão terá apoio de um relatório judicial que contém 06 páginas e se refere ao recurso de agravo de instrumento do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região, contra a decisão do Supremo Tribunal de Justiça em anular as indenizações dos imóveis rurais no oeste do Paraná.

1 CAPÍTULO I - A ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO OESTE DO PARANÁ

Neste capítulo, será discutida a estrutura fundiária da região oeste do Paraná, iniciando a contextualização a partir da criação da faixa de fronteira no período imperial, com objetivo de estabelecer políticas que visavam o povoamento e o desenvolvimento econômico das regiões de fronteira.

Dentre essas políticas, será destacada a fundação da colônia militar em Foz do Iguaçu e as concessões de terras realizadas pelo governo imperial para a construção de uma ferrovia que ligaria o estado de São Paulo ao Rio Grande do Sul, com ramais passando no oeste do Paraná.

Com a não execução desses ramais ferroviários até Foz do Iguaçu, iniciou um conflito judicial entre a União e o Estado do Paraná em relação ao domínio dessas terras concedidas para a construção da ferrovia que, a partir da década de 1930 e com maior intensidade na década de 1940, inicia o processo de colonização no oeste do Paraná com o incentivo da vinda de migrantes oriundos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, principalmente nos governos de Moysés Lupion (1947/1950 - 1955/1960) e Bento Munhoz da Rocha Neto (1951/1955).

Esses migrantes eram, na sua maioria, descendentes de imigrantes europeus provenientes, majoritariamente, da Alemanha, da Itália e da Polônia, que o historiador Valdir Gregory (2002, p. 15) denominou de “eurobrasileiros”, que ocuparam áreas da região sul do Brasil. Essa colonização ocorreu na segunda metade do século XIX, prologando-se até o século XX, e atendeu uma política de colonização agrícola, defesa do território e seu povoamento, a partir da implantação de pequenas propriedades policultoras (BASSANEZI, 1995, p. 02).

A partir do século XX, parte dos descendentes desses imigrantes migrou para as regiões sudoeste e oeste do Paraná, porém, inúmeros conflitos surgiram com a expedição de títulos por parte dos governos paranaenses a imóveis rurais localizados na faixa de fronteira que, em muitas ocasiões, beneficiaram empreendedores que queriam terras para fins lucrativos e de especulação.

Serão conceituados os termos faixa de fronteira e faixa de segurança nacional, além de ser relatada a criação do então Conselho de Defesa Nacional, bem como seu papel no que diz respeito às concessões de terras na faixa de segurança nacional. E, a partir disso, será estabelecida uma relação com base nessa contextualização geográfica, histórica e jurídica,

com a ampliação dos conflitos agrários na faixa de fronteira e, conseqüentemente, a desapropriação da fazenda Ocoy.

1.1 A FRONTEIRA DESPROTEGIDA

No período imperial, com a criação da Lei de Terras nº 601 de 18 de setembro de 1850 pelo imperador D. Pedro II, houve a criação da faixa de fronteira e a implantação das colônias militares, principalmente situadas no sul do Brasil, com objetivo de ocupar e povoar as regiões de fronteira. Dessas colônias, temos a fundação das colônias de Jataí em 1851, no Paraná, da colônia militar do Alto Uruguai, em 1876, no Rio Grande do Sul, de Chapecó e Chopim em 1882, em Santa Catarina, e da colônia militar de Foz do Iguaçu, no Paraná em 1889.

O estabelecimento da colônia militar de Foz do Iguaçu ocorreu após o final da Guerra do Paraguai (1865- 1870), mais precisamente, como argumentou Wachowicz (2001 p. 208), após 1888, quando Thomaz José Coelho de Almeida assumiu o Ministério da Guerra e organizou uma comissão com objetivo de encontrar a foz do rio Iguaçu para fundar a colônia militar. A comissão foi oficializada no Rio de Janeiro e enviada a Guarapuava, que se tornou a sede por ser o centro urbano mais próximo da região. A comissão era composta por uma expedição militar, sob o comando do segundo tenente José Joaquim Firmino.

Os trabalhos só começaram no final daquele ano. Wachowicz (2001, p. 232) afirma que a comitiva acabou tendo muitas dificuldades no trajeto, pois tinham que abrir picada em meio a uma floresta densa. Porém, puderam constatar que a região estava sendo depredada por paraguaios e argentinos, devido à exploração da erva-mate. Naquele período, a região teria um total de 324 habitantes, sendo que somente 9 eram brasileiros.

Para a fundação da colônia e o seu povoamento, o então Ministro da Guerra, Thomaz J. C. de Almeida, organizou uma segunda expedição no dia 13 de setembro de 1889, comandada pelo primeiro tenente Antônio Batista da Costa Júnior. Essa expedição saiu de Guarapuava e chegou a Foz do Iguaçu em 22 de novembro de 1889, já na vigência do regime republicano (SILVA; BULHÕES; PERIS, 2002, p. 20 e 22).

Na colônia, foi estabelecido um centro agrícola e pastoril que não prosperou, pois as famílias de colonos que estavam nos lotes cedidos pela colônia, acabaram substituindo a

atividade agrícola pela extração da erva-mate nativa, pois era mais lucrativo, já que, na região, havia a extração comercial da erva-mate e da madeira assentada, num “modelo de exploração que ficou conhecido pela história como obrages” (SILVA; BULHÕES; PERIS, 2002, p. 23).

Ostrovski (2002, p. 25) define que as obrages eram, na realidade, concessões de terras a empresas, que “objetivam (...) extrair a madeira e a erva mate”. E eram constituídas, principalmente, de capital argentino, buscando suprir “um mercado crescente e apreciador da erva-mate”.

As obrages perduraram da metade do século XIX até meados do século XX. E essa expressão era originada da língua espanhola e foi considerada,

um tipo de exploração ou propriedade típica das regiões cobertas pela mata subtropical e se desenvolveu no Paraguai e na Argentina, o obragero era o proprietário desse tipo de latifúndio. A existência da obrage baseava-se na coleta intensiva e predatória do binômio mate- madeira (WACHOWICZ, 2001 p. 234).

Esse sistema não tinha nenhum interesse em colonizar as regiões, o único objetivo era retirar aquilo que trouxesse lucro, mesmo que tivesse que explorar de forma ilegal em território estrangeiro.

Os obrageros se intrometem no oeste paranaense quando as obrages que possuíam em terras argentinas começam a declinar, tornar-se deficitárias. Chegam e logo vislumbram a riqueza que estava ao alcance de suas mãos. A conjuntura econômica de mercado era francamente favorável, sendo a procura por erva-mate e madeira magnífica e os lucros auferidos imensos (WACHOWICZ, 2001, p. 235).

Segundo Wachowicz (2001, p. 235), os trabalhadores dessas obrages eram, na sua maioria, oriundos do Paraguai, os chamados guaranis modernos ou mensus, que trabalhavam de forma braçal, e, quando “manifestavam qualquer descontentamento, passavam a ser tratados a chicote e a pistola”.

O que era notável, portanto, é que existiam áreas despovoadas. Por esse motivo, tanto o governo imperial quanto o governo republicano adotaram certa política de concessões de terras, bem como a construção de ferrovias, principalmente entre os anos de 1880 e 1930, com o intuito de integrar as regiões com o restante do país.

No Estado do Paraná, no período conjuntural da Primeira República (1889-1930), foram encetadas grandes concessões de terras. No oeste paranaense imensas fatias de terras foram adquiridas a preço vil e sobre elas assentaram

– se legalmente as obrages. As principais foram concedidas a Waldemar Mate; Miguel Matte; à companhia São Paulo – Rio Grande; Petry; Meyer B. Azambuja; Domingos Barthe; Núnes y Gibajia; Companhia Maderas Alto Paraná; companhia Mate Laranjeira e a Julio Tomás Alica (SILVA; BULHÕES; PERIS, 2002, p. 30).

Essa política apenas contribuiu para o fortalecimento das obrages e, conseqüentemente, para o aumento de lucros dos proprietários e comerciantes argentinos, principalmente de Corrientes e Misiones.

Dessa exploração intensiva da erva-mate e madeira, surgiu uma classe de proprietários e comerciantes poderosos que foram beneficiados, pois a presença brasileira era insignificante, apenas nominal, assim como também eram as suas repartições públicas, fiscais e aduaneiras (SILVA; BULHÕES; PERIS, 2002, p. 32-33).

Na visão dos autores mencionados neste subtítulo, existe um discurso regionalista que induz à ideia de que a região oeste do Paraná estaria abandonada, tanto pelo regime imperial como pelo regime republicano, pela exploração da erva-mate e madeira por estrangeiros.

Porém, Myskiw, em seu livro “A fronteira como destino de viagem: a colônia militar de Foz do Iguaçu (1888-1907)”, discute essa ideologia que teve como objetivo reforçar o que ele denomina de “memória popular”, em que “ênfatizava a presença acentuada de paraguaios e argentinos nos limites do Brasil com as repúblicas do Paraguai e da Argentina quando da descoberta da foz do rio Iguaçu no ano de 1889” (MYSKIW, 2011, p.126).

E faz uma comparação das divergências de dados quanto ao número de habitantes por nacionalidade ao citar Sebastião Paraná que, na sua obra “Chorografia do Paraná”, descreve, a partir dos dados extraídos do relatório de José Joaquim Firmino, realizado em setembro de 1888, que das 324 pessoas encontradas na foz do rio Ocohy e do Iguassú, 93 eram brasileiros, 188 paraguaios, 33 argentinos, 5 franceses, 2 orientais, 2 espanhóis e 1 inglês (PARANÁ, 1899 Apud MYSKIW, 2011, p.125). Esses dados demonstram um número bem maior de brasileiros quando comparados com os dados anteriormente citados aqui na pesquisa por Wachowicz (2001, p. 232), em que constavam 9 brasileiros dentre as 324 pessoas encontradas na região.

Outra indagação feita por Myskiw é a exclusão dos indígenas no levantamento populacional. Seria omissão por considerarem “selvagens” ou “a presença constante dos paraguaios, argentinos e brasileiros explorando erva-mate e madeira” teriam afugentado os índios, “obrigando-os a migrar para o interior da floresta” (MYSKIW, 2011, p.127).

A partir dos argumentos de Myskiw, observa-se que a região oeste do Paraná não

estava, estritamente, sendo explorada por estrangeiros, mas também existia a participação de brasileiros nesse processo.

No entanto, o discurso regionalista de “abandono”, ocupação e exploração por estrangeiros, contribuíram e justificaram para as políticas que tiveram o objetivo de desenvolver economicamente a região oeste, o que pode ser confirmado a partir do trecho citado pelos autores Silva; Bulhões e Peris (2002, p. 30) sobre a existência das concessões de terras entre 1889 e 1930, quando são citadas as concessões para a companhia São Paulo-Rio Grande, empresa que foi responsável pela construção de ferrovias que tinha, na época, no seu projeto, a construção de sub-ramais que interligassem a região oeste do Paraná com o restante do país.

1.1.1 Concessões de terras para ferrovias e a colonização do oeste do Paraná

Uma das políticas implantadas no regime imperial como tentativa de integrar a região oeste, economicamente, com o restante do país, foi o projeto de construção de uma ferrovia federal, através do decreto do governo Imperial sob o número 10.343 em 09 de novembro de 1889, e a ratificação do projeto no regime republicano, sob o decreto nº 305 de 07 de abril de 1890.

A partir desse momento, as terras da região oeste do Paraná foram transferidas ao engenheiro João Teixeira Soares para construção da estrada de ferro que ligaria o município de Itararé no estado de São Paulo ao município de Santa Maria da Boca do Monte no Rio Grande do Sul, as quais compreendiam o ramal de Guarapuava e o ramal de Cruz Alta (BORITZA, 1994 apud CRESTANI, 2011, p. 02).

O ramal de Guarapuava deveria partir de Imbituba (Paraná) para aquela cidade, subdividindo-se em um sub-ramal que ligaria as seções navegáveis do Rio Piquiri e outro que iria de Guarapuava até a foz do Rio Iguaçu. O segundo ramal partiria das imediações de Cruz Alta e alcançaria o Rio Uruguai, na altura de Porto Lucena (AMARAL, 1970, p. 62 apud ESPIG, 2011, p. 02).

Espig (2011, p. 01) comenta que Teixeira Soares, após ter assinado o decreto, foi até a Europa para obter recursos financeiros para a constituição de uma empresa que investisse na

construção dessa ferrovia. Assim, com a associação de banqueiros de Paris e Bruxelas, organizou a Compagnie Chemins de Fer Sud-Ouest Brasilien, a qual seria responsável pela construção.

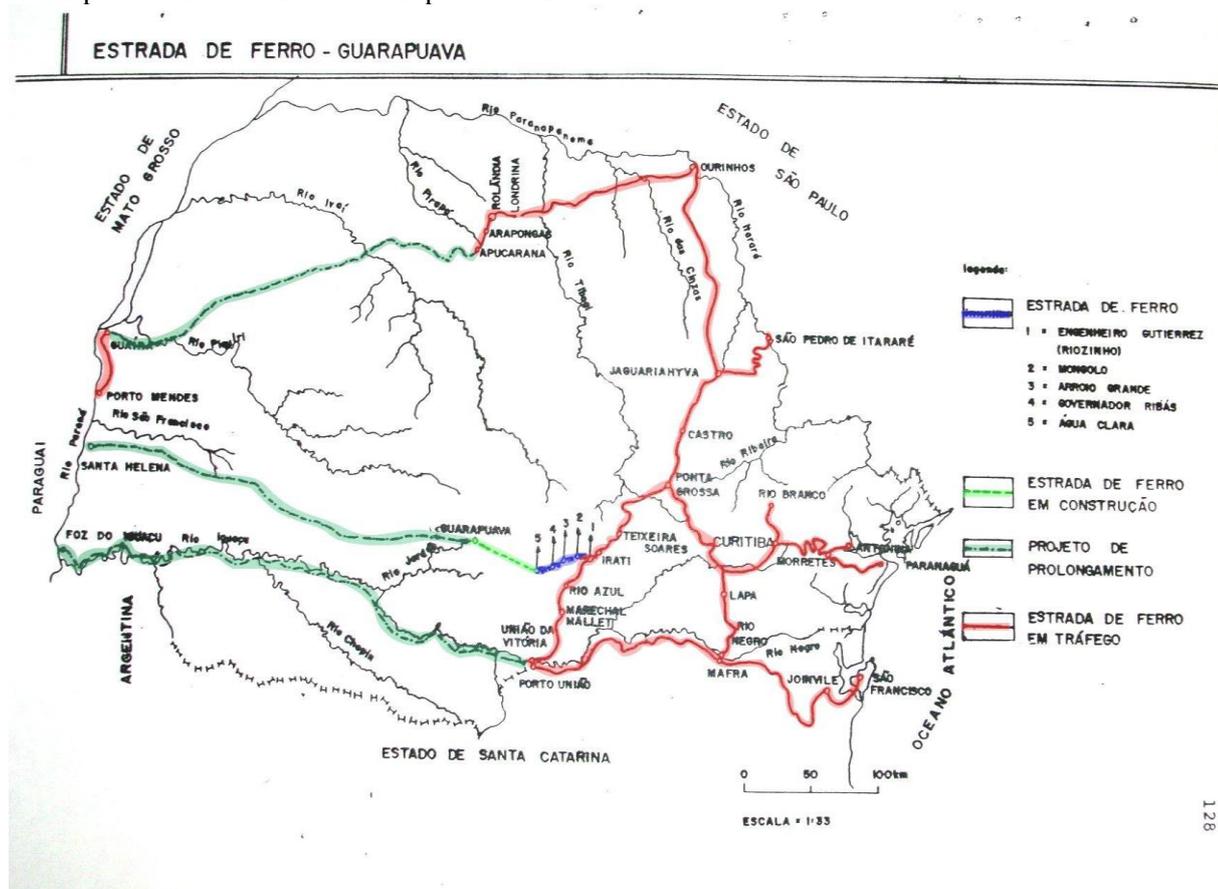
A mesma autora citada acima explica que, além da concessão das terras para a construção da ferrovia, a empresa Compagnie Chemins de Fer Sud-Ouest Brasilien, tinha direito a uma faixa de extensão de terras de 30 km (trinta quilômetros) de cada lado da ferrovia que poderia explorar ou vender, mas que depois foi reduzida para 15 km (quinze quilômetros) e, posteriormente, para 9 km (nove quilômetros). No entanto, no início do século XX, essa concessão foi transferida à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (CEFSPRG) (ESPIG, 2011, p. 01). Em 1917, o Estado do Paraná concedeu à companhia 2.100.000 hectares, alegando como compensação ou pagamento às terras concedidas pelo governo imperial, referentes aos trechos já construídos.

Porém, segundo os estudos de Kroetz (1985, p. 99), em 1920, não havia sido construído o ramal de Guarapuava até a foz do rio Iguaçu. O Estado do Paraná, pela lei nº 1.939 de 20 de março do mesmo ano, estabeleceu um novo plano ferroviário que previa a construção de uma linha principal que interligasse Paranaguá-Curitiba-Guarapuava-Paraguai. E, pelo decreto nº 259, autorizava à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a sua construção,

partindo da estação de Nova Restinga, da Estrada de Ferro do Paraná, dirigindo-se em direção ao rio Paraná, entre os Saltos das Sete Quedas e o rio Ocohy, em seguida pelo Vale do Acarai, entroncando, em ponto mais conveniente da linha férrea em tráfego que ligava Assunção a Buenos Aires, com um percurso inferior a 1.300 km, desde Paranaguá até o seu ponto terminal (KROETZ, 1985, p. 99).

A seguir, pode ser verificado o mapa do Estado do Paraná mostrando as estradas de ferro, e, entre elas, os ramais que estavam prontos e sendo utilizados para o tráfego, os ramais em construção, e o projeto dos ramais de prolongamento interligando Paranaguá até o Paraguai.

Figura 04: Mapa da estrada de Ferro-Guarapuava -1920



Fonte: KROETZ, 1985, p.100.

Para essa construção, ainda em 1920, o Estado do Paraná havia concedido as Glebas Catanduvás (544.376 hectares); Ocoy (55.624 hectares); Piquiri (335.913 hectares); Pirapó (250.000 hectares); Santa Maria; Riozinho; Silva Jardim e Missões – essas três juntas abrangiam (695.609 hectares) – para a CEFSPRG que, posteriormente, transferiu seus bens à Companhia Brasileira de Viação e Comércio (BRAVIACO), subsidiária da Brasil Railway Company (ALMEIDA; GHERSEL, 2008).

Somente em 1928, a BRAVIACO, que passou a ser a responsável pela construção da ferrovia, iniciou os trabalhos. Porém, com o advento da revolução de 1930, paralisou a construção e, com isso, o interventor do estado do Paraná, General Mário Tourinho, implantou o decreto estadual nº 300 em 11 de novembro de 1930 em que rescindia os contratos com a Companhia, e anulou os domínios da Brazil Railway Company, ajuizando ação sumária de cancelamento dos títulos de domínio pleno perante a justiça local, fazendo essas terras voltarem ao domínio do Estado do Paraná. A BRAVIACO recorreu à justiça, porém o Tribunal de Justiça paranaense deu parecer favorável ao estado do Paraná no acórdão nº 14.242, em junho de 1940 (ALMEIDA; GHERSEL, 2008).

No entanto, o governo federal Getúlio Vargas, não levando em consideração a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu que as terras se encontravam abandonadas pelas autoridades estaduais e, visando a criação do Território Federal na região, baixou os decretos federais 2.073 de 08 de março e 2.436 de 22 de setembro, ambos elaborados em 1940, incorporando à União todos os bens da Brasil Railway Company e as empresas dependentes desta, além das terras situadas no Estado do Paraná, através do Decreto 300, começando longa disputa judiciária entre o estado do Paraná e a União sobre o controle das referidas terras (PALUDO, S/D, p. 33 apud BORITZA, 1994, p. 5).

Segundo as argumentações do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence⁸ (2006, p. 02-03) em 1951, a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (SPEIN) “opôs embargos de terceiro” ao juiz de direito de Foz do Iguaçu, com o objetivo de provar que as terras do oeste do Paraná eram de domínio da União.

Somente conseguiu uma decisão favorável à União, em uma instância jurídica superior, o Supremo Tribunal Federal, em 1963, na Apelação Civil, nº 9.621/PR. Na argumentação do Supremo Tribunal Federal constava que, no decreto imperial, as áreas então disputadas pertenciam ao Império e que foram outorgadas à Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e que, portanto, “jamais” foram consideradas de domínio do Estado do Paraná como terras devolutas, conforme o artigo 64 da constituição federal de 24 de fevereiro de 1891. E que essa tentativa de apossamento por parte do Estado do Paraná era um desrespeito ao decreto imperial e ao decreto nº 305 do governo provisório da primeira república, sendo reconhecida a invalidade do decreto estadual nº 300, definindo que o Estado do Paraná “não poderia dispor do que não lhe pertencia” (SEPÚLVEDA PERTENCE, 2006, p. 02 - 03).

Mesmo existindo esse conflito judicial pelos domínios das terras do oeste do Paraná, como exposto anteriormente, os governos estaduais desapropriaram as terras que eram da Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e, posteriormente, da BRAVIACO, através do decreto nº 800, de 08 de agosto de 1931 e lei nº 46, de 10 de dezembro de 1935, iniciando a venda de terras devolutas para particulares e para empresas de colonização.

Para o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) (1987, p. 66), essas empresas de colonização contribuíram para a vinda de migrantes para a região oeste do Paraná, intensificando essa migração a partir da década de 1940, com o apoio

⁸ Aposentado do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal desde 2007.

dos governadores Moysés Lupion (1947/1950- 1955/1960)⁹ e Bento Munhoz da Rocha Neto (1951/1955) que, em seus discursos, tinham o intuito de realizar uma colonização racional e intensiva, ou seja, povoar as terras ainda não ocupadas, baseados na pequena propriedade agrícola industrial.

Para controlar a ocupação de terras devolutas, existiam dois órgãos estaduais: o Departamento de Geografia, Terras e Colonização (DGTC) e a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI). Porém, esses órgãos trouxeram problemas na questão das titulações de terras, bem como privilegiaram grupos econômicos que tinham o objetivo de apropriarem-se de terras para fins lucrativos (MYSKIW, 2002, p. 66 - 67).

As principais empresas colonizadoras no oeste paranaense no final da década de 1940 foram:

a Companhia Madeireira Colonizadora Rio Paraná S/A- MARIPÁ, a Pinho e Terras com as secções: Piquiri, Céu Azul, Porto Mendes, Lopeí, a Industrial Agrícola Bento Gonçalves Ltda., a Colonizadora Gaúcha Ltda., a Colonizadora Matelândia LTDA., a Colonizadora Criciúma LTDA. Estas empresas foram criadas para se dedicarem à exploração da madeira, à mercantilização de terras, ao comércio e à indústria. Seguindo experiências do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, pessoas físicas capitalizadas das antigas regiões coloniais tornaram-se subscritores dos capitais que formavam as empresas (GREGORY, 2002, p.93).

Essas empresas de colonização contribuíram para o povoamento intensivo, e a venda se deu pela divisão de suas áreas em pequenos lotes agrícolas para os agricultores oriundos principalmente do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

A colonização que foi implantada na região sul se diferenciou da colonização portuguesa do Antigo Sistema Colonial. Sendo assim, na metade do século XIX, é observada a crise do latifúndio escravocrata, com base na economia agroexportadora, que passa a permitir o estabelecimento de pequenas propriedades rurais para produção de alimentos para atender o mercado interno. Por essa razão, os imigrantes que vieram ao Brasil meridional foram destinados ao cultivo da terra.

Entre os vários conceitos elaborados para definir o que é colonização, destaco o de Raymundo Laranjeiras (1983, p. 03 e 04) que define: colonizar estaria combinado com a ideia de desenvolvimento de uma atividade econômica e, por essa razão, são estabelecidos nessas

⁹ Porém, os problemas agrários devido à grilagem de terras, estiveram mais acentuados no período do governo de Moisés Lupion.

áreas grupos de pessoas que visam ocupar esse território, podendo-se distinguir dois tipos de ocupação: “1) ocupação do território por imigrantes, pessoas físicas estrangeiras; 2) ocupação do território por nacionais, que se instalam em regiões onde não nasceram mas que permanecem em seu próprio país”.

A colonização, portanto, é um processo de ocupação territorial a partir do seu povoamento, e existe uma interferência do Estado na seleção de quais grupos étnicos podem povoar uma determinada área. No caso das empresas de colonização que atuaram nas regiões sudoeste e, principalmente, oeste do Paraná, com o consentimento dos governos estaduais, foi clara a sua intervenção na vinda dos migrantes do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O grande motivador de propulsão para a ocorrência dessa emigração no Rio Grande do Sul e Santa Catarina se deu pelo aumento populacional e por uma “limitada disponibilidade de terras cultiváveis produtivamente” nesses dois estados, devido a dois fatores: pela insuficiência física de terras, ou seja, o minifúndio, ou pela monopolização dessas terras pelos grandes proprietários (SUDESUL, 1975, p. 74-81 apud GREGORY, 2002, p. 57).

De modo geral, fazendo uma análise sobre a estrutura fundiária, principalmente do Paraná, com base na argumentação de Myskiw, (2002, p. 69- 70), as políticas implantadas nos governos federais, tanto de Getúlio Vargas como de Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, paralelas com as ações dos governos estaduais paranaenses Moisés Lupion e Bento Munhoz da Rocha Neto, e mais as empresas de colonização, especificamente no oeste do Paraná, estabeleceram um controle do latifúndio das obras, incentivando a colonização da pequena propriedade agrícola.

Tal fato limitou a expansão fundiária e promoveu uma relativa ocupação baseada na pequena propriedade familiar e de sua produção na “fronteira Brasil-Argentina-Paraguai”, ou seja, “houve uma reestruturação fundiária pelo fato de que imensas áreas concedidas no início do século XX foram transformadas em meados deste mesmo século em pequenas propriedades agrícolas”, constituídas de 25 hectares ou 10 alqueires, em média. Porém, não promoveram “no conjunto do país e no Paraná” uma reforma agrária¹⁰, consentindo a permanência do “latifúndio tradicional” (MYSKIW, 2002, p. 69- 70).

De fato, os dois projetos de interligar a região oeste com a construção de ramais ferroviários chegando até a Foz do Iguaçu não se efetivaram e resultaram em gastos públicos que, provavelmente, beneficiaram os acionistas das empresas responsáveis pelos projetos,

¹⁰ O conceito de reforma agrária é complexo, pois existem várias interpretações. Nessa pesquisa, esse conceito está sendo usado para se referir à democratização da estrutura fundiária, a partir da desconcentração de extensas áreas nas mãos de uma minoria.

além de provocar disputa sobre os domínios das terras dessa região pela União e pelo Estado do Paraná, e que gerou um processo de colonização contraditório, pois, paralelo à existência das pequenas propriedades rurais, persistiram os latifúndios.

Para compreender a origem e a existência dos latifúndios, ou como o sistema fundiário foi estabelecido no Brasil, será feito um retrocesso histórico até o século XVI no período colonial.

1.2 O ESTABELECIMENTO DO LATIFÚNDIO

A partir do século XVI, parte do continente americano começa a ser colonizado pelas duas metrópoles daquela época: Portugal e Espanha, que estabeleceram um tratado que ficou conhecido como o Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494 pelo rei de Portugal, D. João, e pelos reis da Espanha, D. Fernando e Dna. Isabel. Esse tratado estabelecia um ponto de referência que indicaria quais terras pertenceriam aos domínios dos portugueses e aos domínios dos espanhóis, respectivamente.

Tendo como referência a linha imaginária do Pólo Ártico ao Pólo Antártico, distante 370 léguas das Ilhas Cabo Verde. As terras situadas à direita da linha imaginária pertenceriam ao domínio português, e à esquerda seriam espanholas (OLIVEIRA, 2004, p. 210).

O Tratado de Tordesilhas foi o primeiro que regulamentou a posse das terras ainda não descobertas no Brasil por parte das metrópoles europeias. Teve importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro.

Na noção do europeu, as terras descobertas não eram de ninguém e quem tivesse recursos financeiros e tecnologia para descobri-las e colonizá-las seria seu dono legítimo. O índio, que estava habitando essas terras anteriormente à colonização europeia, não era considerado dono e não tinha direitos sobre elas (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p.15).

Portugal, em relação à sua colônia, já vinha extraindo o pau-brasil, madeira que tinha muito valor no continente europeu. No entanto, foi obrigado a tomar efetivamente posse da terra, devido às ameaças de invasão por outras nações europeias.

Para isso, Portugal, como metrópole, precisaria investir recursos nessa colônia. Segundo os autores Gancho, Lopes e Toledo (1991, p.15), para não perder a posse do Brasil, fazia-se necessário colonizar, ou seja, povoá-lo e cultivá-lo, o que se constitui, como argumenta Bassanezi (1995, p. 02), numa colonização cujo objetivo era apropriação militar e econômica da terra.

Como o Estado esbarrava no empecilho de não possuir recursos financeiros para assumir sozinho a colonização, “concedeu o direito de uso e o título de propriedade a um pequeno número de particulares em condições financeiras de colonizar as novas terras em nome de Portugal” (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p.15).

A doação de terras, a princípio, não provocou o interesse dos portugueses mais ricos e nobres, fazendo com que a monarquia portuguesa doasse as terras brasileiras em grandes proporções para poder atrair aqueles que quisessem colonizá-las. Essa política de doação de terras pode ser considerada como uma das explicações para a existência do latifúndio no Brasil (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 15).

Ocorreram três níveis de doações de terras pela Coroa, as datas, as capitâneas hereditárias e as sesmarias¹¹. As datas eram doações menores, de cerca de 275 hectares e o que as diferenciava das sesmarias era, além do tamanho, o pagamento não somente do dízimo, mas também do foro, tributo este que não era cobrado nas sesmarias.

Às grandes concessões de terras denominou-se de capitâneas hereditárias, e tornou-se uma forma de administração adotada pela Coroa portuguesa para a colonização em seus domínios transatlânticos que se baseava no senhorio português com a concessão de largas faixas de terra, rendimentos e privilégio a particulares, compreendendo também o direito de jurisdição (ALVEAL, 2010, p. 88).

A formação dessas capitâneas, como argumenta Oliveira (2004, p. 22), consistiu na divisão do território brasileiro, a partir do litoral, em faixas paralelas de terra. E se constituíram em 15 capitâneas hereditárias (com tamanho aproximado entre 20 e 100 léguas)¹² que foram entregues a 12 donatários.

Os limites das capitâneas, na sua totalidade, fixaram-se ao Sul, na costa de Santa Catarina e, ao Norte, na costa do Maranhão. Em uma linha ao longo do litoral, as capitâneas fixaram-se por linhas geográficas de leste a oeste, que

¹¹ A origem da palavra sesmarias apresenta muitas controvérsias. A princípio, a palavra sesmeiro referia-se “(...) a pessoa que repartia e distribuía a terra. No entanto, com o passar do tempo, na colônia, especialmente no caso brasileiro, sesmeiro passou a designar aquele que recebia terra em sesmaria” (ALVEAL; MOTTA, 2010, p. 427).

¹² Uma légua equivale a 6,6 km.

repartiram o território em faixas paralelas de larguras diferentes (ALVEAL, 2010, p. 88).

As capitanias foram doadas a partir da elaboração da Carta de Doação e também do Foral. A Carta de Doação consistia não somente em garantir os privilégios, mas também estabelecia as obrigações do capitão-donatário que seria responsável pela fundação de povoações, nomeação de funcionários, cobrança de impostos e administração judicial e pela distribuição de terras aos colonos, enquanto o Foral estabelecia as obrigações e os direitos dos colonos perante o capitão-donatário e a Coroa.

As capitanias eram consideradas hereditárias, indivisíveis e sujeitas a regras de sucessão, e os seus respectivos capitães eram obrigados a repartir as terras em sesmarias, tendo o direito de formar vilas, conforme o foro e costume do reino (ALVEAL, 2010, p. 88).

Ao capitão-donatário, cabia então a responsabilidade de doar as sesmarias a qualquer requerente que: “fosse cristão, pagasse o dízimo à Igreja e se dispusesse, de fato, a cultivar as terras” (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 15 e 16). O regime de concessão de sesmarias favoreceu a constituição da grande propriedade rural que ficou atrelada à produção do açúcar colonial visando à exportação para os mercados europeus, e que era dependente da utilização do trabalho escravo. “No Brasil, a sesmaria foi a base econômica colonial, isto é, a grande propriedade monocultora que se utiliza do trabalho escravo” (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 16).

No período imperial, houve o fim das concessões de sesmarias por D. Pedro I em 1822 devido aos inúmeros problemas de controle sobre a expansão das áreas. Para regularizar o sistema fundiário, foi criada a Lei de Terras de 1850 pelo imperador D. Pedro II (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 16). Para Márcia Motta (2010, p. 279), a lei de terras tornou-se um instrumento jurídico que passou a discriminar as terras públicas das privadas e impedir o acesso à terra devoluta, a não ser através da compra. Vários estudos definem a Lei de Terras como um marco importante no processo de transição do trabalho escravo para o livre.

Com a regulamentação da Lei de Terras pelo Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, ficou perceptível a decadência do sistema de sesmarias devido à disputa pelas terras disponíveis e pelas disputas legais de propriedades já tituladas. Para Gancho, Lopes e Toledo, (1991, p. 30), a quantidade de terras devolutas revela, ao mesmo tempo, a ineficácia das doações dentro do sistema sesmarial como garantia da ocupação efetiva, e o aumento do latifúndio não mais de origem sesmarial, já que a doação de sesmarias havia cessado em 1822, mas através de outros artifícios ocorridos, principalmente, no período que vai da Proclamação

da Independência até 1850, no qual os latifúndios são decorrentes da doação de terras a Irmandades que, por sua vez, ao registrá-las, garantiam, indiretamente, legitimidade aos doadores. Por esse motivo, nesse período, haverá no país dois tipos de latifúndio: os de origem nas sesmarias e os originários do avanço sobre terras disponíveis, as terras devolutas.

A regulamentação da Lei de Terras procurou resolver os problemas relacionados à ocupação das terras, ordenando a criação da Repartição Geral das Terras Públicas. Este órgão foi responsável por dirigir a medição, bem como dividir e descrever as terras devolutas. Também era de responsabilidade dessa Repartição propor ao governo quais terras devolutas seriam reservadas à colonização indígena e à fundação de povoações, e quais poderiam ser vendidas, além de fiscalizar essa distribuição e promover a colonização nacional e estrangeira. “Cabia também à mesma Repartição, realizar o registro das terras possuídas, propondo ao Governo a fórmula a ser seguida para a revalidação de títulos e legitimação das terras possuídas” (MOTTA, 1998, p. 161).

A mesma autora acrescenta que a Lei de Terras privilegiou a oligarquia rural, que era representada, nessa época, na sua maioria, pelos fazendeiros de café. Nesse período, o principal produto de demanda internacional com preços elevados era o café, que se tornou a atividade econômica preponderante nas grandes propriedades, em especial na região sudeste do Brasil. Nessa nova conjuntura econômica, em que o acesso a terra passou a ser através da compra, ocorreu, conseqüentemente, a transformação da terra em renda territorial capitalizada, o que permitiu ao fazendeiro investir não mais em escravos, mas na obtenção de terras, estabelecendo as condições para manter o padrão de acumulação sem causar prejuízo aos seus interesses (MOTTA, 2010, p. 279).

A Lei de Terras acentuou a marginalização dos posseiros que eram constituídos pelas populações indígenas, negros escravos forros e os mestiços, porque, para estes, não existia a necessidade do título da terra e de ocupar extensas áreas. A terra não tinha um valor comercial como era vista pelos europeus e seus descendentes, e sim o de sobrevivência, ou seja, de cultivar o que necessitavam. Esses posseiros seriam, como define o autor José de Souza Martins (1984, p. 95), aqueles que ocupam um determinado terreno sem ter o título de propriedade em seu nome, sendo pouco provável que invadirão terras em que há sinal de trabalho, “portanto de ocupação ou que invadam uma terra em que, com certeza, tem proprietário”.

Porém, o apossamento no Brasil não esteve somente relacionado a essa população que estava à margem dos que detinham o título de terra da oligarquia rural, mas também daqueles que se apossaram de latifúndios.

1.2.1 O apossamento de latifúndios

O sistema de sesmarias adotado no Brasil no século XVI foi semelhante àquele implantado em Portugal no século XIV e que tinha o intuito de explorar as terras que estavam abandonadas devido a uma série de guerras no país.

Tanto na colônia como na metrópole, o sistema sesmarial apresentou uma característica fundamental que era a obrigação de explorar as terras e, depois de cultivadas, essas deveriam ser medidas e finalmente confirmadas, o que representaria o direito de posse pelo seu detentor. Se não fossem cultivadas, essas terras seriam devolvidas à Coroa portuguesa, e, por sua vez, seriam redistribuídas a quem efetivamente as explorasse ou as tornasse produtivas (ALVEAL; MOTTA, 2010, p. 427).

Porém, no caso brasileiro, a tentativa de regularização do sistema de sesmarias pela Coroa portuguesa fracassou, mesmo com a obrigação de cultivar as terras recebidas e a responsabilidade da medição e da demarcação. Essas medidas foram insuficientes para deter o processo de expansão, praticado tanto por sesmeiros como por outros agentes sociais, como, no caso, os posseiros.

Existiam três problemas principais enfrentados pela Coroa. Nas terras coloniais, a questão não era somente a necessidade de aproveitar as terras, mas também implicava em ocupar e explorar essas terras e dominá-las enquanto área colonial. Em segundo lugar, a obrigatoriedade do cultivo estimulava o surgimento e o crescimento de categorias sociais diferente dos sesmeiros. A maioria, por exemplo, preferia arrendar suas terras ou parte delas aos arrendatários que, em muitos casos, sublocavam parcelas de terras a pequenos lavradores. Essa forma de poder que acompanhava a prática dos grandes arrendamentos permitia o surgimento de uma nova categoria social que era o grande arrendatário, como também trazia obstáculos ao trabalho da Coroa na verificação de as terras estarem sendo cultivadas e demarcadas. Em terceiro lugar, a incapacidade da Coroa de controlar, de forma efetiva, o cumprimento de suas regras incentivava o crescimento da figura do posseiro que se apossava de terras pretensa ou realmente devolutas (ALVEAL; MOTTA, 2010, p. 427).

Posteriormente, a aceitação do posseiro na legislação sobre as sesmarias nas terras brasileiras esteve, fundamentalmente, relacionada aos propósitos da Coroa em limitar o poder dos sesmeiros (ALVEAL; MOTTA, 2010, p. 429 e 430).

Márcia Motta (1998, p. 122) acrescenta que, em muitos casos, os sesmeiros eram os próprios posseiros em virtude de ocupar as grandes extensões das terras que eram limítrofes a

suas sesmarias que, no caso, pertenciam à Coroa portuguesa, com o intuito de evitar conflitos de terras limítrofes ou, até mesmo, ocupavam outras áreas distantes das suas concessões. Essa situação do sesmeiro-possheiro acabou correspondendo a “uma ameaça ao poder português sobre as terras brasileiras, já que eles, de fato, também ocupavam grandes glebas de terras, infringindo os parâmetros legais para a concessão”.

É importante esclarecer que a posse representou, desde os primeiros séculos da colonização, uma forma de ocupação do pequeno lavrador que não tinha condições financeiras de adquirir uma sesmaria. Essas posses, em geral, se desenvolviam às margens dos latifúndios, e lhes forneciam gêneros alimentícios para os engenhos. Porém, a posse também existiu com a feição de latifúndios. As mesmas condições que levaram à falta de controle no tamanho das sesmarias fizeram com que o limite da posse fosse dado pelo próprio possheiro. “Sesmarias são verdadeiros latifúndios, dizia um autor do século XIX, mais extensas, porém, ainda são as posses de terras” (RIBAS, 1883 apud SILVA, 1997, p. 16).

Em relação ao processo de apossamento, este passou a se tornar costume, e sua prática era justificada pela obtenção do acesso a terra, ou daqueles que desejavam aumentar a extensão das sesmarias. Por essa razão, o apossamento se tornou legalizado a partir da Lei da Boa Razão de 1769, realizada pelas reformas pombalinas.

Dessa forma, legalizando a posse, consolidou uma tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, pois vários decretos, alvarás e resoluções sobre as sesmarias não deixavam de salvaguardar o interesse daquele que cultivava a terra.

O reconhecimento da Coroa não significava que estivesse cedendo na questão do controle das concessões das terras brasileiras, muito pelo contrário, o reconhecimento do possheiro tinha o objetivo de limitar o poder dos sesmeiros, também possheiros ou não, e de lembrar-lhes que a Coroa era responsável por controlar os conflitos, além de legislar sobre a concessão e a obrigatoriedade do cultivo das terras. Dessa forma, a aceitação jurídica do possheiro era resultado dos esforços da Coroa em evitar as sesmarias incultas (MOTTA, 1998, p. 123).

Posteriormente, com o Alvará implementado em 1795, este tentou regularizar a demarcação das sesmarias e reconhecia a figura do possheiro, bem como “reconhecia o direito à terra àqueles que, efetivamente, a cultivavam, como obrigava os sesmeiros de terras ociosas a transferi-las para os reais cultivadores”. Por conseguinte, o objetivo do Alvará era a reestruturação do sistema de sesmarias, em mais uma das tentativas da Coroa de manter a responsabilidade na concessão das terras devolutas (MOTTA, 1998, p. 124).

Entretanto, em 1796, foi suspenso o Alvará devido ao fato de a Coroa Portuguesa não

ter conseguido suportar a pressão dos sesmeiros e grandes posseiros. Nem mesmo quando a Corte Portuguesa transferiu-se para o Brasil em 1808, conseguiu ter êxito ao retomar sua política de regularização das terras devolutas. Esses problemas contribuíram para que o imperador D. Pedro I, em 1822, decidisse pelo fim das concessões de sesmarias, além de, principalmente, atender a uma solicitação feita pelo posseiro Manuel José dos Reis, o qual defendia a posse de suas terras. Esse fato acabou demonstrando que o fim do sistema sesmarial estabeleceu a importância social do posseiro, pois foi devido à solicitação de um de seus representantes que se decidiu a abolição daquele sistema. Além disso, o fim do sistema significou o reconhecimento da importância do cultivo para legitimar a ocupação, em detrimento da importância do título do imóvel (MOTTA, 1998, p. 126).

Pode ser verificável que a implantação das sesmarias no Brasil resultou numa série de problemas que a burocracia colonial teve dificuldades em resolver. Em virtude de a terra colonial ser considerada como a grande possibilidade de enriquecimento, além da garantia de prestígio social, tornar-se dono de terras era o desejo de parte da população. Por essa razão, a dificuldade da regularização e legislação das sesmarias, somada ao grande interesse por terras no período da colônia, desencadearia o surgimento de conflitos pela posse da terra (ALVEAL; MOTTA, 2010, p. 430).

Essa parte da população que as autoras descrevem desejosa de se tornar “proprietários de terras” como uma garantia de ascensão social era uma noção do europeu. Desse modo, os portugueses e seus descendentes é que tinham essa preocupação com a concentração de terras, e essa visão de enriquecimento a partir da concentração de terras não era compartilhada pelo restante da população.

Sobre o declínio do sistema de sesmarias, Raimundo Laranjeiras (1981) argumenta, que:

(...) Em face das doações de glebas, dos contratos de compra e venda e dos direitos decorrentes da sucessão sobre terras que ninguém sabia ao certo quanto mediam ou como se achavam delimitadas, quase sempre os proprietários legítimos e/ou os simples posseiros enveredavam pelas partes ocupadas por uns e por outros. Isto quando também não se imiscuíam, e muito, nas áreas que se reconheciam como de domínio indígena, ditas preservadas, demagogicamente, por um ineficaz Alvará de 1680(...) (LARANJEIRAS, 1981, p.30 apud GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p.28).

Entretanto, houve tentativas de estruturar a política fundiária do país e dois projetos importantes foram criados, ainda antes do estabelecimento da Lei de Terras de 1850.

Cavalcante (2005, p. 02) explica que o primeiro projeto foi elaborado por José Bonifácio de Andrada e Silva ainda em 1821. Nunca foi posto em prática, talvez pelo fato de que suas propostas não visassem atender os interesses dos sesmeiros ou os grandes posseiros, ao obrigá-los a cultivar as suas terras e proibi-los de adquirir novas extensões de áreas através da doação ou até apropriação de terras.

O seu projeto previa que as terras concedidas por sesmaria, mas não cultivadas, deveriam retornar ao patrimônio nacional, “deixando-se aos donos meia légua quadrada, quando muito, sob a condição de logo cultivá-las”. Defendia também que ocorresse a regularização das terras adquiridas por posse, definindo que seus donos ou posseiros poderiam perdê-las se não as cultivassem dentro de um prazo fixo determinado, exceto os terrenos cultivados com mais de 400 braças para estender a sua cultura. Também propôs uma política de venda de terras e defendeu a proibição de novas doações, a não ser em casos específicos. No seu projeto, José Bonifácio propôs beneficiar os índios, os europeus pobres, os negros forros e os mulatos (CAVALCANTE, 2005, p. 02).

Motta, (1998, p. 128) acrescenta que, em 1828, foi apresentado o segundo projeto de lei agrária, do padre Diogo Antônio Feijó, com o principal objetivo de democratizar o acesso a terra. Defendia uma nova orientação na distribuição de terras no país, assim como em relação à defesa do direito de propriedade.

Seu primeiro artigo contemplava todos os cidadãos emancipados com direito a uma parcela da terra. O autor ainda se preocupava com os detalhes acerca das doações de terras. Em seu segundo artigo, estabeleceu a extensão territorial das datas a serem doadas. Para cada cidadão emancipado, seriam doadas 100 braças quadradas. Se fosse casado receberia mais 100 braças. Caso tivesse filhos, cada um lhe permitiria aumentar em 50 braças. Para cada cinco escravos, independente do sexo ou idade, teria o direito a mais 100 braças e se aumentasse o número de escravos após ter recebido sua data de terras, teria o direito em receber a quantidade de terras que correspondesse à escravaria que havia sido acrescida ao seu plantel (MOTTA, 1998, p. 128).

Seu projeto ainda continha a regularização das terras ocupadas, seja por títulos de sesmarias ou por apossamento, bem como previa a obrigatoriedade do cultivo, independente da nulidade ou da validade do título de sesmarias. Os sesmeiros eram obrigados a aproveitar suas terras ou vendê-las, se caso não as cultivassem no prazo de cinco anos (MOTTA, 1998, p. 128). Essa obrigatoriedade do cultivo era válida também aos posseiros que, segundo o projeto, teriam direito em regularizar sua posse.

Em relação à obrigatoriedade de cultivar a terra, Márcia Motta (1998, p. 129)

argumenta que os posseiros poderiam perder sua área, caso não fosse cultivada num espaço de tempo de 10 anos. Se o terreno continuasse sem ser aproveitado após 10 anos, qualquer um poderia pedir a posse. Entretanto, respeitava-se o direito do possuidor de apresentar suas justificativas sobre o não aproveitamento ou exploração daquelas terras. No caso, se ocorresse a transferência para terceiros, estabelecia a obrigatoriedade do pagamento das benfeitorias feitas pelo ocupante expropriado.

Em suma, o objetivo principal desse projeto foi consolidar as pequenas unidades familiares “que se estendiam territorialmente com base numa relação diretamente proporcional ao aumento de seus camponeses (incluindo aí os escravos)” (MOTTA, 1998, p. 129).

Ademais, Márcia Motta (1998, p.130) ressalta que os dois projetos citados não visaram atender uma única categoria social, a mais poderosa daquela época, muito pelo contrário, suas ideias se constituíam em extinguir os abusos de sesmeiros e grandes posseiros que incorporavam grandes extensões de terras, mas não efetivamente produziam.

Ambos se pautaram pela obrigatoriedade do cultivo, constituindo-se em uma das justificativas principais da concessão de sesmarias. Porém, tanto a proposta de José Bonifácio como a de Feijó não saíram do papel, mas eles demonstraram que os problemas relativos à ocupação territorial no Brasil se traduziram em propostas legislativas, anterior ao projeto que resultou na Lei de Terras de 1850 (MOTTA, 1998, p. 130).

Para Silva (1997, p. 16), a falta de uma legislação que regularizasse o acesso à terra durante o tempo que decorreu da Independência até 1850, mais a continuidade do padrão de exploração colonial definida pela agricultura predatória e trabalho escravo, resultou no surgimento, sem nenhum controle, do apossamento e da multiplicação dos latifúndios improdutivos.

A Lei de Terras estabeleceu uma modificação na compra, venda e arrendamento da terra, pois passou a definir o domínio do que é público, pertencente ao Estado, e do particular, pertencente aos proprietários da terra. Portanto, a compra e a venda passaram a ser feitas diretamente, sem necessidade prévia de doação do Estado, como ocorria com as sesmarias. O Estado, no caso, passaria a ser também dono de suas terras e, se, porventura, quisesse tomar as terras de particulares, deveria pagar uma indenização (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 29).

Para Cavalcante (2005, p. 05), a Lei de Terras de 1850 “tentou corrigir os erros cometidos pelo Brasil durante o período colonial (nas concessões de sesmarias) e início da independência até sua promulgação” com o aumento do número de posseiros. De forma geral,

essa lei teve o propósito de delimitar o espaço de relacionamento entre os proprietários de terra e o poder público, o qual estabeleceu as normas que deveriam ser seguidas tanto pelos sesmeiros em situação irregular como pelos posseiros, para se tornarem proprietários de pleno direito das terras que ocupavam (SILVA, 1996 apud SILVA 1997, p. 17).

A Lei de Terras objetivava, além de tratar de irregularidades que ocorreram a partir do sistema sesmarial, impedir a formação de minifúndios e o avanço de posseiros. É fato que existiam pequenas propriedades até antes da independência do país, mas que, após esse processo, houve uma acentuação das pequenas e médias propriedades. A existência dessas propriedades já no sistema de sesmarias deve-se ao fato de que havia uma classe empobrecida, e que, já no século XVIII, com a proibição do tráfico negreiro, existiam escravos libertos e, por conseguinte, essa população de excluídos acabou se tornando os posseiros que, em algumas situações, conseguiram comprar alguma porção de terra (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 31).

Porém, a Lei de Terras, na prática, não conseguiu resolver os objetivos básicos que eram, inicialmente, a demarcação das terras devolutas, ou seja, a discriminação das terras devolutas das terras privadas. E isso ocorreu, principalmente, por dois motivos: em primeiro lugar, a lei deixou a responsabilidade aos ocupantes das terras para delimitá-las e demarcá-las, sendo que, somente após os particulares informarem ao Estado os limites das terras ocupadas é que este poderia promover a colonização das que sobraram. Em segundo lugar, a lei não era clara na proibição da posse, pois, embora esta estivesse contida no artigo 1º, os outros artigos passavam a noção de que a “cultura efetiva e a morada habitual” garantiam a permanência do posseiro, em qualquer época, nas terras ocupadas, o que acabou resultando na regularização da posse, mas não no seu impedimento (SILVA, 1997, p. 17).

Observa-se que existiam duas formas de propriedades constituídas pelos posseiros que os distinguiram. As pequenas posses, que eram ocupadas pela classe social mais pobre e marginalizada da sociedade capitalista brasileira, e que, culturalmente, não tinha a noção da terra como um valor comercial e, muito menos, sentia a necessidade de possuir o título da propriedade de terra. E os latifúndios, ocupados por posseiros que, na maioria das vezes, eram os próprios sesmeiros, os quais constituíam uma classe social mais rica desde o período colonial, e que, mesmo com todas as leis de cultivo e demarcação das terras, mantiveram seus privilégios e pressionaram os governos para a regulamentação de suas posses.

1.3 OS CONFLITOS AGRÁRIOS E A DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA OCOY

O levantamento histórico sobre a questão agrária brasileira demonstrou que os latifundiários, ou a oligarquia rural, se beneficiaram ao longo do tempo. Não houve mudanças significativas desde o regime colonial até o império e, principalmente, do final do regime imperial ao início da república, período marcado pelas concessões de terras para empresas de capital estrangeiro para construção de ferrovias em terras de faixa de fronteira. A não efetivação da construção dos ramais ferroviários estabelecidos, como no caso do oeste do Paraná, resultou na concessão de terras de forma irregular por parte do Estado do Paraná para o processo de colonização.

A forma de colonização estabelecida no oeste do Paraná, por um lado, estabeleceu a implantação de pequenas propriedades rurais, mas, por outro, tolerou ou consentiu a existência de latifúndios – que, muitas vezes, já se encontravam ocupados e sendo explorados por posseiros – nas mãos de quem tinha capital e que apenas se apropriaram das terras para obtenção de lucros, devido à sua valorização pelo fato de serem consideradas terras férteis.

Isso provocou a intensificação, na década de 1950, de conflitos agrários entre os posseiros e os latifundiários, devido às irregularidades na titulação dos imóveis rurais, o que ocasionou uma política de regularização das terras no oeste do Paraná por parte do INCRA.

Baseada nas informações divulgadas pelo Livro Branco da Grilagem de Terras¹³, elaborado pelo INCRA em 1999, que consistiu no mapeamento da estrutura fundiária do país de modo a localizar as falsificações de títulos de propriedades de terras, relata-se que a colonização das áreas feita pelo Estado do Paraná, promoveu a expedição de títulos de terras independente de estarem ou não ocupadas. Muitas dessas áreas eram ocupadas por posseiros que foram expulsos por jagunços ou pela própria polícia estadual (INCRA, 1999, p.17).

O INCRA (1999, p. 17) afirma que o próprio poder judiciário contribuiu para essa violência ao permitir a existência de títulos falsos. Em 1957, a maioria das terras do oeste paranaense, “pertenciam à União e não podiam ser titulados pelo Estado. Nasceu (...) a cumplicidade entre o poder executivo estadual e os cartórios que autenticavam falsas procurações”.

Até mesmo a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI) foi denunciada, como menciona Myskiw (2002, p. 146), pois tinha funcionários desonestos que

¹³ Este documento contém 111 páginas e foi divulgado pelo Ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar que, na época, tinha como ministro Raul Jungmann.

praticavam a venda e a compra de terras de forma irregular, beneficiando os grileiros. Essa denúncia partiu de um dos funcionários da FPCI que, em 1958, deu uma entrevista ao jornal diário da tarde de Curitiba. Seu nome era Aylr Silva e, em suas declarações, acabou defendendo os posseiros, afirmando que,

‘A situação de insegurança entre os posseiros é patente, devido às graves irregularidades havidas com desonestos funcionários da FPCI que estão titulando terras ilegais a terceiros em detrimento desses posseiros’. (...) Silva recordava o caso de Campo Bonito (Oeste do Paraná), em que a Fundação vendeu indiscriminadamente glebas inteiras a um só indivíduo, deixando ao desabrigo e completamente espoliados nada menos de 300 famílias (MYSKIW, 2002, p. 146).

Myskiw (2002, p. 146) comenta que isso ocorreu devido à superposição de títulos concedidos pelo estado do Paraná, pois, lembrando, primeiramente, essas terras foram dadas a empresas de construção de ferrovias. Mas, como houve o cancelamento desses títulos, as terras deveriam retornar ao domínio da União por ser uma área de faixa de fronteira. Por sua vez, o estado do Paraná reclamou o domínio sobre elas e expediu novos títulos de propriedade a empresas de colonização e a inúmeros outros beneficiários. No início da década de 1940, a União incorporou todos os bens das companhias férreas, inclusive as suas áreas de terras, resultando em uma disputa judicial que se estendeu até o final da década de 1970.

Como tentativa de regularização das propriedades rurais e o fim dos conflitos agrários, inicia-se, a partir de 1970, segundo o Livro Branco de Grilagem de Terras (INCRA, 1999, p. 18), a desapropriação de terrenos no oeste do Paraná pelo INCRA, devido às irregularidades entre os imóveis mencionados: colônia “K”; colônia Cielito; Gleba Chopinzinho; Colônia Rio Quarto; Gleba Cinco Mil; Guairaca; Gleba Pindorama; Rio Azul/Piquerobi e Ocoy.

As propriedades rurais das glebas que apresentavam irregularidades na titulação foram desapropriadas a partir da década de 1970, o que não foi diferente em relação aos imóveis rurais que pertenciam à gleba Ocoy. Entre essas propriedades, é mencionada aquela que é o objeto de estudo dessa pesquisa, o imóvel Ocoy, que se localiza nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu e tinha, aproximadamente, 12.500 hectares, cujo dono era o empresário catarinense Santos Guglielmi e a empresa Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola.

A desapropriação foi publicada no diário oficial da União no dia 25 de outubro de 1971, pelo presidente da República Emílio G. Médici, a partir do decreto número 69.412, o qual, no artigo primeiro, letra b, decreta:

antiga gleba n°.84, de aproximadamente 12.500 hectares, cadastrada sob n°. 52.09 015 50 001/003 e 52.09.098.50297, situada nos Município de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, limitado ao Norte com a gleba n° 85 (oitenta e cinco) por linha reta, a leste com a gleba n° 20 (vinte), que foi de João Emílio; ao Sul, com a de n° 83 (oitenta e três), que foi de Miguel Matte, por linhas retas e a Oeste, com o Rio Paraná, tudo de conformidade com o mapa cadastral da Faixa de Fronteiras, organizado e desenhado em 1942, pelo Departamento Geográfico, Terras e Colonização, da então Secretaria de Obras Públicas e Viação e Agricultura do Estado do Paraná, gleba esta havida por H. Gallo, mediante título expedido em 16 de maio de 1922, registrado às fls. 165, do livro 6, da Seção de Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Agricultura e Obras públicas em Curitiba, transcrita originalmente sob o número 2.615, de 28 de abril de 1952, e mais tarde sob n°. 2.768, às fls.136, do Livro 3-C, do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu em nome de Santos Guglielmi e Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n° 69.412. Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1971, seção 1, publicação Original, p. 8626).

A desapropriação do imóvel Ocoy serviu ao propósito de ser implantado o Projeto Integrado de Colonização, o PIC - Ocoy, onde foram reassentadas as famílias de agricultores que haviam sido expropriadas, em 1972, do Parque Nacional do Iguaçu.

Como consta no Plano de Manejo (1981, p. 11), a expropriação dos agricultores desse parque compreendeu um total de 457 famílias, sendo que 158 tinham títulos do governo do estado e 299 sem títulos de propriedade. Eram ocupantes, arrendatários, parceiros e empregados rurais. A área ocupada era de cerca de 12.000 hectares, com mais de 4.000 hectares de culturas.

Em um dos trechos da pesquisa de Rudy Nick de Vencato (2009, p. 172 - 173) sobre a expropriação das famílias do Parque Nacional do Iguaçu, é mencionado que essas famílias, desde 1960, moravam nas localidades de São José do Iguaçu, Santo Alberto do Iguaçu, Dois Irmãos, São Luís e Santa Luzia e eram provenientes do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A desapropriação das terras dessas famílias do PNI ocorreu porque essas áreas passaram a ser reivindicadas pela União, sendo representada, na época, pelo já extinto órgão denominado de Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), como territórios pertencentes ao parque.

Porém, acrescenta o mesmo autor, após o reassentamento no imóvel Ocoy, essas famílias sofreram mais um processo de migração forçada. Com a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, houve o alagamento de boa parte das terras em outubro de 1982. Essa área foi reduzida para 4.500 hectares, ficando restrita apenas ao município de São Miguel do Iguaçu. “Esse reassentamento realizado pelo INCRA, no estado do Paraná deu origem aos

Não se pode confundir fronteira linha e fronteira faixa, pois o primeiro termo se refere ao limite, ou seja, à extensão do domínio terrestre do Estado, indicando “até onde vai o território sobre o qual exerce a sua soberania” (OLIVEIRA, s.d., p. 01). Esses limites, acrescenta Meira Mattos (1990, p.71), são estabelecidos através de tratados internacionais e, como demarcação, pode ser usado o detalhamento de acidentes físicos ou a implantação de marcos.

A faixa de fronteira foi, pela primeira vez, reconhecida juridicamente pela legislação brasileira através da implantação da Lei de Terras de 1850 pelo Imperador D. Pedro II, que estabeleceu uma zona de 10 léguas, ou 66 quilômetros que compreendiam os limites do Império com os países estrangeiros. Segundo Falcão (1995, p. 86 apud SCAPINELLO 2010, p. 32), posteriormente à criação da faixa de fronteira, foi regulamentado o Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que estabelecia, dentro dos limites da faixa de fronteira, a criação das colônias militares com o objetivo de povoamento.

Na constituição da República de 1891, no seu artigo 64, manteve-se a faixa de fronteira de 66 km. Essa constituição foi a primeira que tratou sobre a questão das terras devolutas, prevendo que essas terras e as minas que estavam “situadas nos seus respectivos territórios” pertenciam aos Estados membros, sendo que cabia à União a porção do território nacional que fosse necessária à defesa das fronteiras, as “fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (OLIVEIRA, 2004, p. 33).

Ainda no mesmo artigo, as terras que pertenciam à União, mas que não eram necessárias para o serviço desta, passariam ao domínio dos Estados membros, “em cujo território estivessem situados”. Porém, houve uma emenda constitucional de 1926 que permitiu a intervenção do Governo Federal nos Estados membros, o que resultou em divergências entre os Estados e a União sobre o domínio das terras devolutas na faixa de fronteira (OLIVEIRA, 2004, p. 33).

Para Oliveira (2004, p. 28), com a Lei de Terras de 1850 e sua regulamentação em 1854, estabeleceu-se uma distinção e regularização das terras públicas e das privadas, definindo que as terras devolutas seriam aquelas que não estivessem incorporadas ao patrimônio público, ou ainda que não estivessem sendo destinadas ao uso público, e também não se constituíam em objeto de domínio ou posse particular, manifestada em “cultura efetiva e moradia habitual”.

No seu artigo 3º, constavam quais eram as terras particulares, as terras públicas afetadas e as terras devolutas, bem como proibia a posse de novas terras.

Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial 80.416 - Goiás, segunda Turma, Relator Cunha Peixoto. Julgamento 15/12/1975. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 30 de setembro de 2010 apud SCAPINELLO, 2010, p. 26).

Apesar da Lei de Terras ter sido elaborada em 1850, na metade do século XIX, é verificado que as instâncias jurídicas ainda se apoiam nessa lei em relação ao domínio das terras devolutas, como pode ser verificado a partir da transcrição do trecho sobre o artigo terceiro da Lei de Terras, mencionada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 1975, em que deu parecer desfavorável à legitimação do título de imóveis rurais, considerando pertencentes esses imóveis ao Estado.

Com a regulamentação dessa Lei, as terras só poderiam ser objeto de compra e venda com a autorização do Imperador. Aqueles que já se encontravam na propriedade poderiam receber o título do imóvel, desde que residissem e produzissem na propriedade, cumprindo a função social.

É importante pontuar que é perceptível uma divergência conceitual sobre as terras devolutas no regime imperial e na república. Enquanto no período imperial as terras devolutas eram consideradas as terras abandonadas, quando não estavam destinadas ao uso público nem concedidas para exploração de particulares, ou eram “aquelas devolvidas à Coroa Portuguesa, pela ocorrência do comisso, isto é, aquelas objeto de sesmarias cujas obrigações assumidas pelo sesmeiro não eram, no todo ou em parte, cumpridas”, no período republicano, essa ideia de terras abandonadas cedeu lugar à concentração, ou seja, mesmo sendo ocupadas, estas eram consideradas devolutas (MARQUES, 1996, p. 89 apud SCAPINELLO, 2010, p. 27).

A partir da Constituição de 1934, houve a conceituação da faixa de fronteira e da faixa de segurança nacional. A primeira é referente à faixa ou zona de domínio da União que está baseada na Lei de Terras, como já mencionado, prevalecendo a fixação da extensão de dez léguas ou 66 km, enquanto a faixa de segurança nacional, estendia naquela época dos 66 km até os 100 km e era pertencente aos Estados membros, porém as concessões de terras realizadas nesta faixa necessitavam de autorização de um órgão federal, que será detalhado

mais adiante. Na constituição de 1937, houve a ampliação da faixa de segurança nacional dos 66 km para até 150 km (OLIVEIRA, s.d., p. 07).

A constituição de 1946 transferiu a delimitação da faixa à lei ordinária e, posteriormente, a lei nº 2.597 de 12 de setembro de 1955 consolidou a faixa de segurança nacional dos 66 km até os 150 km (MEIRA MATTOS, 1990, p. 73). A constituição de 1967 manteve o mesmo princípio da constituição anterior. E, da mesma forma, permaneceram os mesmos critérios na constituição vigente, a de 1988, em que ainda permanece a visão de uma região em que se devam estabelecer políticas diferenciadas com intuito de defesa territorial, ou seja, uma visão militarista.

A faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional e sua ocupação e utilização serão regulamentadas por lei (Cap. II, Art. 20, alínea XI, parágrafo II da Constituição de 1988 apud MEIRA MATTOS, 1990, p. 73).

A faixa de segurança nacional sofre restrições do direito de propriedade, em que as concessões de terras somente são autorizadas após o consentimento de um órgão federal que, com o passar do tempo, recebeu várias denominações diferentes.

Esse órgão federal foi implantado em 29 de novembro de 1927 pelo presidente Washington Luis, com a denominação de Conselho da Defesa Nacional (CDN). A sua criação foi recomendada pela “Missão Francesa” que havia chegado ao Brasil em 1920, com intuito de aperfeiçoar a educação militar e realizar uma reestruturação do Exército, “tornando-o (...) um formulador da política de defesa nacional” (CARVALHO, 2005, p. 28-29 apud ALMEIDA, 2011, p. 24).

O Decreto nº 17.999 de 1927 estabelecia qual era a responsabilidade do CDN: “o estudo e coordenação de informações sobre todas as questões de ordem financeira, econômica, bélica e moral, relativas à defesa da Pátria” (ALMEIDA, 2011, p. 24). Os membros que faziam parte desse Conselho eram o presidente da República, os chefes do Estado Maior do Exército e da Armada e os ministros civis e militares.

Nesse Decreto, houve a implantação da estrutura funcional que abrangia três partes: “1) Comissão de Estudos da Defesa Nacional, 2) Secretaria Geral da Defesa Nacional e 3) Seções da Defesa Nacional (uma em cada ministério)” (ALMEIDA, 2011, p. 03).

Em síntese, a comissão de estudos teria a finalidade de fazer um exame prévio e estabelecer quais questões seriam submetidas ao CDN, bem como propor ao governo quais as medidas necessárias para a solução das questões que dependiam de mais de um ministério.

A Constituição de 1934 modificou o nome do Conselho da Defesa Nacional para o Conselho Superior da Segurança Nacional (CSSN), e sua função era avaliar e autorizar cada concessão de terras ou mesmo vias de comunicação, como também estabelecia o predomínio de capital e trabalhadores nacionais e, do mesmo modo, a instalação de indústrias e meios de transportes que interessassem à segurança nacional (ALMEIDA, 2011, p. 03).

Ademais, “o poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional” regulamentaria a utilização das terras públicas em região de fronteira pela União e pelos Estados “ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação” (SCAPINELLO, 2010, p. 28).

Com a constituição de 1937, o CSSN passou a ser denominado somente de Conselho de Segurança Nacional (CSN), e, praticamente, prevaleceram as exigências da constituição anterior, apresentando apenas uma única inovação que foi a ampliação da faixa de segurança nacional para 150 km.

Na vigência dessa Constituição de 1937, foi editado o decreto-lei nº1.351, de 16 de junho de 1939,

que criava colônias militares na fronteira, nelas não era permitido; a concessão de lotes urbanos de área superior a 5.000 m² para uma mesma pessoa, a concessão de lotes rurais superiores a 25 ha para uma mesma pessoa e a concessão de lotes rurais superiores a 20 ha a uma mesma pessoa, na faixa de 30 quilômetros da fronteira (PINTO JR, 2001, p. 05 apud SCAPINELLO, 2010, p.29).

Em 1942, houve a criação do decreto-lei nº 4.783 que estabeleceu, entre outras medidas, a mais importante: a adição de um 4º órgão complementar à estrutura do CSN, que seria a Comissão Especial da Faixa de Fronteira (ALMEIDA, 2011, p. 05).

Com a constituição de 1946, houve a elaboração de leis complementares referente às terras devolutas, entre essas, destacam-se os artigos 34 e 180 os quais expõem:

Art 34 - incluem-se entre os bens da União: [...] II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro. Art. 180 - Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional: I - qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão; II - a construção de

pontes e estradas internacionais; III - o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País. § 1º - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros. § 2º - As autorizações de que tratam os nºs I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional (SCAPINELLO, 2010, p. 29).

A partir da lei nº 2.597 de 1955, previu-se a obrigatoriedade de consultar o CSN em relação à concessão de terras nas zonas consideradas indispensáveis à segurança nacional, dos 66 km até os 150 km, a proibição de concessão de terras públicas acima de 2000 hectares e a prévia consulta do CSN em cada transação particular envolvendo terras nessa faixa de segurança (SCAPINELLO, 2010, p. 29). No regime ditatorial, em 1964, o CSN acabou tornando-se, pelo decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, o órgão de maior importância no assessoramento ao presidente da República em relação à formulação e execução das políticas destinadas à segurança nacional.

Por fim, na Constituição de 1988, houve a renomeação do CSN para Conselho de Defesa Nacional (CDN), e a ratificação do estabelecimento da faixa de segurança nacional, bem como as normas de ocupação, trânsito e exploração econômica, visando à soberania do Estado e à defesa territorial (MEIRA MATTOS, 1990, p. 73).

Atualmente, o CDN é regulamentado pela lei nº 8.213 de 1991 e pela medida provisória nº 2.216-37 de 2001. Em seu artigo 5º, define o papel desempenhado pelo Conselho de Defesa Nacional que, dentre outras questões, deve ter o conhecimento em âmbito nacional e internacional com objetivo de realizar um planejamento político e estratégico para defesa nacional. Por conseguinte,

As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial as que se refere: I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional; II - quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira; III - quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional (SENADO FEDERAL, lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991).

No entanto, Oliveira (s.d., p. 08-09) esclarece que o fato dos imóveis estarem localizados na faixa de fronteira não se confirma que são bens da União, pois a Constituição

de 1988 no artigo 20, inciso I, considera os bens da União aqueles que atualmente lhe pertencem, enquanto no inciso II do mesmo artigo, define que pertencem à União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras”.

Com base no disposto acima, ao reportar ao diário oficial que, em 22 de outubro de 1971, divulgou a desapropriação da fazenda Ocoy ou, como consta no documento, da antiga gleba nº 84, o imóvel já tinha titulação desde 1922, em nome de uma pessoa da qual não especifica o nome completo, apenas está descrito “H. Gallo”, “registrado às fls. 165, do livro 6, da Seção de Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Agricultura e Obras Públicas em Curitiba” e que, posterior a 1952, também não declara exatamente a data e o ano em que foi registrado no registro de imóveis em Foz do Iguaçu, em nome de Santos Guglielmi e Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola.

O que chama atenção é a existência de título do imóvel rural em 1922, quando esse imóvel, por estar localizado na Gleba Ocoy, pertencia à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande que, ainda em 1920, já havia passado a concessão das terras à BRAVIACO, subsidiária da Brasil Railway Company e que, posteriormente, foi revertido à União através dos decretos nºs 2.073 e 2.436 de 1940. Sendo que essas terras, não foram revertidas como terras devolutas de controle dos Estados membros, conforme a constituição da república em 1891, em seu artigo 64, bem como, o imóvel Ocoy se localiza a 66 km dentro faixa de fronteira, sendo, portanto área de domínio pleno da União.

Isso significa, conforme a argumentação de Scapinello (2010, p. 31), que não poderia existir transferência imobiliária nessa faixa, pois a União permite o direito de uso, mas não de domínio, não sendo passível de escritura pública.

Outro fator que merece ser citado, é que, desde a constituição de 1934, se previu a existência de uma autorização para alienações e concessões na faixa de segurança nacional, na época, pelo Conselho Superior da Segurança Nacional, dentro de uma faixa de 100 km. Em 1955, com a lei 2.597, ocorreu a obrigatoriedade de consultar o Conselho de Segurança Nacional, atualmente renomeado como Conselho de Defesa Nacional, para cada “transação particular” que envolvesse terras na faixa de segurança nacional, além da proibição de concessões públicas acima de 2000 hectares.

Mesmo existindo essa legislação em que a União controla a compra e venda de terras na faixa de segurança nacional e a ocupação das terras da faixa de fronteira, limitando a extensão das propriedades rurais, aparentemente não houve contestação sobre as irregularidades na titulação do imóvel Ocoy que tinha seu registro desde 1922 e possuía uma

extensa área de 12.500 hectares. E que houve a venda e a transferência de seu registro após 1952 para Santos Guglielmi e Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola, justamente entre os períodos da constituição de 1934 e a lei 2.597 de 1955.

Para Scapinello (2010, p. 32), os Estados membros foram os responsáveis pela expedição de várias titulações desde a década de 1930, denominados título a *non domino*, que significa a transferência de algo de quem não tem domínio e que outorgaram esses títulos que seriam todos considerados nulos.

Mas é passível de questionamento como a União consentiu por tanto tempo que ocorressem essas irregularidades na titulação dos imóveis rurais, sem realizar nenhuma intervenção até a década de 1970, devido aos conflitos agrários verificados, por exemplo, no sudoeste e oeste do Paraná.

É fato que os órgãos estaduais como o Departamento de Geografia, Terras e Colonização (DGTC) e a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI), responsáveis pela regularização das terras no Paraná, privilegiaram o acesso de certas pessoas ou empresas na concentração de terras no período da colonização na década de 1930 no oeste do Paraná. Paralelo à conivência desses órgãos estaduais, há inexistência de um cadastro único que envolvesse a articulação dos órgãos fundiários municipais, estaduais e federais no monitoramento dos títulos dos imóveis rurais, o que pode ter contribuído para facilitar a formação de latifúndios irregulares.

Essas questões pertinentes que estão diretamente relacionadas aos motivos que desencadearam na desapropriação da fazenda Ocoy e no conflito judicial do processo de indenização dos expropriados contra o INCRA e a União, serão discutidos no próximo capítulo.

2 CAPÍTULO II - O CONFLITO JUDICIAL

Neste capítulo, será focado o conflito judicial referente à questão indenizatória entre os expropriados da fazenda Ocoy e a União, analisando as divergências, disputas e estratégias estabelecidas nos argumentos entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre, o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o INCRA e os expropriados.

O Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 1996, estabeleceu a sentença em favor dos expropriados, sendo questionado pelo INCRA devido ao valor estipulado da indenização e pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito do judiciário, criada em 1999, em que uma das suas investigações era referente às vultosas indenizações de desapropriações de imóveis rurais. Também o Supremo Tribunal de Justiça, em contrapartida, questionou a legitimidade do título do imóvel Ocoy e sentenciou a anulação da indenização, baseado no julgamento da Apelação Civil de 1963 do Supremo Tribunal Federal, em que definiu que as terras na faixa de fronteira no oeste do Paraná eram pertencentes à União.

Foram analisadas as fontes judiciais dos processos sobre a indenização dos expropriados contra a União para compreender quais foram as justificativas elaboradas pelo Supremo Tribunal de Justiça para a não efetuação do pagamento de indenização, e, dentro dessa contextualização, se discutirá o direito de usucapião de bens públicos e a criação de leis federais que flexibilizaram o direito de posse, especificamente em relação à regularização dos imóveis rurais na faixa de fronteira e na faixa de segurança nacional, devido à invalidade dos títulos por serem considerados títulos a *non domino* ou que não tiveram o consentimento do CDN.

Dentre as leis federais criadas para a regularização dos imóveis rurais na faixa de fronteira, será mencionado o decreto-lei nº 1.492 de 1982, que consta em um dos trechos do processo de indenização dos expropriados do imóvel Ocoy, em que o ex-desembargador federal, Élcio Pinheiro de Castro¹⁴, faz uma argumentação, a partir dos critérios estabelecidos nesse decreto-lei, sobre a possibilidade ou não dos expropriados provarem o direito de posse sobre o imóvel.

¹⁴ Foi vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no biênio 2009-2011 e desembargador federal, já aposentado dessa função desde 2012.

Além disso, serão citadas as leis, nº 4.947 de 1966, o decreto-lei nº 1.414 de 1975, a lei nº 6.634 de 1979 e a lei nº 8.629 de 1993, que visaram a ratificação ou a validação dos títulos das pequenas e médias propriedades rurais, que há tempo estavam sendo ocupadas e exploradas, cumprindo sua função social.

Ainda será investigado um relatório do Supremo Tribunal de Justiça que envolve os expropriados da fazenda Ocoy num processo indenizatório contra eles, devido à venda de dois imóveis rurais também localizados nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu e que foram desapropriados na mesma época que o imóvel Ocoy. A partir do relatório judicial e do que foi discutido no decorrer do primeiro capítulo e deste segundo capítulo, será analisado o jogo de interesses econômicos que envolvem os expropriados da fazenda Ocoy, com a venda de outros imóveis rurais na região.

2.1 O PROCESSO INDENIZATÓRIO DOS EXPROPRIADOS DA FAZENDA OCOY CONTRA O INCRA E A UNIÃO

Após a desapropriação da fazenda Ocoy, iniciou-se o processo judicial com pedido de indenização à União feita por Santos Guglielmi. Esse processo foi divulgado no Livro Branco das Superindenizações¹⁵, elaborado pelo INCRA em 1999, que apresenta informações sobre a existência de mais de 70 processos judiciais movidos pelos expropriados de terras contra a União. Nesse documento, consta que o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região em Porto Alegre, em 1996, havia condenado o INCRA a depositar R\$ 445,69 milhões pela desapropriação (INCRA, 1999, p. 06-07).

Os expropriados haviam conseguido obter, na ação original, o pagamento da indenização pela desapropriação. Depois de negado o recurso do INCRA, ficou decidido que fossem sacados os depósitos que até então estavam em juízo, referentes à indenização, afastando a dúvida sobre a propriedade das terras. Essa decisão transitou em julgado, tornando-se irrecurável em 1999.

¹⁵ “As chamadas superindenizações da reforma agrária, somadas, alcançam mais de R\$ 7 bilhões, dinheiro suficiente para assentar 300 mil famílias” (INCRA, 1999, p.01). O Livro Branco das Superindenizações, contém 22 páginas e foi divulgado pelo Ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar, que, na época, tinha como ministro Raul Jungmann.

Entretanto, foi imposta uma medida liminar por ação pública pelo Ministério Público Federal que discordava “dos valores estabelecidos e porque as terras em questão localizam-se em área de fronteira e também sobre dúvidas quanto à cadeia dominial do imóvel”. Para o INCRA e a União, essa decisão sobre o pagamento da indenização violava a disposição literal da lei, ofendendo a coisa julgada e fundando-se em erro de fato, autorizando a ação rescisória visando o não pagamento dos valores estabelecidos. Porém, a ação foi desprovida pelo Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região, o que levou o recurso especial da União e do INCRA contra a decisão ao Supremo Tribunal de Justiça.

Além disso, com base no Livro Branco das Superindenizações, o INCRA (1999, p. 06-07) afirmava que existia uma supervalorização do valor estipulado para a indenização, pois a reavaliação do imóvel, realizada por esse órgão, baseava-se no valor de R\$ 12 milhões. “A diferença entre essa quantia e a da condenação atualizada é de R\$ 433,6 milhões, valor que permitiria aos antigos proprietários adquirir 37 propriedades idênticas à desapropriada”.

A CPI do judiciário¹⁶ foi criada em março de 1999 durante o governo Fernando Henrique Cardoso com o objetivo de investigar irregularidades realizadas pelos integrantes dos tribunais superiores, regionais, e dos tribunais de justiça, referente, entre outras questões, aos “casos de vultuosas indenizações arbitradas em juízo” com objetivo de lesar a União (CONSULTOR JURÍDICO, publicado em 06 de maio de 1999).

O senador na época e colaborador da criação da CPI, Antônio Carlos Magalhães, contestou a decisão do pagamento da indenização dos expropriados da fazenda Ocoy, alegando superfaturamento. Por sua vez, os advogados dos expropriados se defenderam e afirmaram que era uma “cruel injustiça” por parte da União, por fazerem os expropriados esperarem pela indenização há mais de 30 anos. Um dos advogados afirmara que a CPI não poderia acusar a justiça por um escândalo do governo e que, na realidade, o cálculo oficial do INCRA era de R\$ 270 milhões e não incluía os juros moratórios, o que explicaria a diferença entre os cálculos do INCRA e os da Justiça (CONSULTOR JURÍDICO, publicado em 06 de maio de 1999).

¹⁶ Os motivos que desencadearam a CPI do Judiciário, dentre outras questões pertinentes foram: “a) Licitação e contratação de obras e serviços sem observância das normas legais, tais como a construção do edifício- sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo; b) Emprego irregular de recursos públicos, a exemplo do ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba; c) Nepotismo e nomeações irregulares, como ocorrido nos Tribunais Regionais do Trabalho da Paraíba e do Maranhão; d) Corrupção passiva e concussão praticadas por magistrados, a exemplo do ocorrido na Justiça Estadual de São Paulo; e) Casos de vultuosas indenizações arbitradas em juízo com intuito de lesar o erário” (SENADO FEDERAL. BIBLIOTECA ACADÊMICA LUIZ VIANA FILHO. Relatório final nº.3, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF_CPI_Justi%C3%A7a_.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 de nov. 2013).

No entanto, em 2009, o Supremo Tribunal da Justiça discordou da decisão do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região e anulou a ação indenizatória das expropriações de terras no oeste do Paraná contra a União e o INCRA, por considerar que essas terras estavam na faixa de fronteira e eram de domínio da União, não havendo motivo para esta desapropriar seus próprios bens, anulando a indenização (STJ, Recurso Especial, nº 867.016, 2009).

Segundo o ex-ministro Sepúlveda Pertence, a União não poderia desapropriar o que é de seu domínio, levando em consideração que tal expropriação acarretaria “lesão ao patrimônio público”. Não se poderia aceitar que a União pagasse a indenização, “decorrente de desapropriações em suas próprias terras”. Isso seria uma “afronta ao patrimônio público” (SEPÚLVEDA PERTENCE, 2006, p. 13).

O INCRA argumenta que, mesmo ciente de que as terras eram da União, a maneira mais rápida de resolver era através das ações de desapropriação que, naquela época, autorizava “a transcrição do bem ao INCRA desde o início”, o que permitia a esse órgão regularizar a posse da terra e repassá-la a quem, efetivamente, estava cultivando as terras (STJ, Recurso Especial, nº 867.016, 2009).

Na realidade, o INCRA tinha duas alternativas jurídicas, uma era a opção que adotou a desapropriação por interesse social, e a outra seria ingressar com ações anulatórias dos títulos dominiais dos imóveis rurais na faixa de fronteira. Essa ação judicial, comenta Calixto e Júnior (2012, p.03), seria, “processualmente”, a mais adequada, mas, na prática, era inviável devido à existência de inúmeros casos de irregularidades na titulação dos imóveis rurais no oeste do Paraná. Isso resultaria numa demora na tramitação dos processos judiciais para a regularização dos títulos, pois existiria um “assoberbamento de serviço” ao poder judiciário, “cuja precariedade de material, pessoal e mesmo o próprio volume de ações que seriam cometidas aos magistrados (...) inviabilizaria essa (...) alternativa”.

Segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, toda a ação desapropriatória é realizada pelo poder público e constitui a incorporação da propriedade particular ao seu patrimônio de forma compulsória e baseada no interesse público. Nesse caso, não se trata de uma propriedade particular, pois a transferência da propriedade de terras de fronteira realizada pelo estado federativo é considerada nula, pois ninguém pode transferir o que não lhe pertence (STJ, Recurso Especial, nº 867.016, 2009).

E essa transferência da propriedade de terras de fronteira, no caso do oeste do Paraná, como argumenta o ministro Luiz Fux, teve origem a partir da década de 1950 pelo governador Moisés Lupion, que concedeu títulos de propriedades a diversas áreas na região, mesmo já estando ocupadas. Os títulos foram concedidos a pessoas consideradas como “chegadas ao

poder”, “fantasmas” e “laranjas” que ficaram assim conhecidos como “lavradores do asfalto”. A partir da valorização desses imóveis, esses proprietários buscaram a posse efetiva das terras pelas vias judiciais e pela força, usando “jagunços” para expulsar os que já ocupavam as terras. Sendo que, em alguns casos, a União precisou intervir com o Exército para acabar com conflitos agrários (STJ, Recurso Especial, nº 867.016, 2009).

O STJ ainda acrescentou um trecho do Recurso Especial 52331/PR, de 1963 do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Hermes Lima¹⁷, em que comentou, na época, os milhares de ações desapropriatórias em curso na Justiça Federal do Estado do Paraná, em que a discussão dominial assumiu “relevância amazônica”, impondo dificuldades na legitimação dos títulos, além de resultar em “nefastas consequências” aos envolvidos: INCRA, União, Ministério Público e expropriados, com a duplicação de ações no judiciário e o enriquecimento sem causa, com prejuízos incalculáveis.

Ainda, existe a dúvida quanto à legitimidade dos títulos, verificada na lei nº 2.597 de 12 de setembro de 1955, a qual declara que as terras de faixa de fronteira pertencem ao domínio da União e os Estados não podem dispor delas. Mesmo assim, a justiça paranaense,

fez reverter para o Estado, as terras outrora vendidas à recorrente e integrantes da referida faixa. É verdade que essas terras foram vendidas pelo Estado, mas, isso significa que os seus títulos estão sujeitos à ratificação e retificação pela União que, no exercício do seu juízo discricionário, dirá se esses títulos continuam ou não continuam a ser válidos, através do reconhecimento que processar da legitimidade da concessão feita. E, as terras pertencem, incontestavelmente, ao domínio da União. É faixa de fronteira reservada expressamente há mais de um século aos serviços de defesa nacional, faixa esta, que hoje passou a ser de 150 Km, como em 1850 era de dez léguas (STF - RE. 52331/PR. Min. HERMES LIMA, DJ. 10.09.1963 apud LUGON, 2009, p.15).

No processo sobre Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, nº 2004.04.01.032737-4/PR¹⁸, de 19 de maio de 2009, o desembargador federal, Luiz Carlos de

¹⁷ Foi ministro do Supremo Tribunal Federal na década de 1970, faleceu em 10 de outubro de 1978.

¹⁸ Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 2004.04.01.032737-4/PR: RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON; EMBARGANTE: INCRA; ADVOGADO: Marcelo Ayres Kurt, Joao Carlos Bohler e outro; EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.; INTERESSADO: VOLMER DO AMARAL BOFF e outros; ADVOGADO: Irineu Peters e outro; INTERESSADO: WILSON BETTINI e outro; ADVOGADO: Sergio Antonio Meda e outro; INTERESSADO: SANTOS GUGLIELMI E CIA/ LTDA/ e outros; ADVOGADO: Diamantino Silva Filho e outros; INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; INTERESSADO: ESTADO DO PARANA; PROCURADOR: Cristina Leitão Teixeira de Freitas.

Castro Lugon¹⁹, alegou que as terras devolutas situadas na faixa de fronteira são bens dominiais da União, e as suas concessões realizadas pelo Estado membro, anterior à vigente constituição, ou seja, a de 1988, “devem ser interpretadas legitimando o uso, mas não a transferência do domínio, em virtude de manifesta tolerância da União e de expresse reconhecimento de legislação federal” (LUGON, 2009, p. 15).

Esse consentimento por parte da União perante o Estado membro em relação às concessões de terras faria o Estado membro que concedeu terras devolutas na faixa de fronteira ter legitimidade para rescindir os contratos de concessão com ele realizados, e promover o cancelamento de sua transcrição no registro de imóveis (STF - ERE. 52331/PR, Rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA, DJ. 30.03.1964 apud LUGON, 2009, p. 15).

É visível que o conflito judicial não envolve somente os expropriados, o INCRA e a União, mas também as instâncias jurídicas. As suas sentenças são divergentes. Enquanto o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre beneficia os expropriados com uma indenização de valores altíssimos, argumentando que, quando ocorre a desapropriação pela União, esta deve pagar a indenização a quem tenha o título da propriedade rural, e como esses expropriados possuem o título, seria legítimo que recebessem a indenização.

O mesmo tribunal não questiona a validade dos títulos ou como esses expropriados conseguiram ter os títulos de uma área extensa, como a do Ocoy, de 12.500 hectares, situada dentro dos 66 km na faixa de fronteira, e não analisa a possibilidade de convivência por parte de funcionários dos órgãos estaduais, como o Departamento de Geografia, Terras e Colonização e a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, responsáveis pelo cadastramento dos imóveis rurais no Paraná, naquela época, assim como dos cartórios.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal de Justiça se baseia em suas argumentações, principalmente no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Civil nº 9.621/ PR, que ocorreu em 1963, bem como o que está estabelecido nas constituições federais sobre a faixa de fronteira, e sentencia a irregularidade da titulação do imóvel rural afirmando que esses expropriados não são os donos legítimos, negando, assim, a indenização por desapropriação. Ademais, acusa o ex-governador paranaense, Moisés Lupion, por ter na sua gestão, na década de 1950, privilegiado o acesso às terras paranaenses a pessoas abastadas, em detrimento daquelas que tiravam seu sustento a partir do cultivo da terra.

¹⁹ Foi vice-presidente do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região na gestão 2011-2013.

2.2 A POSSE POR USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS

Os acórdãos analisados são referentes aos processos judiciais dos Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, nº 2004.04.01.032737-4/RS²⁰ e Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, nº 2004.04.01.032737-4/PR, elaborados, respectivamente, em 15 de janeiro de 2009, pelo ex- desembargador Élcio Pinheiro de Castro, e, em 19 de maio de 2009, pelo desembargador federal Luiz Carlos de Castro Lugon.

O INCRA alega como justificativa para não efetuação do pagamento de indenização aos expropriados, o que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Apelação Civil nº 9.621/ PR, em que considerou, já naquela época em 1963, que as glebas de: Silva Jardim; Santa Maria; Missões; Riozinho; Catanduvás; Pirapó; Ocoí Braviaco e Piquiri pertenciam à União por estarem localizadas na faixa de fronteira. E essa afirmação também é válida no caso do imóvel Ocoy, por este ser considerado área contígua a Ocoí Braviaco e estar dentro dos 66 km da faixa de fronteira (LUGON, 2009, p. 21).

Portanto, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, não era cabível a ação de desapropriação realizada pelo INCRA, uma vez que o imóvel pertencia à própria União, como já foi mencionado. E, sendo um bem público, não há como ter direito real de posse,

a ocupação em discussão, de boa ou má fé, não é apta a produzir os naturais efeitos jurídicos da ocupação juridicamente qualificável como posse, destituindo-a assim, do efeito mais relevante, condizente com capacidade de conduzir a posse ao domínio, via direito de usucapir. Sabidamente, impossível o usucapião de bens públicos (art. 102 do Código Civil) sendo por isso mesmo nula a ocupação firmada (CASTRO, 2009, p.20).

²⁰ Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 2004.04.01.032737-4/RS; Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 2004.04.01.032737-4/PR; RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON; EMBARGANTE: INCRA; ADVOGADO: Marcelo Ayres Kurt, Joao Carlos Bohler e outro; EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.; INTERESSADO: VOLMER DO AMARAL BOFF e outros; ADVOGADO: Irineu Peters e outro; INTERESSADO: WILSON BETTINI e outro; ADVOGADO: Sergio Antonio Meda e outro; INTERESSADO: SANTOS GUGLIELMI E CIA/ LTDA/ e outros; ADVOGADO: Diamantino Silva Filho e outros; INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; INTERESSADO: ESTADO DO PARANA; PROCURADOR: Cristina Leitão Teixeira de Freitas.

A partir do que foi justificado pelo ex-desembargador federal Élcio Pinheiro de Castro em relação ao Código Civil atual, no artigo 102 de 2002, que entrou em vigor em 2003²¹, esse mantém a regra tradicional (desde a vigência do código civil de 1916) de que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião, sendo ratificada essa proibição tanto no decreto nº 22.785 de 31 de maio de 1933, como no decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, exceto que existe a possibilidade de usucapião desses bens desde que possua o imóvel, com *praescriptio longissimi temporis*, pelo prazo de quarenta anos, consumados até 1917, ano em que entrou em vigor o código civil de 1916.

O decreto-lei nº 9.760 de 1946 estabeleceu, no seu artigo 5º, que as terras devolutas seriam aquelas situadas na faixa de fronteira nos Territórios Federais e no Distrito Federal, e que não estão sendo “aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal” e que não foram incorporadas ao “domínio privado”:

- a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;
- b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;
- c) em virtude de lei ou concessão emanada de govêrno estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implícitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;
- d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
- e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por tempo superior a 20 (vinte) anos;
- f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;
- g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937 (BRASIL, decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).

Esse decreto-lei esclarece que a posse a qual a União consente a sua liberalidade não pode ser constituída de latifúndio e deve ser produtiva, além de ser a morada efetiva do possuidor.

Em relação à posse das terras localizadas na faixa de fronteira, devem ser atendidas as disposições verificadas na alínea “e”, que se referem à posse de boa fé contínua por mais de 20 anos sem a contestação por sua ocupação, e a alínea “f”, que menciona a “posse pacífica” por um tempo de 30 anos sem interrupções, e independente da intenção da ocupação ter sido de boa ou má fé.

²¹ SENADO FEDERAL. Código Civil. Quadro Comparativo 1916/2002. Brasília, DF, 2003, p.35. (Disponível em: < http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/sf00021a.pdf >. Acesso em: 20 mai. 2014).

O direito de posse por usucapião em terras consideradas de domínio da União ou terras privadas que possuam titulação somente se aplica aos posseiros que não possuam outra propriedade, seja imóvel urbano ou rural, ou que não tenham “usucapido anteriormente outro imóvel” (QUIROGA, 2010, p. 490).

O significado do termo usucapião ou usocapião (menos utilizada esta grafia) também pode ser denominado de prescrição aquisitiva ou prescrição positiva. A palavra usucapião é originária do latim “*usucapio*, onis, que, por sua vez, vem de *usucapere* (*usus + capere*), ou seja, adquirir pelo uso, pela posse, ou tomar pelo uso; adquirir por longo uso; adquirir por usucapião ou prescrição” (QUIROGA, 2010, p. 488-489).

Em outras palavras, é o direito jurídico de um determinado posseiro requerer seu título de propriedade por usucapião, e deve-se à permanência numa terra de proprietário conhecido ou desconhecido por determinado tempo, (previsto em lei) (GANCHO; LOPES; TOLEDO, 1991, p. 07).

Na legislação, para as terras que estão situadas fora da faixa de fronteira e se queira adquirir o título do imóvel por usucapião, independente da titulação que já tenha o imóvel, e também se a posse foi realizada de boa ou má-fé, o prazo de permanência no terreno é de 15 anos, que podem ser reduzidos para 10 anos se o posseiro residir no terreno ou já ter realizado obras ou serviços no local de caráter produtivo. Também, se não tiver adquirido, anteriormente a essa posse, nenhuma propriedade rural ou terreno urbano e possuí-la por 5 anos ininterruptos e sem oposição a essa posse, sendo que a área rural não pode ser superior a 50 hectares, devendo ser produtiva pelo seu trabalho e ou de sua família, poderá obter o título da propriedade.

É perceptível que o decreto-lei nº 9.760 de 1946 foi criado direcionado a proteger as pequenas propriedades rurais em relação ao direito de posse por usucapião, quando deixa claro que não pode o imóvel rural ser um latifúndio e flexibiliza o direito de posse em terras situadas em faixa de fronteira.

No caso dos expropriados do imóvel Ocoy, como o título dessa propriedade foi considerado pelo Supremo Tribunal de Justiça como inválido por estar localizado na faixa de fronteira, o decreto-lei acima mencionado não lhes dava a possibilidade de se passar por posseiros e terem direito de usucapião desse imóvel, devido ao fato de ser um latifúndio e da existência de outras propriedades rurais e urbanas em seus nomes.

2.3 A REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS NA FAIXA DE FRONTEIRA

Devido aos inúmeros problemas verificados nos Estados membros referentes à titulação dos imóveis rurais na faixa de fronteira, houve a elaboração de diversas leis federais com intuito de realizar a ratificação dominial. O INCRA se utilizou desses parâmetros baseados na legislação para determinar a desapropriação ou a permanência e a validação dos títulos dos imóveis rurais situados na faixa de fronteira.

A ratificação abrangeria as titulações realizadas pelos Estados membros em terras de domínio da União, denominadas de titulação a *non domino*, que abrangeria a faixa de fronteira dos 66 km, e titulações feitas pelos Estados membros sem autorização prévia do CDN ou órgãos com denominações anteriores, como o CSSN e o CSN, na faixa de segurança nacional, que abrangeria dos 66 até os 150 km.

Dentre essas leis implantadas para a ratificação dominial estão: a lei nº 4.947 de 1966 que fixou normas do direito agrário para a ratificação, e o decreto-lei nº 1.414 de 1975 que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações das terras devolutas na faixa de fronteira, o qual decreta, no artigo 1º, que a implantação da “ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteira, a que se refere o inciso 1º do artigo 5º da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei” (BRASIL, decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975).

Em seu inciso 1º, define que a ratificação irá abranger as “alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados na faixa de domínio da União”. E, no inciso 2º, determina que a ratificação também seja aplicada às terras devolutas estaduais “localizadas na faixa de interesse da segurança nacional”, alienadas ou concedidas sem autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional²² (BRASIL, decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975).

Outra lei estabelecida é a nº 6.634 de 1979 que se refere à definição da faixa de fronteira e determina quais as concessões de terras que não podem ser realizadas pelos Estados membros sem o consentimento do Conselho de Segurança Nacional:

Art.1º - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à

²² Relembrando que desde a Constituição de 1988, o Conselho de Segurança Nacional passou a ser denominado de Conselho de Defesa Nacional.

linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; II - Construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo. IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração; b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel (BRASIL, lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979).

Essa Lei nº 6.634 de 1979 define, em seu artigo 2º, inciso IV, alínea “b”, que a colonização e a realização dos loteamentos rurais na faixa de fronteira só podem ser feitos pelos Estados membros com autorização do Conselho de Segurança Nacional.

E, por fim, a lei nº 9.871 de 1999 estabeleceu prazo para ratificação das concessões feitas pelos Estados membros. Em seu artigo 1º, o prazo fixado foi de dois anos contados a partir do dia primeiro de janeiro de 1999, para que o detentor “de título de alienação ou concessão de terras feita pelos Estados membros na faixa de fronteira” de até 150 km, que ainda não havia realizado a ratificação do título, que o fizesse mediante pedido ao INCRA (BRASIL, Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999).

Em seu artigo 4º, estabelecia o direito de ratificação dos títulos de alienação ou de concessão das terras realizadas pelos Estados membros na faixa de fronteira dos imóveis classificados como pequenas propriedades rurais, considerada a área compreendida entre um e quatro módulos fiscais²³, e que estivessem “registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999”, com a condição de que o proprietário não tivesse título de domínio de “outro imóvel rural” (BRASIL, Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999).

Também no mesmo artigo, determinava que, nas regiões sul, centro-oeste e norte, as médias propriedades que compreendem área superior de quatro módulos até quinze módulos fiscais também teriam o direito de ratificação.

²³ Minifúndios: com tamanho de até um módulo fiscal; pequenas propriedades: com área entre um e quatro módulos fiscais; médias propriedades: com dimensão superior a quatro até 15 módulos fiscais e grandes propriedades: com área maior do que 15 módulos fiscais (LANDAU et al, 2012, p. 08).

Caso houvesse vencido o prazo estabelecido para a ratificação, ou não fosse possível, por não atender às disposições previstas nas leis mencionadas, ou fosse considerada uma propriedade improdutiva, ou seja, que não cumprisse a função social, o INCRA deveria anular o título de alienação ou concessão mediante a impossibilidade da ratificação, e realizar a desapropriação do imóvel rural.

Quando se refere à função social, não se pode restringir apenas aos aspectos econômicos, em que a determinação de a propriedade ser produtiva ou não, independente do seu tamanho, tivesse que atingir os níveis de produção e produtividade exigidos por lei, previsto no artigo 6º da lei nº 8.629 de 1993, e que considera ser a propriedade produtiva “aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.” O grau de utilização da terra (GUT) deverá ser de, no mínimo, 80%, e o grau de eficiência na exploração (GEE) de, no mínimo, 100% (sic.) (BRASIL, lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

Apesar de ser contestável, a possibilidade de conseguir atingir os 100% ou mais de eficiência na exploração da terra, como está previsto no artigo 6º da lei nº 8.629 de 1993, a constituição de 1988 traz, em seu artigo 186, alguns critérios importantes que vão além dos aspectos econômicos, já descritos acima, e que vêm de acordo com os objetivos criados pelo Estatuto da Terra, lei 4.504 de 1964, em que assegura a todos a oportunidade do acesso à terra, condicionada pela sua função social, através do uso do imóvel rural de forma racional, da preservação do meio ambiente através da utilização adequada dos recursos naturais, do cumprimento das disposições que tenham a finalidade de regular as relações de trabalho e que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Sendo assim, as leis criadas foram direcionadas, especificamente, aos imóveis rurais na faixa de fronteira, com intuito de regularizar os seus títulos e proteger aqueles que tinham o direito de posse da terra, pelo fato de a estarem cultivando há vários anos.

2.3.1 A não validação do título da fazenda Ocoy

Dentre as leis estabelecidas com o intuito de realizar a regularização dos imóveis rurais em faixas de fronteira, cujas titulações expedidas pelos Estados membros foram consideradas irregulares pela União, beneficiaram os pequenos e médios proprietários rurais.

Portanto, dentro dos critérios estabelecidos nas leis citadas anteriormente, devido à extensão da fazenda Ocoy, seus expropriados não tinham direito de legalizar a sua titulação.

O único decreto-lei mencionado nos relatórios judiciais referente ao processo de indenização dos expropriados contra o INCRA e a União foi o do decreto-lei nº 1.492 de 1982, no qual o ex-desembargador federal Élcio P. de Castro cita os critérios estabelecidos por esse decreto-lei e faz um comparativo respondendo o porquê da não validação do título do imóvel e do não pagamento de indenização por desapropriação (CASTRO, 2009, p. 21).

Sepúlveda Pertence (2006, p.12) argumenta que o decreto-lei nº 1.492 de 1982, como as demais leis federais criadas para regularizar os imóveis rurais em faixas de fronteira, visaram à flexibilização das relações jurídicas da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Apelação Civil nº 9.621/PR, e não renúncia da sua decisão, pois, partindo do que foi julgado, a União, como legítima proprietária das áreas onde estavam situados os imóveis e, “considerando os critérios político-administrativos” com o interesse de regularizar a estrutura fundiária, bem como promover a pacificação dos conflitos agrários, “transferiu pequena parcela das terras aos ocupantes que ali estavam já há bastante tempo”.

E propôs, entre outras decisões, que os imóveis rurais que estivessem situados em áreas indispensáveis à segurança nacional no estado do Paraná e reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal seriam transferidos, segundo exposto no artigo 2º, aos legítimos possuidores que tivessem pagado o valor ao Estado do Paraná ou à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração ou a sucessores destes, e seria realizada essa transferência sem pagamento de novo preço. Aos demais legítimos possuidores, a transferência seria realizada mediante compra e venda direta, sendo o pagamento de preço pela terra nua com base na tabela expedida pelo INCRA, vigente à época do ato (CASTRO, 2009, p. 21).

E ainda esclarece, no inciso 1º, que a translação de domínio somente ocorrerá quando o legítimo possuidor tiver título que corresponda à posse do imóvel rural. No inciso 2º, afirma que a alienação será finalizada pela averbação no registro imobiliário com o consentimento do INCRA e ajustamento caso a caso da situação do beneficiado, a partir das disposições do decreto-lei. E, por fim, no inciso 3º, estabelece que, perante o decreto-lei, a condição de ser legítimo possuidor implica na exploração da área possuída, sem a exigência de moradia habitual do possuidor.

Ainda no mesmo decreto-lei nº 1.942 de 1982, informa que:

Art. 3º - Ficam ratificados, independentemente de quaisquer atos ou formalidades, os títulos expedidos pelo INCRA em área por ele desapropriada. Art. 4º - A União renuncia à execução do acórdão na parte que compreende terras situadas em perímetro urbano, já definido em lei municipal, ficando, em consequência, mantidos os respectivos registros imobiliários. Art. 5º - A aceitação dos benefícios concedidos por este Decreto-lei, importa em renúncia pelo interessado, seu cônjuge, herdeiros ou seus sucessores, a qualquer eventual direito ou pretensão de reparação por parte da União, Estado do Paraná ou Município. Art. 6º - Enquanto se processarem os atos de regularização previstos neste Decreto-lei, ter-se-ão como subsistentes todos os registros imobiliários, para o efeito de garantir terceiros relativamente a obrigações para com eles assumidas. Art. 7º - Caberá ao INCRA desenvolver todas as providências necessárias à execução deste Decreto-lei. Art. 8º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (CASTRO, 2009, p. 21).

O decreto-lei ainda estabeleceu algumas diretrizes importantes, pois renunciou ao acórdão para as terras situadas em perímetro urbano, e às que se destinaram as glebas rurais ficou assegurado à aquisição, independente de licitação ou de pagamento, desde que fosse verificada a existência de posse sobre a gleba, sendo ocupada e explorada, mesmo não residindo naquele lugar.

Porém, para o ex-desembargador federal Élcio P. de Castro, em relação aos expropriados da fazenda Ocoy, não houve o reconhecimento da existência de posse sobre o imóvel, pois, na época em que foi editado o decreto-lei em 1982, as mesmas terras já estavam declaradas de “utilidade pública” para a desapropriação pela União, o que ocorreu em 1974 (CASTRO, 2009, p. 23).

Essa ação de desapropriação foi proposta pelo INCRA “no mesmo ano e, posteriormente desmembrada, ante a impossibilidade de processamento, nos mesmos autos, de centenas de desapropriações contra diversos réus”. Como o INCRA desapropriou esse imóvel e este foi, “indivudosamente”, repassado ao órgão público, não houve como determinar que, em 1982, os expropriados “detivessem posse, mesmo teórica, sobre a área” o que os excluía dos dispositivos criados do referente decreto (CASTRO, 2009, p. 23).

Sendo assim, foi considerada procedente a não efetuação de pagamento de indenização por desapropriação do imóvel, já que era considerado de domínio da União, bem como a não efetuação por indenização de posse, primeiro por não existir comprovação da posse, pelos expropriados no período em que entrou em vigor o decreto-lei nº 1.942 de 1982, e segundo como foi mencionado anteriormente, a impossibilidade de usucapião dos bens públicos, tornando:

nula a ocupação firmada, qualificando-se como mera detenção de bem público. Não sendo essa para todos os efeitos legais precária, não é susceptível de indenização, salvo naquilo que incorporou o imóvel, dado que embora se trate de ocupação ou detenção, essa se processava aparentemente de boa-fé (CASTRO, 2009, p. 23).

Porém, em relação à mata densa existente no imóvel Ocoy, esta foi rejeitada como benfeitoria com base no artigo 97 do código civil de 2002:

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

O contrário, a mata, cobertura vegetal natural pertencem ao imóvel e ao seu legítimo proprietário, no caso a União, pois a cobertura vegetal considera-se imóvel por conformação jurídica estabelecida no artigo 43, inciso I, do Código Civil, vigente à época²⁴: Art. 43. São bens imóveis: I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo (CASTRO, 2009, p. 23).

Diante do exposto, pelo fato dos expropriados não conseguirem provar ter a posse do imóvel perante os critérios estabelecidos no decreto-lei de 1982, o pagamento se restringiu somente ao que foi acrescido pelos expropriados, isto é, ao custo do desbravamento, das culturas e das construções e materiais diversos. Pela mata não ser considerada uma benfeitoria e sim algo já pertencente ao imóvel, e este ser juridicamente reputado de domínio da União, não houve direito de indenização pela cobertura vegetal.

2.4 O ENVOLVIMENTO DOS EXPROPRIADOS DO IMÓVEL OCOY EM OUTRO CONFLITO JUDICIAL

Assim como a fazenda Ocoy, outras áreas que apresentavam irregularidades na titulação de seus imóveis foram desapropriadas, lembrando que essa situação não ocorreu somente no Estado do Paraná, mas em várias regiões do Brasil.

Entretanto, o recorte espacial dessa pesquisa restringe-se ao oeste do Paraná, na gleba Ocoy, mais especificamente à desapropriação e ao conflito judicial dos expropriados da

²⁴ Élcio P. de Castro está se referindo ao artigo 43, inciso I do Código Civil de 1916 que estava vigente na época em que foi desapropriada a fazenda Ocoy.

fazenda Ocoy, e, a partir dessa investigação dos processos judiciais, outros sujeitos apareceram e estão envolvidos diretamente com a fazenda Ocoy.

É o caso de um recurso especial nº 823.890- SC²⁵, interposto no Supremo Tribunal de Justiça por Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo contra a família de Diomício Freitas, a empresa Balneário Conventos Ltda e Aristiliano Mello de Moraes.

O recurso especial apresenta 11 páginas e foi descrito pela relatora ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi.²⁶ E consta no processo que os pais de Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo, Luiz Ahyr Córdoba de Camargo e Cláudia Córdoba de Camargo, em 1969, adquiriram dois terrenos, um transcrito no registro sob o nº 16.044 que era de Diomício Freitas e a empresa Balneário Conventos Ltda, e o outro transcrito sob o nº 18.504 que era de Aristiliano Mello de Moraes.

Esses imóveis rurais juntos tinham uma área de 68.740.000m² e estavam situados nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu. Todavia, com o decreto federal nº 69.412 de 22 de setembro de 1971, ocorreu a desapropriação dos terrenos “ juntamente com toda a gleba Ocoy, com a peculiaridade de arguir a União, o tempo todo, a nulidade dos títulos dominiais sobre a área” (ANDRIGHI, 2011, p. 01).

Em 1974, os recorrentes entraram com uma ação contra a União a fim de provar a validade dominial dos títulos dos imóveis e terem o direito à indenização, mas foram julgados improcedentes pelo Supremo Tribunal de Justiça (ANDRIGHI, 2011, p. 01-02). Pois se tratava de terras, tal como o imóvel Ocoy, localizadas em áreas de fronteira que pertenciam à União, mas foram alienadas pelo Estado do Paraná a título *non domino*.

Em 1984, novamente, os recorrentes entraram com uma ação, mas desta vez contra aqueles que haviam vendido esses terrenos, ou seja, Diomício Freitas, empresa Balneário Conventos Ltda e Aristiliano Mello de Moraes, sendo que este último denunciou a família de Diomício Freitas e a empresa citada, alegando que o terreno que estava em seu nome e que posteriormente foi vendido à família de Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo, era anteriormente de Diomício Freitas (ANDRIGHI, 2011, p. 02).

²⁵ Recurso Especial nº 863.890 - SC (2006/0142732-3). Recorrente : Rita Maria Chaves de Córdoba e outros. Advogados : Felisberto Odilon Cordova e outro(s), André Fonseca Roller e outro(s), Raquel Bernardes de Freitas. Recorrido: Diomício Freitas - espólio e outro. Advogado: Ivo Sell. Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez. Repr. por: Paulo Agrício de Freitas – inventariante. Advogado: Ivo Sell e outro(s). Interes.: Luiz Camargo Filho e outros. Advogado: Felisberto Odilon Cordova. Interes.: Aristiliano Mello de Moraes e outros. Advogado: Adilson Duarte.

²⁶ É ministra do STJ desde 27 de outubro de 1999.

O Supremo Tribunal de Justiça analisou as provas e deu parecer favorável, julgando procedente a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização, além do reconhecimento do direito de Aristiliano Mello de Moraes de ser reembolsado pela família de Diomício Freitas e pela empresa Balneário Conventos Ltda.

“Com base nas provas existentes nos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação e, em consequência, CONDENO o espólio de DIOMÍCIO FREITAS, a viúva meeira AGRIPINA FRANCONI DE FREITAS, os [seus] herdeiros (...) e a Firma BALNEÁRIO CONVENTOS LTDA., a pagar aos autores a importância de Cz\$493.432.880,00, referente ao valor da terra nua e ao manto vegetal das áreas que haviam adquirido dos mesmos (...). CONDENO os réus ARISTILIANO MELLO DE MORAES E SUA MULHER, pagar aos autores a importância de Cz\$48.725.961,00 (...). JULGO PROCEDENTE, por fim, a denúncia à lide requerida por ARISTILIANO MELLO DE MORAES e sua mulher a fim de declarar a responsabilidade do espólio de DIOMÍCIO FREITAS, seus herdeiros e a Firma BALNEÁRIO CONVENTOS LTDA., que (...) deverão reembolsar, proporcionalmente, aos denunciantes os valores das indenizações que eles pagarem aos autores nesta ação (...)” (ANDRIGHI, 2011, p. 08-09).

O Supremo Tribunal de Justiça esclareceu que o direito de Aristiliano Mello de Moraes ser reembolsado, não eliminava o seu dever de indenização, ao contrário, para fazer jus ao reembolso, teria que, primeiramente, indenizar os recorrentes, “sendo certo que, mesmo diante de eventual inadimplência dos recorridos, subsistirá a sua obrigação frente aos recorrentes” (ANDRIGHI, 2011, p. 09).

Após essa breve descrição sobre o relatório do Supremo Tribunal de Justiça, é importante analisar os sujeitos que aparecem nessa ação e que estão envolvidos com o imóvel Ocoy.

Primeiramente, as recorrentes dessa ação, Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo e sua família, assim como Diomício Freitas e sua família e Aristiliano Mello de Moraes são residentes em Criciúma, Santa Catarina, e essa compra e venda dos dois terrenos ocorreu nessa cidade. Não se conseguiu obter informações se as recorrentes dessa ação e Aristiliano Mello de Moraes tinham alguma relação econômica com Santos Guglielmi. Ao contrário de Diomício Freitas, que apesar de seu nome não constar no título como um dos proprietários da fazenda Ocoy, era sócio de Santos Guglielmi em diversos ramos econômicos em Santa Catarina e acionista da empresa Balneário Conventos Ltda que está envolvida nessa ação, e tem seu nome registrado como uma das proprietárias da fazenda Ocoy.

Embora nessa análise dos processos judiciais de Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo não haver menção de que Diomício Freitas e a empresa estejam envolvidas com a titulação de outras áreas que foram desapropriadas pelo INCRA, como no caso a fazenda Ocoy, torna-se questionável quantas áreas mais estavam no poder dessas pessoas e de que modo Diomício Freitas e a empresa Balneário Conventos Ltda adquiriram essas terras.

Esse relatório é mais um exemplo do que foi descrito no decorrer da pesquisa: que a colonização do oeste do Paraná nas décadas de 1930, 1940 e 1950 consentiu a existência ou permanência de latifúndios com o objetivo de lucrar com o valor de mercado dessas terras.

Não houve por parte do estado do Paraná, anterior à intromissão do INCRA na década de 1970, nenhuma preocupação de acabar com a concentração de terras nas mãos desses latifundiários e realizar a reforma agrária.

O relatório descreve que a localização dos terrenos está na gleba Ocoy nos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, tal como a fazenda Ocoy, porém a soma dos terrenos é maior que a fazenda Ocoy, enquanto essa última possui 12.500 hectares, os dois terrenos juntos possuem 68.740 hectares. Esses terrenos foram desapropriados em setembro de 1971, um mês antes que a fazenda Ocoy pelo INCRA, com a mesma justificativa de serem terras situadas na faixa de fronteira e pertencerem à União.

As desapropriações que se iniciaram na década de 1970 recaíram sobre os latifundiários, e muitos processos judiciais envolviam ações indenizatórias dos que se diziam proprietários dessas terras, mas que, entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal discordavam, principalmente pela argumentação de a concessão de terras na faixa de fronteira ter sido realizada pelo Estado do Paraná sem o aval da União, e pela lei que proíbe a existência de latifúndios em faixa de fronteira, e que não estavam sendo explorados, sendo o objetivo apenas o comércio de terras.

Como já foi mencionado no decorrer deste trabalho, nos processos judiciais sobre ações indenizatórias da fazenda Ocoy, houve divergências nas sentenças do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região que deu parecer favorável aos expropriados, ao contrário da decisão do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A mesma situação foi verificada no processo de indenização dos dois terrenos que foram comprados pela família de Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo, em que, nas instâncias superiores, as recorrentes não obtiveram direito de receber indenização por parte da União pelas terras que foram expropriadas.

Porém, houve consenso entre as instâncias judiciais sobre a ação de indenização favorável de Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo sobre aqueles que haviam lhes vendido essas terras. Desse modo, o Supremo Tribunal de Justiça tornou válida essa ação e a considerou procedente, decidindo que Diomício Freitas, a empresa Balneário Conventos Ltda e Aristiliano Mello de Moraes deveriam pagar a indenização.

O que se percebe é que existia um jogo de interesses econômicos sobre o domínio de grandes extensões de terras situadas dentro dos 66 km da faixa de fronteira envolvendo pessoas que tinham dinheiro, e que, independente se haviam ou não comprado as terras mencionadas do Estado do Paraná, estavam obtendo lucros com a venda delas sem a preocupação de cultivá-las, transformando-as em latifúndios improdutivos. E que, além de ter lucrado com a comercialização desses latifúndios, queriam receber indenização da União pela desapropriação desses imóveis rurais.

E se, porventura, houvesse uma convergência nas decisões entre as instâncias judiciais em favor a esses expropriados, o pagamento da indenização seria com dinheiro público, oriundo da contribuição de todos nós através do pagamento de impostos, deixando de investir em serviços públicos à sociedade, e direcionado a enriquecer uma classe social já privilegiada.

No próximo capítulo, serão descritas as biografias dos expropriados do imóvel Ocoy, relatando as atividades econômicas desenvolvidas no estado de Santa Catarina, além de uma análise e reflexão sobre os argumentos defendidos pelo INCRA, pelo poder judiciário e pelos meios de comunicação, ao classificarem os expropriados em uma determinada categoria e transformá-los em vítimas ou culpados pela perda do imóvel rural e o não recebimento da indenização.

3 CAPÍTULO III - QUEM SÃO OS EXPROPRIADOS DA FAZENDA OCOY?

Nesse último capítulo, serão expostas e analisadas as biografias dos expropriados da fazenda Ocoy, mostrando, principalmente, a influência social, política e econômica exercida no sul do estado de Santa Catarina e também a nível nacional.

A análise estará respaldada no que foi investigado nos dois capítulos anteriores, para identificar o jogo de argumentos elaborados pelos meios de comunicação (fontes de jornais e revista), do INCRA, das instâncias judiciais entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4^a Região e o Supremo Tribunal de Justiça ao classificar os expropriados em determinadas categorias. E, dentre as categorias que vão sendo citadas, serão observados os discursos construídos para vitimar ou culpar os expropriados pela perda do imóvel rural e pelo não recebimento da indenização.

3.1 BIOGRAFIA DOS EXPROPRIADOS

Os expropriados da fazenda Ocoy eram empresários bem sucedidos em diversas atividades econômicas que administravam em Santa Catarina e tinham influência política a nível regional e nacional. Observa-se, a partir das fontes pesquisadas, um discurso que ressalta os papéis de empreendedorismo, pioneirismo e a contribuição social à sociedade sul-catarinense exercidos pelos personagens.

Dentre as informações obtidas do Jornal Notisul (publicado em 03 de abril de 2012) sobre Santos Guglielmi, ele é considerado proprietário de grandes empresas da região sul de Santa Catarina e um dos responsáveis pelo desenvolvimento econômico dessa região. Além disso, é lembrado por sua contribuição social. Doou imóveis e auxiliou na construção de escolas, clubes, igrejas, cemitérios, praças e estações rodoviárias. É considerado, até na atualidade, “como um dos grupos empresariais mais relevantes” daquele estado.

Santos Guglielmi nasceu em 28 de março de 1912 no sul de Santa Catarina, no município conhecido como Morro da Fumaça. Seus pais eram Esperança Sartor Guglielmi e José Guglielmi, e sua família era considerada uma das pioneiras na povoação daquele

município. Já desde sua infância e adolescência, dedicava-se à atividade comercial em um armazém de alimentos para ajudar a família (JORNAL NOTISUL, publicado em 03 de abril de 2012).

Posteriormente, casou-se com Hilda Fontanella Guglielmi com quem teve 7 filhos, e passou a trabalhar no ramo da mineração, “adquiriu experiência e passou a comprar cotas de participação em empresas da região no ramo de minério, razão pela qual passou a residir em Içara e, posteriormente, em Criciúma”. E, em sociedade com o Diomício Freitas, fundou, na década de 1940, a Sociedade Carbonífera Caeté, em Urussanga. Santos Guglielmi morreu em 28 de abril de 2001, com 89 anos (JORNAL NOTISUL, publicado em 03 de abril de 2012).

O seu sócio Diomício Freitas, filho de Manoel Delfino de Freitas e Maria Benvinda de Freitas, nasceu em 19 de abril de 1911, na cidade de Orleans ao sul de Santa Catarina. Aos 12 anos, seu primeiro emprego foi de telegrafista na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, em Tubarão, passando depois ao posto de agente da Estação Sangão em Criciúma. Com 18 anos casou-se com Agripina, com quem teve filhos e residiram em vários lugares, como: Araranguá, Laguna e Tubarão (WIKIPÉDIA, 2014).

Entrou na política sendo filiado à Aliança Liberal, e, posteriormente, foi membro fundador da União Democrática Nacional (UDN) e vereador em Criciúma. Em 1962, se tornou deputado federal pelo partido UDN para o mandato de 1962 a 1966. “Com a vitória do Regime Militar de 1964 migrou para a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), sendo eleito primeiro suplente do senador Lenoir Vargas²⁷, em 1978”. Também foi conselheiro da Companhia Siderúrgica Nacional, presidiu o Sindicato Nacional da Indústria do Carvão e a Associação Nacional dos Fabricantes de Azulejos (WIKIPÉDIA, 2014).

Em 29 de maio de 1981, faleceu com 70 anos, após sofrer um acidente automobilístico quando viajava de Criciúma para Florianópolis, da qual iria de avião para o Rio de Janeiro participar de uma reunião na Companhia Siderúrgica Nacional. Em sua homenagem, o aeroporto de Criciúma recebeu seu nome.

Santos Guglielmi e Diomício Freitas, segundo o Jornal Notisul (publicado em 03 de abril de 2012), trabalhavam em diversos ramos econômicos como terrenos, fazendas, navios,

²⁷Lenoir Vargas Ferreira (13 de maio de 1919 — 1º de agosto de 1986) foi um advogado, jornalista, professor e político brasileiro radicado em Santa Catarina. Filho de Gratulino Vaz Ferreira e de Cândida Vargas Ferreira, advogado com bacharelado em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Político, militou no PSD, sendo eleito vereador em 1947, deputado estadual em 1950 e 1954 e deputado federal na 41ª legislatura (1959 — 1963) e na 42ª legislatura (1963 — 1967), cumprindo este último mandato pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido pelo qual foi eleito senador em 1970 e indicado senador biônico em 1978, migrando mais tarde para o PDS. (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lenoir_Vargas_Ferreira>. Acesso em: 28 dez. 2014)

hotéis, água mineral. Eram proprietários das emissoras de rádio Eldorado de Criciúma, Difusora de Laguna e Araranguá. Em primeiro de julho de 1959, compraram a Carbonífera Metropolitana e, a partir daí, uma série de novas empresas foram criadas. Dentre elas, podem ser citadas:

Agropecuária Santos Guglielmi LTDA, Agropecuária da Ilha LTDA., Balneário Laguna LTDA, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Criciúma S/A, Empresas Guglielmi LTDA., Fazenda Barbacena LTDA., Fazenda Ponta da Ilha LTDA., Fazenda Santos Guglielmi LTDA., Hospital Santa Catarina LTDA., Hospital São João Batista LTDA., Indústrias Guglielmi S/A, Laguna Tourist Hotel LTDA., Santos Guglielmi Agropecuária e Imóveis LTDA., Termas Santo Anjo da Guarda LTDA, Urbanizadora Santos Guglielmi LTDA, entre outras (JINEWS, publicado em 30 de março de 2012).

Das informações obtidas, é espantosa a ascensão social e as diversas atividades econômicas exercidas por esses expropriados que, além das contribuições socioeconômicas a nível regional e nacional, se destacaram também no âmbito da política, especialmente pelo papel exercido por Diomício Freitas, seja como vereador, deputado federal, conselheiro da Companhia Siderúrgica Nacional, presidência de Sindicatos como o da Indústria do Carvão e da Associação Nacional dos Fabricantes de Azulejos.

Após essas biografias que destacam a influência sociopolítica e econômica dos expropriados Santos Guglielmi e Diomício Freitas, serão analisados os argumentos, tanto do INCRA como do poder judiciário e dos meios de comunicação, ao classificar ou inserir os expropriados em determinadas categorias.

3.2 PARA O INCRA: PROPRIETÁRIOS, POSSEIROS OU GRILEIROS?

Nos dois documentos do INCRA, o Livro Branco da Grilagem de Terras e o Livro Branco das Superindenizações, divulgados em 1999 pelo ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar, observa-se um discurso de combater os latifúndios improdutivos e o pagamento de indenizações consideradas excessivas que, naquela época, somavam a quantia de 7 bilhões de reais, representando um ônus aos cofres públicos.

O Livro Branco das Superindenizações denuncia, primeiro, como vai se elevando o preço das indenizações por meio de processos judiciais que vão se estendendo por anos nas diversas instâncias do poder judiciário.

O valor do imóvel seria estipulado a partir de uma avaliação administrativa. O proprietário tem direito a recorrer à justiça quando discorda do valor da indenização. Ao recorrer à justiça, o juiz solicita uma perícia do imóvel e a partir disso o valor da indenização aumentaria. Pois “no novo cálculo entrarão juros, honorários advocatícios, expurgos inflacionários (nas ações anteriores ao Plano Real) e até indenização de cobertura vegetal nativa - o que a medida provisória n.º 1.901-30/99 veda” (INCRA, 1999, p.04).

O mesmo documento esclarece que um dos principais artifícios para elevação dos preços indenizatórios é a cobertura vegetal nativa, pois os peritos calculam,

para o que chamam de terra nua, valores próximos aos do mercado e a crescem o suposto valor de sua vegetação o que ocorre até mesmo em áreas do semiárido nordestino (...) tem sido cada vez maior (...), a convergência de opiniões em direção à interpretação de que a avaliação é esdrúxula (INCRA, 1999, p. 04).

O governo federal, em contrapartida, baseia suas ações a favor da justa indenização que permita o proprietário adquirir outro imóvel semelhante ao desapropriado, e denuncia valores que ultrapassem esse limite, pois é “enriquecimento sem causa e prejuízo do patrimônio público” (INCRA, 1999, p. 04).

Paralelo ao documento sobre as superindenizações, o Livro Branco da Grilagem de Terras denuncia a irregularidade dos títulos de latifúndios, e quais foram desapropriados para a reforma agrária. O discurso era eliminar a exclusão social do meio rural brasileiro.

Esse documento trouxe o levantamento de fraudes na titulação das propriedades rurais, a qual denomina como grilagem de terras. Em 1999, em todo o país, o total de terras suspeitas de grilagem era, aproximadamente, de 100 milhões de hectares (INCRA, 1999, p. 02), o que pode ser observado a partir do quadro a seguir que traz a quantidade de imóveis rurais grilados e a extensão em hectares de cada estado brasileiro citado.

Figura 06. Quantidade de áreas que tiveram seus cadastros cancelados pelo INCRA

Nº	UF	Nº DE IMÓVEIS	ÁREA (ha)
1	AC	90	3.593.342
2	AL	3	41.004
3	AM	187	13.906.002
4	AP	15	813.978
5	BA	255	5.749.659
6	CE	11	153.132
7	ES	6	159.622
8	GO	75	1.306.363
9	MA	153	4.087.075
10	MG	138	2.635.464
11	MS	363	7.211.831
12	MT	960	22.779.586
13	PA	422	20.817.483
14	PE	1	21.850
15	PI	128	2.965.724
16	PR	19	584.194
17	RJ	2	23.423
18	RN	4	66.977
19	RO	56	1.381.623
20	RR	9	219.864
21	RS	10	113.183
22	SC	1	10.664
23	SP	40	2.114.539
24	TO	117	2.865.005
TOTAL		3.065	93.620.587

Fonte: INCRA, 1999, p. 06.

Na região sul, o Paraná se sobressai em relação à Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com o maior número de áreas que tiveram os cadastros cancelados pelo INCRA, mas ao comparar os dados do estado paranaense com os demais estados brasileiros apresentados no quadro acima, verificou-se números alarmantes quanto à extensão por hectares de terras griladas nas regiões norte, nordeste e sudeste.

Segundo o INCRA (1999, p. 04), o termo grilagem de terras vem da expressão grilo que, historicamente, é utilizada para definir as terras apropriadas ou registradas ilegalmente e vem de um antigo artifício que era empregado para dar uma aparência de velho aos documentos novos.

Para tanto, os fraudadores de títulos imobiliários colocavam os falsos documentos recém-elaborados em uma caixa metálica ou de madeira juntamente com diversos grilos, fechando-a em seguida. Depois de algumas semanas, os documentos já apresentavam manchas amarelo-fosco-ferruginosas, decorrentes dos dejetos dos insetos, além de ficarem corroídos nas bordas e com pequenos orifícios na superfície, tudo a indicar a suposta ação do tempo.

Esse exemplo já foi há muito tempo superado por outros artifícios, mas a história do uso dos “grilos” serve para demonstrar que o grileiro, segundo Santos (1983, p.284), é aquele que “por meio de fraude ou outro meio ilícito, falsifica, no todo ou em parte, documento público ou particular com o fim de obter, para si ou para outrem, a propriedade de imóvel alheio”.

Para o INCRA (1999, p. 03), a grilagem de terras tem raízes no período colonial com a distribuição das sesmarias que contribuiu para a formação e consolidação dos latifúndios, em detrimento das pequenas propriedades rurais, com a Lei de Terras de 1850, porque:

impedia a ocupação de áreas devolutas e determinava que a terra só poderia ser vendida pelo Governo em grandes lotes e mediante pagamento em dinheiro. Foi uma opção política consciente pela grande propriedade e contra a pequena, vista como ameaça à oferta de braços para a lavoura de exportação.

E complementa essa afirmação exemplificando a estrutura fundiária dos Estados Unidos que criou a Lei da Gleba, determinando a distribuição de lotes familiares com áreas em torno de 65 hectares a quem se dispusesse a cultivá-los. “O contingente de pequenos fazendeiros formado a partir de então impulsionou a democratização da propriedade, o mercado interno, a mecanização e o dinamismo econômico” (INCRA, 1999, p. 03). Ao contrário do Brasil, em que se priorizou a existência de latifúndios muitas vezes a partir das falsificações de títulos com artimanhas que se repetem ao longo do tempo, mesmo com a existência dos órgãos responsáveis pelo controle e regularização dos imóveis rurais, resultando na concentração de terras nas mãos de uma minoria.

O INCRA (1999, p. 04) alega que toda a ação é considerada ilegal quando ocorre a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros. Essa grilagem de terras teria, na maioria das vezes, a conivência dos cartórios de registros imobiliários que registram áreas sobrepostas umas às outras, além da conivência, direta ou indireta, de órgãos governamentais que promovem a titulação de terras devolutas a “pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios”.

Após ter o registro no cartório de títulos de imóveis, o fraudador repetia o procedimento no Instituto de Terras do Estado, no cadastro do INCRA e na Receita Federal. “Seu objetivo era obter registros cruzados que dessem à fraude uma aparência de consistente legalidade” (INCRA, 1999, p. 04).

O INCRA (1999, p. 05) esclarece que as fraudes foram facilitadas devido a algumas lacunas existentes entre as instituições, como a inexistência de um cadastro único nos órgãos fundiários nos três níveis (federal, estadual e municipal).

Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil não existem registros especiais específicos para as grandes áreas”. “Meras posses de terras concedidas pela União ou pelos Estados, com áreas constitucionalmente limitadas a 2.500 hectares, e pequenas glebas obtidas por usucapião subitamente transformam-se em grandes latifúndios titulados por meio de fraude.

O Livro Branco da Grilagem de Terras menciona as regiões do país que apresentaram fraudes na titulação dos imóveis rurais. Entre as regiões citadas, consta o oeste do Paraná que, segundo o INCRA (1999, p.17), por ser região de fronteira entre Argentina e Paraguai, essas terras pertenciam à União e não poderiam ser tituladas pelo Estado do Paraná. Porém, na década de 1950, com a vinda dos migrantes do Rio Grande do Sul e Santa Catarina para essa região, o Estado do Paraná realiza concessões de terras beneficiando “correligionários do governo estadual da época, aos laranjas dos mesmos e a fantasmas”, mesmo com as terras já ocupadas por “pequenos posseiros”, que foram expulsos.

O INCRA (1999, p.17) denuncia que houve cumplicidade entre o poder executivo estadual, os cartórios que autenticaram as falsas procurações e, até mesmo, o poder judiciário, que teria sido conivente se omitindo em face “da aparente legalidade dos títulos ostentados por falsos proprietários”.

E por consequência da expedição de títulos falsos, houve conflitos de disputa de terras entre posseiros e grileiros que ocasionaram mortes que não foram enumeradas por falta de registros oficiais. Devido a esses conflitos agrários, o INCRA justifica a sua intervenção na década de 1970 na desapropriação de imóveis rurais irregulares (INCRA, 1999, p.17).

Por causa das desapropriações realizadas, o INCRA foi condenado, em 1996, a pagar 3 bilhões de reais em indenização, que era o total da soma das indenizações de todos os imóveis rurais desapropriados no oeste do Paraná, lembrando que, somente a indenização da fazenda Ocoy, era de R\$ 445,69 milhões de reais (INCRA, 1999, p. 18).

Para esse órgão federal, os valores das indenizações eram absurdos, porque eram referentes a falsas propriedades, pois era resultado de “avaliações incorretas e superestimadas realizadas por contadores e peritos judiciais que, na maioria das vezes, se aproveitaram da situação para obter lucro com as indenizações” (INCRA 1999, p.18).

Na visão do INCRA, os “pequenos posseiros”, quando cita o caso do oeste do Paraná, são aqueles que já estavam ocupando e cultivando aquelas terras, mas não tinham título de propriedade.

É delicado conceituar o termo posseiro, pois como foi discutido no primeiro capítulo sobre a formação dos latifúndios, foi verificada a existência não somente dos “pequenos posseiros”, mas também dos “grandes posseiros” que se apropriaram de extensas terras, desobedecendo as leis, seja no período colonial ou no período imperial. A diferença desses “grandes posseiros” com os “pequenos posseiros” mencionados pelo INCRA, é que estes últimos, foram vítimas de uma exclusão social por aqueles que tinham influência política e econômica.

No discurso do INCRA, percebe-se o enquadramento dos agentes envolvidos na questão agrária brasileira e na região oeste paranaense em apenas duas categorias: grileiros e posseiros.

Mas Germani (2003, p. 59), na sua pesquisa “Expropriados terra e água: o conflito de Itaipu”, ao realizar a análise das formas de propriedade do período de povoamento da região oeste do Paraná até a década de 1970, distinguiu 3 categorias que seriam: os proprietários de terras, os posseiros e os grileiros. E dentre essas categorias se apresentariam várias situações ou particularidades, em que existiam aqueles com o título ou a “escritura pública limpa”, ou seja, que não havia a contestação de outras pessoas como proprietárias daquele mesmo imóvel rural, e os que tinham título ou “escritura sobreposta”, em que mais de uma pessoa tinha a “escritura” da mesma área e existia o conflito em que todos queriam comprovar a legitimidade do título.

E nesses imóveis rurais que apresentavam a “escritura sobreposta”, havia o envolvimento dos proprietários rurais que tinham a “escritura”, dos posseiros que apresentavam distinções entre si, como o tempo de ocupação e o tamanho da propriedade e não possuíam a “escritura”, e dos grileiros, que eram aqueles que receberam extensas áreas de terras do Estado do Paraná que, mesmo sendo ocupadas por pequenos proprietários ou posseiros, foram tituladas em seus nomes, tendo o respaldo de cartórios e do poder judiciário.

Com base nas argumentações do INCRA, a fazenda Ocoy é um exemplo de concentração fundiária resultado da grilagem de terras, mas a sua irregularidade não é referente à sobreposição de títulos ou “escrituras públicas”, e nem a conflitos agrários com posseiros que já estavam ocupando essa área, como foi descrito por Germani ao analisar as particularidades da questão agrária no oeste do Paraná, e sim pela extensão desse imóvel rural constituindo um latifúndio situado dentro dos 66 km da faixa de fronteira que deveria ser de

domínio da União, mas foram titulados para empresários de Santa Catarina, sendo por esse motivo que o imóvel rural é citado no Livro Branco da Grilagem de Terras e também no Livro Branco das Superindenizações, devido ao valor da indenização reclamado pelos expropriados do imóvel rural.

Após o que foi exposto e discutido sobre os argumentos do INCRA em relação aos expropriados, e a visão que esta instituição tem sobre o envolvimento deles na irregularidade do imóvel Ocoy, serão analisadas as argumentações do poder judiciário entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região e o Supremo Tribunal da Justiça, além dos meios de comunicação.

3.2.1 E na visão do poder judiciário e dos meios de comunicação

No relatório judicial elaborado pelo ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Gilmar Mendes²⁸, ele se manifesta favorável ao recurso de agravo de instrumento do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região em Porto Alegre, contra a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a anulação da indenização aos expropriados dos imóveis rurais no oeste do Paraná. Estão transcritas as argumentações elaboradas pela instância regional, em que esta alega que todos os expropriados das glebas da região oeste do Paraná que foram desapropriados de seus imóveis rurais tinham direito de receber a indenização da União, mesmo que o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região tenha reconhecido que as terras na faixa de fronteira eram de propriedade da União, e o Estado do Paraná, de forma indevida, concedeu a diversas pessoas títulos de propriedades rurais que foram registrados nos cartórios de imóveis da região. Mas, através da lei 4.947/66, houve a ratificação das alienações e concessões de terras já efetuadas pelos Estados membros nas faixas de fronteira. É uma lei anterior à década de 1970 quando foram feitas as desapropriações, o que daria o direito pela indenização. Pois,

(...) Tendo havido perda da posse, são devidos os juros compensatórios, ainda que o imóvel não produzisse renda à época (...). A circunstância de ser área ocupada por posseiros, não impõem, sem prova da efetiva

²⁸Ministro do Supremo Tribunal Federal desde 20 de junho de 2002.

desvalorização, a aplicação de fator de depreciação sobre o montante indenizatório (MENDES, 2011, p.02).

Para o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região, compreende-se que a responsabilidade foi do Estado do Paraná quando realizou a concessão das terras, fazendo a titulação delas em áreas que já estavam ocupadas. Os expropriados seriam vítimas da irregularidade na cadeia dominial dos imóveis rurais e, portanto, teriam direito de receber a indenização pela perda de suas terras.

Porém, essa ideia não foi defendida pela maioria dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça que, em maio de 2009, com base no que foi descrito no segundo capítulo sobre o julgamento no Supremo Tribunal Federal em 1963 da Apelação Civil nº 9.621/PR, decidiram pela anulação das indenizações dos imóveis rurais desapropriados na região oeste do Paraná. Na sentença, os expropriados são vistos como oportunistas, porque a concessão de terras realizada pelo Estado do Paraná não foi para aqueles que já ocupavam as terras, mas privilegiou o acesso de pessoas “chegadas ao poder”, “laranjas” e “fantasmas” que eram chamados de “lavradores do asfalto”, pois possuíam outras atividades econômicas e estavam apenas se aproveitando da valorização do preço das terras para conseguir, por meio de ações judiciais, provarem ter direito à indenização pela desapropriação.

A sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 2009 concluiu que houve necessidade da intervenção do INCRA, na década de 1970, devido aos conflitos agrários entre os “lavradores do asfalto” e os “posseiros”, e a solução encontrada pelo INCRA foi promover ações de desapropriação. Mesmo estando ciente de que eram terras de domínio da União, o INCRA, pressionado politicamente e pelo mercado “optou pela expropriação por ser o meio mais ágil para estabilizar a área” (STJ, Recurso Especial, nº 867.016, 2009).

No discurso do Supremo Tribunal de Justiça, os expropriados são vistos como comparsas da existência das fraudes na titulação dos imóveis rurais, objetivando o enriquecimento com a posse ilegal dessas terras (STJ, Recurso Especial, nº 867.016, 2009).

Nos meios de comunicação, foram encontradas reportagens sobre a condenação, em 1996, pelo Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região, quando estabeleceu que o INCRA deveria pagar a indenização aos expropriados da fazenda Ocoy. Não foram encontradas outras reportagens que comentassem a decisão do Supremo Tribunal de Justiça em 2009.

O Jornal do Commercio de Recife, no dia 30 de maio de 1998, publicou a seguinte manchete: “TRF gaúcho manda INCRA pagar mega-indenização”. Na reportagem, descreve-se a condenação do INCRA para o pagamento em juízo de 441 milhões de reais em indenização aos “fazendeiros de Foz de Iguaçu que tiveram suas terras desapropriadas para o assentamento de colonos em 1971, mas que vem protelando o pagamento desde então”.

O texto da reportagem explica que o valor da indenização é de junho de 1996, mas que teria ainda o acréscimo da correção inflacionária do período em torno de 30 %, resultando na soma total de mais de 120 milhões de reais, subindo para o valor de 561 milhões de reais.

O texto ainda descreve uma breve história sobre a desapropriação.

(...) em 1971, quando o INCRA desapropriou 12.700 hectares (...) em Foz do Iguaçu, uma área de florestas, para assentar colonos e posseiros que ocupavam a área, mas nunca pagou o que devia, obrigando os fazendeiros a ingressarem na Justiça para receberem o que tinham direito. Nesses 27 anos, a área já foi desapropriada mais uma vez, em 1978, para a formação no local do lago da Hidrelétrica de Itaipu, que pagou aos colonos desapropriados (JORNAL DO COMMERCIO, 1998).

A menção aos “colonos desapropriados”, citada no final do trecho, refere-se às famílias que, após a desapropriação da fazenda Ocoy, foram reassentadas nessa área, sendo denominado esse projeto de reassentamento PIC-Ocoy. A reportagem induz ao entendimento de que os “colonos” foram favorecidos em detrimento dos expropriados da fazenda Ocoy, Santos Guglielmi e Diomício Freitas, porque receberam a indenização quando parte das terras que pertenciam ao PIC-Ocoy foram desapropriadas devido ao alagamento pelo reservatório da hidrelétrica de Itaipu.

O parecer da reportagem não é revelar a identidade dos expropriados da fazenda Ocoy, que eram empresários bem sucedidos em diversas atividades econômicas, e comparar com a situação vivenciada pelas famílias dos “colonos” que sobreviviam da agricultura e foram forçadas a sair do PNI e, posteriormente, do PIC-Ocoy com o alagamento de suas terras.

O jornal reafirma que o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região “encerrou” a polêmica judicial em torno da desapropriação de 1971 e “mandou o INCRA depositar o dinheiro”, e cita, no mesmo trecho, que Santos Guglielmi era proprietário da fazenda Ocoy e que ali existia um “dos maiores complexos madeireiros do país na época”, segundo informações ao jornal do advogado de Santos Guglielmi, Diamantino Silva Filho. O jornal

termina esclarecendo que o INCRA iria apelar da sentença (JORNAL DO COMMERCIO, 1998).

Nesse último trecho, não informa quem são os outros proprietários da fazenda Ocoy. Nos documentos dos processos judiciais aparece, além de Santos Guglielmi, a empresa Balneário Conventos Ltda. Aliás, somente aparece o nome dessa empresa nos processos judiciais. Não foi encontrada nenhuma informação da existência dessa empresa nem nas biografias de Santos Guglielmi e Diomício Freitas. Também não foi encontrada, nos processos judiciais, nenhuma descrição de atividade econômica sendo exercida na fazenda Ocoy, tal como afirmou o advogado dos expropriados e publicada pelo jornal.

O jornal Folha de São Paulo, sessão mercado, no dia 27 de maio de 1999, tem como manchete a “indenização recorde”, que relata, brevemente em um parágrafo, que estaria para sair a “maior indenização por desapropriação de terra nos últimos tempos”, com o valor de 445,6 milhões de reais, da desapropriação da fazenda Ocoy.

O texto, publicado no dia 06 de maio de 1999 na revista online Consultor Jurídico, tem como manchete a seguinte frase “CPI do judiciário estaria deturpando informações”. Esta CPI do judiciário foi criada em março de 1999 para investigar irregularidades nos tribunais superiores, regionais e nos tribunais de justiça.

Na reportagem dessa revista, havia uma crítica sobre essa CPI, pois estaria “misturando casos de irregularidades na Justiça com o de processos absolutamente regulares para tentar livrar o governo de dívidas que, acumuladas ao longo de décadas, tornaram-se enormes” (CONSULTOR JURÍDICO, 1999).

Segundo o texto, a discussão havia sido levantada pelo advogado de Santos Guglielmi, Eduardo Diamantino, que estava cobrando da União uma dívida de mais de 30 anos sobre a desapropriação das terras da fazenda Ocoy, que estão, na atualidade, “ocupadas” pelo Lago de Itaipu. Nas palavras de Diamantino, “a CPI não pode acusar a Justiça por um escândalo que é do governo” (CONSULTOR JURÍDICO, 1999).

Para o senador na época e que havia sido responsável pela criação da CPI, Antônio Carlos Magalhães, a justiça havia superfaturado em 433 milhões de reais “a indenização que teria sido avaliada pelo INCRA em 12,78 milhões de reais” (CONSULTOR JURÍDICO, 1999).

Ainda na mesma reportagem, o advogado Diamantino contestava a versão de superfaturamento ou supervalorização, afirmando que, para o cálculo do INCRA, não foram incluídos os juros moratórios, e que, “se a União tivesse cumprido sua obrigação em 1970,

quando promoveu a desapropriação, os números seriam diferentes”. E complementa esse argumento o advogado tributarista Raul Haidar, que o escândalo era, nesse caso, “o calote dado pelo governo e não a sua cobrança” (CONSULTOR JURÍDICO, 1999).

A reportagem com a manchete, também da revista Consultor Jurídico, “Causa milionária: Desapropriados da fazenda Ocoí devem receber 445,6 milhões”, elaborada em 26 de maio de 1999, informa que o Tribunal Regional da 4ª Região de Porto Alegre havia sentenciado a indenizar os expropriados da fazenda Ocoy. E faz um comentário, ou mesmo uma acusação, de que o ex-senador Antônio Carlos Magalhães teria criticado o valor da indenização e usado o caso Ocoy junto com outros “escândalos apurados na CPI do judiciário”. E que, por trás dessa acusação, segundo a reportagem, a intenção,

do presidente do senado era a de enfraquecer a candidatura da presidente do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre, Ellen Gracie Northfleet²⁹ à vaga de ministra do Superior Tribunal de Justiça. ACM queria que a primeira mulher brasileira a tomar assento na Corte fosse a baiana Eliana Calmon³⁰ (CONSULTOR JURÍDICO, 1999).

O advogado dos expropriados explicou a essa reportagem que, se não houvesse “a omissão no cumprimento da obrigação”, não teria o “acréscimo dos encargos financeiros e da correção monetária” sobre a indenização. E fez uma comparação, afirmando que se um contribuinte que devesse à Receita Federal em 1971 a quantia de 30 milhões de reais, hoje sua dívida passaria de 1,6 bilhão de reais (CONSULTOR JURÍDICO, 1999).

Em nenhuma dessas reportagens mencionadas teve uma contextualização mais aprofundada dos motivos da desapropriação do INCRA, da localização desse imóvel rural na faixa de fronteira, da legislação que rege as faixas de fronteira, da concessão irregular que o Estado do Paraná realizou, dos conflitos agrários que ocorreram na região oeste devido à sobreposição de títulos. Não buscou responder quem foram as vítimas ou comparsas da existência das fraudes na titulação dos imóveis rurais, ou quem ganhou ou perdeu com as desapropriações e o não pagamento da indenização.

²⁹ Ellen Gracie Northfleet é uma jurista brasileira. Por indicação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi ministra do Supremo Tribunal Federal (2000-2011) e exerceu a presidência da corte no biênio 2006-2008. (Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Ellen_Gracie_Northfleet>. Acesso em: 28 dez. 2014)

³⁰ Eliana Calmon Alves é uma jurista brasileira e foi a primeira mulher a compor o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual ocupou o cargo de ministra no período de 1999 a 2013. (Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Eliana_Calmon>. Acesso em: 28 dez. 2014)

O foco se restringe mais ao valor da indenização e ao porquê chegou a essa quantia, enfatizando, nas reportagens, a defesa dos expropriados, colocando-os como proprietários e vítimas perante a União por não receberem a indenização pela desapropriação do imóvel rural em 1971.

Dentre os meios de comunicação, a revista *Consultor Jurídico*, que atende assuntos judiciais, apresenta um discurso mais contundente em defesa dos expropriados, argumentando que a União faltou com o cumprimento da sua obrigação ao não ter realizado o pagamento da indenização quando ocorreu a desapropriação da fazenda Ocoy. E que a denúncia do ex-senador Antônio Carlos Magalhães na CPI do Judiciário de 1999 quanto à “vultuosa” indenização da fazenda Ocoy, sentenciado pelo Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª região, era por interesses políticos, pois buscava enfraquecer a candidatura de Ellen Gracie Northfleet que era, na época, presidente do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre e disputava a vaga de ministra do Supremo Tribunal de Justiça com Eliana Calmon que tinha o apoio de Antônio Carlos Magalhães. E que resultou na escolha desta, nomeada em 30 de junho de 1999, tornando-se a primeira mulher a compor a corte do Supremo Tribunal de Justiça.

Dos discursos analisados, percebem-se várias versões sobre os expropriados que, em um momento, direcionam a demonstrar a influência econômica na região sul de Santa Catarina com a expansão das diversas atividades econômicas e políticas, até mesmo a nível nacional, e a versão imposta pelo INCRA para defini-los como grileiros e sem direito ao pagamento de indenização. A seguir, foram expostas as versões entre as instâncias judiciais, apresentando divergências entre as sentenças do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª região a favor da indenização dos expropriados, e a sentença do Supremo Tribunal de Justiça contra a indenização. E, por fim, a versão dos meios de comunicação, apresentando apenas o discurso do advogado dos expropriados, responsabilizando a União por ainda não ter pagado a indenização, não apresentando espaço nas reportagens para o discurso de defesa do INCRA e da União referente a esse fato.

Somente o *Jornal do Commercio* esclareceu o que ocorreu com a desapropriação da fazenda Ocoy que serviu de reassentamento, porém, omitiu a informação de que as famílias reassentadas tiveram suas terras desapropriadas pela ampliação do PNI. E trouxe um discurso nas entrelinhas de “injustiça”, perante aos expropriados da fazenda Ocoy por não receberem a indenização desde a desapropriação em 1971 desse imóvel rural, enquanto aqueles que foram reassentados nesta área no projeto PIC-Ocoy, receberam indenização quando suas terras foram alagadas pelo reservatório de Itaipu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou e discutiu as divergências, disputas e estratégias nos argumentos entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4^a Região de Porto Alegre, o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o INCRA e os expropriados do imóvel Ocoy, referente ao conflito judicial sobre a indenização desse imóvel rural que foi desapropriado em 1971 pelo INCRA.

A partir dessa discussão sobre o conflito judicial, certas questões nortearam a investigação em referências bibliográficas e nas fontes judiciais para responder os motivos que levaram à desapropriação desse imóvel rural, quem eram os expropriados, e por que esses expropriados não receberam a indenização.

Para a realização da pesquisa, esta foi subdividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordado um contexto histórico sobre a região oeste do Paraná em que está localizado o imóvel Ocoy. Na primeira parte, foi verificado que, a partir do período imperial, com a criação da Lei de Terras em 1850, foi estabelecido que dentro dos 66 km da faixa de fronteira seriam consideradas terras da União, e, nelas, foram implantadas as colônias militares com o intuito de realizar o desenvolvimento econômico das regiões de fronteira.

Outras políticas destinadas ao desenvolvimento econômico das regiões de fronteira que ocorreram nos regimes imperial e republicano, nos anos de 1880 a 1930, foram as concessões de terras para a construção de ferrovias. A Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande ficou responsável pela construção da ferrovia que interligaria o estado de São Paulo ao estado do Rio Grande do Sul, passando por sub-ramais no oeste do Paraná, em Guarapuava e Foz do Iguaçu.

Entretanto, em 1920 ainda não havia sido construído o ramal de Guarapuava até a Foz do Iguaçu. O estado do Paraná estabeleceu um novo plano ferroviário que interligava Paranaguá-Curitiba-Guarapuava-Paraguai, e, para a sua construção, a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande recebeu milhares de hectares de terras da região oeste do Paraná. Posteriormente, essa empresa transferiu seus bens para a Companhia Brasileira de Viação e Comércio (BRAVIACO).

A BRAVIACO somente iniciou seus trabalhos na ferrovia em 1928, mas, com a revolução de 1930, paralisou novamente, iniciando um conflito judicial sobre o domínio das terras da região oeste entre o Estado do Paraná e a União. E, mesmo essas terras tendo sido revertidas à União através dos decretos federais 2.073 e 2.436 de 1940, o Estado do Paraná

inicia a colonização a partir de concessões de terras a empresas de colonização que, por sua vez, privilegiaram a migração da população oriunda dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Essa colonização foi marcada pela contradição, pois, se por um lado, limitou a concentração fundiária com a formação de pequenas propriedades rurais (em torno de 25 hectares), consentiu, por outro lado, a permanência do latifúndio tradicional, beneficiando uma classe social abastada que apenas tinha interesse no valor de mercado dessas terras.

Em 1950, é perceptível o aumento dos conflitos agrários na região oeste do Paraná, devido às irregularidades nas concessões de terras realizadas pelo Estado do Paraná, o que provoca a intervenção do INCRA na década de 1970, quando iniciam ações de desapropriações de terras, visando regularizar os títulos dos imóveis rurais.

Em 1971, o imóvel Ocoy, que se localiza nos municípios de São Miguel do Iguazu e Foz do Iguazu e possuía 12.500 hectares, foi desapropriado, e, nele, foram reassentadas as 457 famílias desapropriadas pela ampliação do PNI, ficando esse reassentamento denominado de PIC-Ocoy. Segundo o INCRA, o imóvel Ocoy está localizado dentro dos 66 km da faixa de fronteira, e essas terras são pertencentes a União, e não houve seu consentimento para as concessões de terras realizadas pelo Estado do Paraná.

Como foi verificado na legislação brasileira, existe um controle pela União das terras em áreas de fronteira. Com a Lei de Terras de 1850, ficou estabelecida a formação da faixa de fronteira e que, dentro dos 66 km desta faixa, eram terras de domínio da União. Com o período republicano, houve a formação e a ampliação da faixa de segurança nacional que abrangeria dos 66 km até os 150 km. Nessa área, os Estados membros poderiam realizar concessões de terras, desde que houvesse consulta prévia ao órgão federal, atualmente denominado de Conselho de Defesa Nacional, que, em períodos anteriores, possuiu outras denominações, como: Conselho Superior da Segurança Nacional e Conselho de Segurança Nacional.

Porém, mesmo o INCRA utilizando essa legislação sobre a faixa de fronteira como justificativa pela desapropriação do imóvel rural, iniciou uma longa disputa judicial entre os expropriados da fazenda Ocoy contra a União em busca do direito pela indenização por desapropriação.

A análise desse conflito judicial esteve enfocada no segundo capítulo, em que foram discutidas as divergências nas sentenças judiciais entre o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região de Porto Alegre, favorável a indenização, condenando, em 1996, a União a pagar 445,69 milhões de reais aos expropriados. Porém, com um recurso do INCRA ao Supremo

Tribunal de Justiça, essa sentença foi anulada em 2009. A sua decisão baseou-se na sentença proferida em 1963, pelo Supremo Tribunal Federal, na Apelação Civil nº 9.621/PR, em que as glebas da região oeste do Paraná, entre elas a Ocoí Braviaco, a qual incluía o imóvel Ocoy, pertenciam à União por estarem localizadas na faixa de fronteira.

Além disso, a própria legislação criada para a ratificação dominial, ou seja, para validação dos títulos dos imóveis rurais situados em faixa de fronteira e na faixa de segurança nacional, atendiam às pequenas e médias propriedades rurais, excluindo as grandes propriedades rurais como a exemplo do imóvel Ocoy.

Outra questão discutida nesse capítulo foi o envolvimento dos expropriados do imóvel Ocoy em outro conflito judicial sobre a indenização de dois imóveis rurais que foram vendidos por eles para a família de Rita Maria Chaves de Córdoba e Nelma Córdoba Camargo. Esses imóveis rurais, somados juntos, constituíam uma área de 68.740.000m² e foram desapropriados na mesma época que o Ocoy e estavam localizados também nos municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu.

O envolvimento dos expropriados do imóvel Ocoy nesse caso comprova que existia um jogo de interesses econômicos que envolviam pessoas abastadas que foram beneficiadas com as concessões de latifúndios situados na faixa de fronteira, e que estavam obtendo lucro com a comercialização das terras, sem se preocupar em cultivá-las.

No terceiro capítulo, foi revelada a “identidade” dos expropriados, Santos Guglielmi e Diomício Freitas, a partir das biografias que os definem como empresários de diversas atividades econômicas, além de suas contribuições sociais e políticas para a região sul de Santa Catarina e até a nível nacional.

Depois, foi observado e debatido em que categorias esses expropriados foram classificados nos discursos do INCRA, do poder judiciário e dos meios de comunicação.

No discurso do INCRA, a região oeste, que está localizada dentro da faixa de fronteira, teve, irregularmente, a realização das concessões de terras pelo estado do Paraná, beneficiando aqueles que tinham influência política e econômica, e a expedição dos títulos de imóveis rurais em nome dessas pessoas beneficiadas teve a conivência dos cartórios de registro e do poder judiciário, constituindo-se essa ilegalidade da transferência de terras públicas para terceiros em grilagem de terras. Nesse caso, os expropriados do imóvel Ocoy foram considerados grileiros, por possuir título de um latifúndio situado dentro dos 66 km da faixa de fronteira que são terras de domínio da União.

No discurso do poder judiciário, houve divergências: enquanto o Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região em Porto Alegre defendeu os expropriados, não somente do

imóvel Ocoy, mas todos que tiveram seus imóveis rurais desapropriados pelo INCRA, alegando que a culpa ou a responsabilidade seria do Estado do Paraná quando realizou a titulação de terras em faixa de fronteira, e que, desse modo, os expropriados seriam as vítimas pelas irregularidades na cadeia dominial, devendo receber o pagamento de indenização, para o STJ, a concessão de terras feita pelo estado do Paraná atendeu aos interesses dos “lavradores do asfalto”, pessoas oportunistas que tinham outras atividades econômicas e queriam lucrar com o mercado de terras e conseguir, através de ações judiciais, obter o direito pela indenização por desapropriação.

Nos argumentos dos meios de comunicação em que foram encontradas reportagens sobre a decisão do Tribunal Regional da Justiça Federal da 4ª Região em Porto Alegre, observou-se um discurso de defesa aos expropriados, colocando-os como vítimas por não terem recebido a indenização desde a época da desapropriação do imóvel Ocoy.

Não existiu nenhum interesse pelos meios de comunicação em debater por que a fazenda Ocoy foi desapropriada, quem eram os expropriados desse imóvel rural, quem foram as famílias reassentadas após a desapropriação da fazenda Ocoy, e, o mais importante, quem pagaria essa indenização. Vários sujeitos estão envolvidos, mas foram esquecidos, intencionalmente, pelo jogo de palavras que apresentaram versões parciais e favoráveis aos expropriados, sem revelar como suas influências políticas e econômicas os privilegiaram no acesso a grandes extensões de terras dentro da faixa de fronteira na região oeste do Paraná.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Bacha de. Defesa nacional com dependência externa: o conselho (superior) de segurança nacional de 1934 a 1944. In: 35º. ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS GT 14, 2011, [S.l.]. **Forças armadas, estado e sociedade**. [S.l.: s.n.], 2011. 27p. Disponível em: < http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=983&Itemid=353>. Acesso em: 20 nov. 2013.

ALMEIDA, Marco Antônio D. de; GHERSEL, Elton. Desapropriações para regularização fundiária no Oeste do Paraná e em Santa Catarina. In: **Gt. Bens públicos e desapropriações**. Brasília, DF: [s.n.], outubro de 2008.

ALVEAL, Carmen. Capitâneas Hereditárias. In: MOTTA, Marcia (Org.). **Dicionário da terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____; MOTTA, Marcia. Sesmarias. In: MOTTA, Marcia (Org.). **Dicionário da terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ANDRIGHI, Nancy. Recurso Especial Nº. 863.890-SC (2006/0142732-3). In: JUSBRASIL. **Recurso Especial Nº. 863.890-SC (2006/0142732-3)**. Publicado em: 17 fev. 2011.11p. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18447013/recurso-especial-resp-863890-sc-2006-0142732-3/relatorio-e-voto-18447015>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BASSANEZI, M.S.C.B. Imigrações internacionais no Brasil: um panorama histórico. In: PATARRA, N. **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: FNUAP, 1995.

BORITZA, Rita. **Os conflitos ocupacionais da colonização de Assis Chateaubriand**. 1994. Monografia (Especialização em História do Brasil) – UNIOESTE, Toledo, 1994.

BRASIL. Lei nº 4.504, capítulo I, art. 4º, inciso V, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm >. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm > . Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4947.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1414.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm >. Acesso em: 25 de nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9871.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

CALIXTO, Jeferson; JUNIOR, Jeferson Calixto. **A problemática das desapropriações na região oeste do Paraná.** [S.l.: s.n.], 2012. 11 p. Disponível em: <http://www.calixtoadvogados.com.br/downloads/desapropriacoes_oeste_do_pr.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2014.

CARGNIN, Antonio Paulo; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. O planejamento territorial no Brasil: efeitos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional no Estado do Rio Grande do Sul. Confins. **Revista Franco-Brasileira de Geografia.** [S.l.], n.19, [n.p.], 2013.

CASTRO, Élcio Pinheiro de. TRF-4 - Embargos infringentes: EINF 32737 PR 2004.04.01.032737-4. In: JUSBRASIL. **Embargos de declaração em embargos infringentes** nº2004.04.01.032737-4/RS. Publicado em: 03 de dezembro de 2009. 34p. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17494465/embargos-infringentes-einf-32737-pr-20040401032737-4-trf4/inteiro-teor-17494470>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CAVALCANTE, José Luiz. A lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. **Revista histórica.** São Paulo: [s.n.], n. 2, jun. 2005. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **CPI do judiciário estaria deturpando informações.** São Paulo, 06 maio 1999. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/1999-mai-06/cpi_estaria_deturpando_valor_indenizacoes>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. Desapropriados da Fazenda Ocoí devem receber R\$ 445,6 mi. São Paulo, 26 mai. 1999. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/1999-mai-26/indenizacao_4456_milhoes_julgada_rs>. Acesso em: 20 nov. 2012.

CRESTANI, Leandro de Araújo. Narrativas da diferença: Memórias dos conflitos agrários na região oeste do Paraná (1950/80). **Anais do V Colóquio Internacional Cultura e Memória Social,** Toledo: [s.n.], 2011.

ESPIG, Márcia Janete. O “polvo” e seus “tentáculos”: A organização da Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande e sua aquisição pela Brazil Railway Company. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH,** São Paulo: [s.n.], 2011.p.01-17 Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300293573_ARQUIVO_textoMarciaEspiganpuh2011.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. Indenização recorde. São Paulo, 27 maio 1999. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi27059901.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2013

FOUCHER, Michel. **Obsessão por fronteiras.** São Paulo: Radical Livros, 2009. 203p.

GANCHO, Cândida V; LOPES, Helena de Queiroz F.; TOLEDO, Vera Vilhena de. **A posse da terra.** São Paulo: Ática S.A, 1991.

GERMANI, Guiomar Inez. **Expropriados terra e água: o conflito de Itaipu**. Salvador: EDUFBA: ULBRA, 2003. 266 p.

GREGORY, Valdir. **Os eurobrasileiros e o espaço colonial: migrações no oeste do Paraná**. Cascavel: Edunioeste, 2002. 266 p.

GROUPE FRONTIÈRE. **La frontière: un objet spatial em mutation**. Espaces Temp. net, 2004. Disponível em: < <http://espacestemp.nrt/document842.html>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

HISSA, Cássio Eduardo Viana. **A mobilidade das fronteiras**. Inserções da geografia na crise da modernidade. Belo Horizonte: UFMG, 2006. 316 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Paraná**. São Miguel do Iguçu. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412570&search=parana|sa-o-miguel-do-iguacu>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

_____. **Paraná**. Foz do Iguçu. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410830&search=parana|foz-do-iguacu>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - (INCRA). **Histórico do INCRA**. Disponível em: < <http://www.incra.gov.br/node/14455>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

_____. **Livro Branco das Superindenações**, Brasília, DF, 1999. 22 p. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/livros-revistas-e-cartilhas/file/489-livro-branco-das-superindenizacoes>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

_____. **Livro Branco de Grilagem de Terras**. Brasília, DF, 1999. 110 p. Disponível em: < <http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/livros-revistas-e-cartilhas/file/485-livro-branco-da-grilagem-de-terras>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

INSTITUTO PARANANENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-IPARDES. **O Paraná reinventado - política e governo**. Curitiba, 1987.

JINEWS. Região lembra centenário de nascimento de Santos Guglielmi. Santa Catarina, 30 mar. 2012. Geral. Disponível em: < <http://www.jinews.com.br/home/ver.php?id=190929>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

JORNAL DO COMMERCIO. Recorde. TRF gaúcho manda INCRA pagar mega-indenização. Pernambuco, 30 mai. 1998. Disponível em: < http://www2.uol.com.br/JC/_1998/3005/br3005d.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

JORNAL NOTISUL. Santos Guglielmi. Centenário do empreendedor é lembrado. Seu legado permanece até hoje como um dos grupos empresariais mais relevantes da região carbonífera. Santa Catarina, 03 abr. 2012. Geral. Disponível em: <

http://www.notisul.com.br/n/ultimas/centenario_do_empendedor_e_lebrado-34727.>
Acesso em: 25 nov. 2013.

KROETZ, Lando R. **As estradas de ferro do Paraná 1880-1940**. 1985.201f. Tese (doutorado) Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 1985. Disponível em: <<http://www.revistaferroviaria.com.br/upload/AS%20ESTRADAS%20DE%20FERRO%20O%20PARAN%C3%81%201880-1940.pdf>.> Acesso em: 25 nov. 2014.

LANDAU, Elena Charlotte et al. **Documentos 146**. Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil. Sete Lagoas, MG: EMBRAPA, 2012. 200 p. Disponível em:<<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/949260/1/doc146.pdf>.> Acesso em: 25 nov. 2013.

LARANJEIRAS, Raymundo. **Colonização e reforma agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1983.

LUGON, Luiz Carlos de Castro. TRF-4 - Embargos infringentes: EINF 32737 PR 2004.04.01.032737-4. In: JUSBRASIL. **Embargos de declaração em embargos infringentes** nº 2004.04.01.032737-4/PR. Publicado em: 03 de dezembro de 2009.31p. Disponível em:<<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17494465/embargos-infringentes-einf-32737-pr-20040401032737-4-trf4/inteiro-teor-17494470>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

MACHADO, Lia Osorio. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, T.M.; DAMIANI, A.; SCHAFFER, N.O.; BAUTH, N.; DUTRA, V.S. (Orgs.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1998. p.41-49. Disponível em:<<http://www.igeo.ufrj.br/fronteiras/pdf/LimitesPAlegre1998.pdf>.> Acesso em: 25 nov. 2013.

MARTINS, José de Souza. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

MEIRA MATTOS, C. de. **Geopolítica e teoria de fronteiras**. Fronteiras do Brasil. Rio de Janeiro: Bibliex, 1990.116 p.

MENDES, Gilmar. Agravo de instrumento. In: JUSBRASIL. **Agravo de instrumento**. Publicado em: 21 out. 2011. 06 p. Disponível em:<www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3067298.> Acesso em: 25 nov. 2013.

MOTTA, Marcia. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____. Lei de Terras. In: MOTTA, Marcia (Org.). **Dicionário da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. Terra Devoluta. In: _____. **Dicionário da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MYSKIW, Antônio Marcos. **Colonos, Possesores e Grileiros: Conflitos de terra no oeste Paranaense (1961/66)**. UFF- UNIOESTE, Niterói, Rio de Janeiro, 2002.

_____. Fronteira, fronteiras. **Cadernos do CEOM**. Santa Catarina: UNOCHAPECÓ, n° 37, p. 07-12, dez. 2012.

_____. **A fronteira como destino de viagem: a colônia militar de Foz do Iguaçu (1888-1907)**. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói, RJ: UFF, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Burgos de. **Faixa de fronteira** – Doutrina e Jurisprudência. Ministério público, Rio Grande do Sul, [s.d.], 14p. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/urbanistico/doutrina/id553.htm>> Acesso em: 25 nov. 2013.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na constituição vigente**. Curitiba: Juruá, 2004.

OSTROVSKI, Dalésio. **Análise dos impactos socioambientais motivados pelo caminho do colono**. 2002. 155 f. Dissertação (mestrado em geografia) Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Maringá, 2002.

PLANO DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF. Fundação brasileira para a conservação da natureza. Brasília, 1981.

PIMENTA, Carlos. Contributos para a elaboração de uma tese interdisciplinar. **Ideação**. Foz do Iguaçu: UNIOESTE, v.10, n.1, p. 63-77, 1º sem., 2008.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 69.412. **Diário oficial da União**, de 22 de Outubro de 1971, seção 1 - Publicação Original. Brasília-DF. 1971. p. 8626. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69412-22-outubro-1971-418062-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 26 jun. 2012.

QUIROGA, Maria E. Usucapião. In: MOTTA, Marcia (Org.). **Dicionário da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia nova: da crítica da Geografia a uma Geografia crítica**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 2004.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **O usucapião**. Doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 1983.

SEPÚLVEDA PERTENCE, José Paulo. Reclamação nº 2788/PA, 04 de maio de 2006, Brasília. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/upload/docs/spc/INTER_BRASILIA/Memorial%20terras.pdf> Acesso em: 25 nov. 2013.

SCAPINELLO, Franciele Gomes. **Usucapião de terras devolutas da ex-colônia militar de Xaçupé**, 2010. 83 f. Monografia (apresentada ao Curso de Direito) Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<http://www.unochapeco.edu.br/publicacoes/cientificas/detalhes/187080/>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

SEIXAS, Lara Luciana L. **Memórias dos desapropriados do Parque Nacional do Iguaçu: As fronteiras do cotidiano em terras (i) legais?**. 2012. 183f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) UNIOESTE, Foz do Iguaçu, 2012.

SENADO FEDERAL. BIBLIOTECA ACADÊMICA LUIZ VIANA FILHO. **Relatório final nº 3**. Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário. Brasília - DF, 1999.186 p. Disponível em:<
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF_CPI_Justi%C3%A7a_.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 de nov. 2013

SENADO FEDERAL. Subsecretaria de informações. Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991. Disponível em:<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=112389&norma=134901>. Acesso em: 23 mar. 2013.

SENADO FEDERAL. **Código Civil**. Quadro comparativo 1916/2002. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações e Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. 562p.

SILVA, Gerson Henrique da; BULHÕES, Ronaldo; PERIS, Alfredo Fonseca. (Orgs.). **Mesorregião oeste do Paraná: Diagnósticos e perspectivas**. Cascavel: UNIOESTE, 2002.

SILVA, Gutemberg de Vilhena. A fronteira política. Alguns apontamentos sobre este tema clássico da Geografia Política. **Revista acta geográfica**, [S.l.], ano II, n. 4, p. 07-15, jul./dez. 2008. Disponível em: < <http://revista.ufr.br/index.php/actageo/article/view/191>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SILVA, Ligia Osorio. As Leis agrárias e o latifúndio improdutivo. **Revista São Paulo em perspectiva**. Brasil Agrário. São Paulo: [s.n.], v.11, n. 2. p.15-25, abr./jun. 1997. Disponível em: < http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v11n02/v11n02_02.pdf >. Acesso em: 18 jul.2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ anula indenização por desapropriação de terras da União na fronteira oeste do Paraná**. Recurso especial, nº 867.016 Brasília, DF, 2009. Disponível em:
 <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91946>. Acesso em: 25 ago.2012.

VENCATO, Rudy Nick. **“Mas com isso a gente começou duas vezes no meio do mato”**: memórias dos desapropriados do Parque Nacional do Iguaçu (oeste do Paraná, 1970-2009). 2010. 171f. Dissertação (Mestrado em História) UNIOESTE, Marechal Cândido de Rondon, 2010.

_____. **Debates ambientais e a constituição do Parque Nacional do Iguaçu**. Tempos Históricos. Marechal Cândido Rondon: UNIOESTE, v.13, p. 171-191, 2º sem. 2009.

_____. **Memórias silenciadas: Desapropriados do Parque Nacional do Iguaçu (sudoeste do Paraná 1974-2009)**. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 2009, Maringá. p. 4985-4995.

WACHOWICZ, R. **História do Paraná**. 9. ed. Curitiba: Imprensa Oficial, 2001.

WIKIPÉDIA. **Diomício Freitas**. 09 jun.2014. Disponível em: <
http://pt.wikipedia.org/wiki/Diom%C3%ADcio_Freitas>. Acesso em: 25 ago. 2014.

_____. **Ellen Gracie Northfleet**. 13 dez. 2014. Disponível em: <
http://pt.wikipedia.org/wiki/Ellen_Gracie_Northfleet>. Acesso em: 28 dez. 2014.

_____. **Eliana Calmon**. 11 set. 2014. Disponível em: <
http://pt.wikipedia.org/wiki/Eliana_Calmon>. Acesso em: 28 dez. 2014.

_____. **Antônio Carlos Magalhães**. 17 set. 2014. Disponível em: <
http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Carlos_Magalh%C3%A3es>. Acesso em: 28
dez. 2014.

_____. **Lenoir Vargas Ferreira**. 16 out. 2014. Disponível em: <
http://pt.wikipedia.org/wiki/Lenoir_Vargas_Ferreira>. Acesso em: 28 dez. 2014.